

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA ESCOLA
DE DIREITO ALFA EDUCAÇÃO**

MYLENE MAGALHÃES MELO DE SOUSA

**AS FUNÇÕES AMPLIADAS CONFERIDAS AOS NOTÁRIOS E SEUS EFEITOS
SOCIAIS: O art. 7-A da lei nº 8.935/1994 análises e desdobramentos no Direito Constitucio-
nal Econômico.**

**GOIÂNIA
2025**

MYLENE MAGALHÃES MELO DE SOUSA

**AS FUNÇÕES AMPLIADAS CONFERIDAS AOS NOTÁRIOS E SEUS EFEITOS
SOCIAIS: O art. 7-A da lei nº 8.935/1994 análises e desdobramentos no Direito Constitucio-
nal Econômico.**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Di-
reito Econômico e Constitucional da UNIALFA como re-
quisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. André Pereira Reinert Tokarski.

**GOIÂNIA
2025**

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S725f

Sousa, Mylene Magalhães Melo de

As funções ampliadas conferidas aos notários e seus efeitos sociais: o art. 7-A da lei nº 8.935/1994 análises e desdobramentos no direito constitucional econômico. / Mylene Magalhães Melo de Sousa. – 2025.

138 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. André Pereira Reinert Tokarski.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Tabela de notas. 2. Fomento Empresarial. 3. Desjudicialização. 4. Regulação Econômica. I. Tokarski, André Pereira Reinert. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.961+ 658.14

MYLENE MAGALHÃES MELO DE SOUSA

**AS FUNÇÕES AMPLIADAS CONFERIDAS AOS NOTÁRIOS E SEUS EFEITOS
SOCIAIS: O art. 7-A da lei nº 8.935/1994 análises e desdobramentos no Direito Constitucio-
nal Econômico.**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Di-
reito Econômico e Constitucional da UNIALFA como re-
quisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. André Pereira Reinert Tokarski.

GOIÂNIA, 30 de Setembro de 2025

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Cristiane Regina Fairbanks de Sá

Prof. Dr. Guilherme Martins Teixeira Borges

Prof. Orientador André Pereira Reinert Tokarski

**GOIÂNIA
2025**

RESUMO

Este estudo analisa as novas atribuições conferidas aos tabeliães de notas pelo artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, inseridas por meio da Lei nº 14.711/2023, no contexto da Meta 9/21 do CNJ, que visa promover a desjudicialização até 2030. A pesquisa parte da seguinte pergunta de investigação: “Quais os impactos sociais, jurídicos e econômicos das novas atribuições dos tabeliães de notas, especialmente quanto à promoção da economicidade estatal e do fomento empresarial?”. O objetivo geral é compreender de forma crítica e aprofundada as implicações da certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem notarial no sistema jurídico e econômico brasileiro. Os objetivos específicos incluem: (i) avaliar os efeitos da certificação notarial para a segurança jurídica; (ii) examinar o impacto da mediação e conciliação na pacificação social; e (iii) analisar o potencial da arbitragem notarial como ferramenta de fomento ao ambiente de negócios. A base teórica da pesquisa é estruturada em torno do Direito Constitucional Econômico, articulando os princípios da economicidade estatal, da eficiência administrativa e do acesso à justiça com as transformações normativas decorrentes da ampliação das funções notariais. O estudo parte de uma abordagem qualitativa, exploratória e teórico-normativa, com revisão bibliográfica e análise crítica do marco legal e jurisprudencial pertinente. A análise empírica da Lei nº 11.441/2007 é incorporada como evidência do potencial da desjudicialização, revelando economia processual e impacto positivo na redistribuição de recursos públicos. Os resultados da pesquisa indicam que as novas funções atribuídas aos tabeliães têm potencial significativo para contribuir com a modernização institucional, a desburocratização do sistema jurídico e a dinamização do ambiente de negócios. A certificação de condições negociais, por exemplo, reforça a segurança jurídica ao validar formalmente os elementos contratuais e prevenir litígios. A mediação e a conciliação notarial ampliam o acesso à justiça e promovem soluções céleres e menos onerosas, enquanto a arbitragem oferece uma alternativa eficaz e vinculante para a resolução de disputas complexas, com especial relevância em setores como o empresarial e o imobiliário. A pesquisa revela ainda que o impacto social das novas atribuições inclui a ampliação da justiça multiportas, o fortalecimento do papel dos cartórios como instrumentos de pacificação e inclusão social, e a valorização dos notários como agentes de governança pública. O estudo contribui para o aprimoramento da política judiciária nacional ao propor uma revisão crítica do marco normativo, com vistas à institucionalização plena dessas práticas e à promoção de uma justiça mais eficiente, acessível e orientada ao desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Palavras-chave: Direito Constitucional Econômico; Notariado; Fomento Empresarial; Desjudicialização; Regulação Econômica.

ABSTRACT

This study examines the new responsibilities assigned to Brazilian notaries under Article 7A of Law No. 8,935/1994, introduced by Law No. 14,711/2023, in the context of CNJ's Goal 9/21, which aims to promote the dejudicialization of conflicts by 2030. The central research question is: “What are the social, legal, and economic impacts of the new notarial duties, especially in relation to state cost-effectiveness and business development?” The general objective is to critically analyze the implications of notarial certification of contractual conditions, mediation, conciliation, and arbitration in Brazil’s legal and economic systems. Specific objectives include: (i) assessing the impact of notarial certification on legal certainty; (ii) examining how mediation and conciliation promote social peace; and (iii) analyzing the potential of notarial arbitration as a tool to foster the business environment. The theoretical foundation is grounded in the Economic Constitutional Law, articulating the principles of state cost-efficiency, administrative effectiveness, and access to justice with the normative transformations brought by the expansion of notarial functions. The research adopts a qualitative, exploratory, and theoretical-normative approach, with literature review and critical analysis of the current legal and jurisprudential framework. Empirical insights are drawn from the implementation of Law No. 11,441/2007, which illustrates the effectiveness of extrajudicial practices in reducing judicial burden and generating substantial savings for the public administration. Findings suggest that these expanded notarial functions significantly contribute to institutional modernization, legal system streamlining, and the promotion of a more dynamic business environment. Notarial certification of contractual conditions strengthens legal certainty by validating formal agreements and preventing litigation. Mediation and conciliation offer faster and less burdensome alternatives for conflict resolution, while arbitration provides a binding, effective solution for complex disputes—especially relevant in business and real estate sectors. The study also reveals social impacts such as the strengthening of a multi-door justice system, the enhancement of notarial services as agents of social peace and inclusion, and the redefinition of notaries as public governance facilitators. Ultimately, the research contributes to the advancement of national judicial policy by proposing a critical review of the current regulatory framework and recommending its improvement to institutionalize these functions as part of a more accessible, efficient, and development-oriented model of justice.

Keywords: Economic Constitutional Law; Notaries; Business Development; Dejudicialization; Economic Regulation.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Evolução, Inovações e Impactos da Função Notarial no Brasil	36
Tabela 2 - Certificação de Condições Negociais pelos Tabeliães: Fundamentos, Implicações e Impactos	54
Tabela 3 - Estrutura Metodológica da Pesquisa Jurídico-Notarial sobre as Novas Funções dos Tabeliães de Notas	66
Tabela 4 - Impactos das Novas Atribuições dos Tabeliães de Notas na Segurança Jurídica e no Ambiente Negocial.....	83
Tabela 5 - Economicidade e Eficiência Administrativa Decorrentes do Artigo 7A: Impactos Financeiros e Organizacionais	88
Tabela 6 - Mediação e Conciliação: Eixos Teóricos e Impactos Sociais, Jurídicos e Administrativos	104
Tabela 7 - Arbitragem Notarial: Eixos Teóricos, Desafios e Benefícios no Setor Empresarial	112
Tabela 8 - Revisão do Marco Normativo e Modernização do Sistema Notarial Brasileiro: Eixos, Demandas e Impactos.....	119
Tabela 9 - A Certificação Notarial como Mecanismo de Fomento à Segurança Jurídica e Estímulo ao Ambiente de Negócios	131

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS NOTÁRIOS NO BRASIL.....	16
2.1 Evolução Histórica e Jurídica da Função dos Notários no Brasil.....	16
2.1.1 Origens e Desenvolvimento do Papel Notarial no Direito Brasileiro.....	16
2.1.2 Transformações Normativas e o Impacto da Lei nº 8.935/1994.....	23
2.1.3 Novas Atribuições dos Tabeliães de Notas: Uma Análise do Artigo 7A	32
2.2 Fomento Empresarial e a Certificação das Condições Negocias: Desafios e Oportunidades	39
2.2.1 Definição e Relevância da Certificação de Condições Negociais pelos Tabeliães.....	39
2.2.2 Análise Crítica das Implicações Jurídicas e Práticas dessa Função.....	43
2.2.3 Impacto na Segurança Jurídica e na Facilitação de Negócios	47
2.2.4 Perspectivas Econômicas da Certificação Extrajudicial	50
3 TIPO E ABORDAGEM DA PESQUISA	56
3.1 Tipo e abordagem da pesquisa	56
3.2 Método de abordagem.....	58
3.3 Procedimentos metodológicos.....	60
3.3.1 Levantamento bibliográfico e documental	60
3.3.2 Seleção e sistematização das fontes teóricas	61
3.3.3 Análise normativa e crítica dos dispositivos legais.....	63
3.3.4 Estruturação da argumentação jurídica	65
4 IMPACTOS DAS NOVAS ATRIBUIÇÕES	67
4.1 Impacto das Novas Atribuições dos Tabeliães na Segurança Jurídica.....	67
4.1.1 Certificação de Condições Negociais: Redução de ambiguidades contratuais e fomento.....	67
4.1.2 Prevenção de Litígios: Minimização de conflitos judiciais com validação forma... ..	173
4.1.3 Confiança Institucional: Benefícios no setor empresarial e reforço na credibilidade de negócios jurídicos	76
4.1.4 Legitimidade Extrajudicial: Papel do tabelião na pacificação social.....	79
4.2 Economicidade e Eficiência Administrativa Decorrentes do Artigo 7A	84
4.2.1 Redistribuição de Recursos Públicos: Impactos financeiros na administração pública... ..	84
4.2.2 Celeridade na Resolução de Conflitos: Eficiência no atendimento extrajudicial.	86
4.3 Mediação e Conciliação: Instrumentos de Transformação Social	89
4.3.1 Resolução Consensual de Conflitos: Papel do tabelião como mediador.	89
4.3.2 Inclusão Social e Acesso à Justiça: Impactos em comunidades marginalizadas.	92
4.3.3 Redução da Litigiosidade: Casos resolvidos fora do sistema judicial	100
4.3.4 Capacitação e Uniformidade: Formação técnica e regulamentação dos mediadores... ..	102

4.4 Arbitragem Notarial: Alternativa para Conflitos Complexos e seus benefícios no setor empresarial.....	105
4.4.1 Decisões Juridicamente Vinculantes: Eficiência em setores estratégicos	105
4.4.2 Custo-Benefício para Partes e Estado: Economia em processos onerosos.....	109
4.4.3 Desafios na Implementação: Barreiras normativas e culturais.....	111
4.5 Perspectivas para a Modernização do Sistema Notarial Brasileiro	113
4.5.1 Revisão do Marco Normativo: Necessidades de aprimoramento legislativo.....	114
4.5.2 Integração com o Judiciário: Cooperação para desjudicialização eficaz	116
4.5.3 Impactos na Governança Pública: Contribuições para políticas públicas sustentáveis....	118
5 FOMENTO EMPRESARIAL.....	120
5.1. A Certificação Notarial como Mecanismo de Fomento à Segurança Jurídica e Estímulo ao Ambiente de Negócios	120
5.2. A Mediação e a Conciliação Notariais como Instrumentos de Estímulo à Atividade Empresarial	125
5.3. Arbitragem Notarial e a Eficiência na Solução de Conflitos Empresariais Complexos ..	127
5.4. O Papel do Notariado na Promoção da Competitividade e Atração de Investimentos	128
5.5. Desafios Normativos e Culturais para a Consolidação do Notariado como Vetor de Fomento Empresarial.....	130
6 CONCLUSÃO	132
REFERENCIAS.....	136

1 INTRODUÇÃO

A ordem econômica brasileira, delineada pelo artigo 170 da Constituição Federal, pauta-se na livre iniciativa, concorrência, função social da propriedade e redução das desigualdades regionais e sociais, norteadas tanto o setor público quanto o privado. Essa diretriz, articulada ao artigo 236, que disciplina a delegação dos serviços notariais e de registro, revela uma interface fundamental entre o interesse público e as atividades econômicas delegadas. A necessidade de concurso público para a delegação das serventias e a rigorosa fiscalização pelo Poder Judiciário ressaltam o caráter híbrido dessas funções, posicionando-as como instrumentos de eficiência, economicidade e promoção do interesse coletivo (Cateb; Mesquita Filho, 2020). Nesse cenário, a Lei 8.935/1994 detalha as funções e responsabilidades dos notários e registradores, cuja atuação se encontra permanentemente atualizada por legislações infraconstitucionais e jurisprudências, viabilizando sua adaptação às demandas contemporâneas e ampliando seu alcance para além do tradicional papel de formalização de atos civis.

A ampliação das atribuições dos tabeliães de notas, impulsionada pelo artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, reflete a busca pela descentralização administrativa e pelo acesso ampliado à justiça. Com a inserção de funções como certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem, os cartórios assumem novo protagonismo na promoção de ambientes negociais mais seguros, na prevenção de litígios e na facilitação de soluções consensuais (Flores; Jung, 2024; Dias; Sales; Silva, 2022; Goretti; Ferreira, 2024). Essas atribuições evidenciam um processo de transformação institucional que aproxima o Brasil de práticas internacionais consolidadas, reconhecendo o potencial dos serviços extrajudiciais para pacificação social e fomento empresarial. A certificação notarial confere maior segurança jurídica aos negócios, mitigando ambiguidades contratuais e incentivando práticas negociais mais transparentes e ágeis, enquanto a atuação dos tabeliães como mediadores fortalece a cultura do diálogo, reduz o congestionamento do Judiciário e promove a pacificação em comunidades historicamente vulneráveis (Hill; Pinho, 2021; Miranda et al., 2022).

A delegação de competências extrajudiciais aos cartórios contribui para a redistribuição de recursos públicos, para a otimização da administração e também representa uma resposta estratégica à crescente demanda social por soluções céleres e menos onerosas. A experiência nacional, exemplificada pela autorização de divórcios e partilhas de bens em tabelionatos por meio da Lei nº 11.441/2007, evidencia ganhos expressivos em economicidade, com a formalização de mais de 1 milhão de divórcios e 65 mil partilhas extrajudiciais, gerando economias estimadas em bilhões de reais para o Estado. Tais resultados atestam a efetividade das funções ampliadas dos tabeliães, cuja atuação contribui para a liberação de recursos públicos para áreas prioritárias, reforça a segurança

jurídica e potencializa o ambiente de negócios (Alves Junior, 2020; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023). Embora a literatura tradicional tenha concentrado esforços na análise da eficiência do sistema judicial e de alternativas extrajudiciais, observa-se uma lacuna quanto à discussão integrada dos impactos sociais e econômicos das novas atribuições delegadas, especialmente à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica e da governança pública (Kunrath; Bodnar, 2023; Markman; Calil, 2020; Dal Molin; Lago, 2023).

Apesar de muitos brasileiros ainda recorrerem ao Judiciário pela sensação de maior segurança jurídica, os números revelam que a busca pelos serviços cartorários vem aumentando de maneira consistente ao longo das últimas décadas. Desde a edição da Lei nº 11.441/2007, os cartórios passaram a assumir funções extrajudiciais que antes pertenciam exclusivamente ao Judiciário, como inventários, partilhas e divórcios consensuais. Esse movimento inaugurou um novo paradigma: além de desafogar o Judiciário, ampliou o acesso a soluções céleres, econômicas e seguras.

O relatório da ANOREG (2024) em números mostra que desde 2007 os cartórios de notas realizaram mais de 2,3 milhões de inventários e partilhas extrajudiciais. Esses atos, que antes levavam anos na esfera judicial, passaram a ser resolvidos em questão de dias. Em números financeiros, o impacto é igualmente expressivo: os cartórios geraram uma economia histórica de R\$ 619 milhões ao Estado, considerando a redução de etapas processuais e custos administrativos. Esse dado é fundamental para demonstrar que, mesmo diante da resistência cultural em buscar soluções fora do Judiciário, a população tem aderido progressivamente ao modelo extrajudicial.

Além das demandas patrimoniais, também houve avanço em questões de direitos da personalidade. A retificação de prenome e gênero via cartórios gerou economia de R\$ 41 milhões, enquanto o reconhecimento de paternidade socioafetiva representou R\$ 64 milhões em economia. Em termos sociais, tais números demonstram a consolidação dos cartórios como espaços de cidadania e reconhecimento de direitos, antes burocratizados no Judiciário. Ao oferecer uma via mais rápida e menos custosa, os cartórios atraíram novos públicos, ampliando a base de cidadãos que recorrem a esses serviços.

Os dados sobre casamento homoafetivo e uniões estáveis reforçam essa tendência. Os cartórios já realizaram milhares de registros de casamentos homoafetivos, processo que no Judiciário poderia levar pelo menos dois anos, mas que na via extrajudicial ocorre em apenas um dia, com economia estimada de R\$ 230 milhões. Essa agilidade tem um efeito pedagógico sobre a sociedade: a cada caso resolvido de forma simples e célere, cresce a confiança dos cidadãos nos cartórios, consolidando-os como alternativa prática e segura ao Judiciário.

Os dados apresentados pela ANOREG (2024) mostram a evolução da procura ano a ano. Em 2010, havia cerca de 9.169 declarações anuais, gerando valores da ordem de R\$ 470 milhões. Em 2019, esse número já havia saltado para 10.511 declarações, movimentando R\$ 1,15 bilhão. Em 2023, o volume superou a marca de 11.000 declarações anuais, com valores ultrapassando R\$ 1,4 bilhão. Esse crescimento percentual é expressivo: em pouco mais de uma década, a procura aumentou cerca de 25% em volume de atos e mais de 200% em valores movimentados. Esses números evidenciam a confiança crescente da população nos cartórios como agentes de solução de conflitos e garantidores de segurança jurídica.

Os números comprovam que os cartórios não apenas absorvem demandas, mas também reduzem desigualdades de acesso. A gratuidade prevista na Resolução nº 326/2020 assegura que cidadãos em vulnerabilidade econômica possam usufruir de serviços notariais, mesmo quando representados por advogado. Contudo, ainda há desafios: pesquisas indicam que o custo das escrituras permanece como barreira para parte da população. Assim, embora o número de usuários esteja crescendo, ainda existe uma camada da sociedade que vê no Judiciário um caminho “gratuito”, mesmo que mais lento, enquanto os cartórios oferecem soluções mais rápidas, mas nem sempre acessíveis a todos.

Outro fator que explica o aumento da procura é a digitalização dos serviços cartorários. O E-Notariado, regulamentado pelo CNJ, permitiu a realização de atos de forma online, principalmente durante a pandemia da COVID-19. Esse movimento expandiu o alcance dos cartórios para além das fronteiras físicas, atraindo públicos que antes tinham dificuldade de deslocamento. A virtualização contribuiu para ampliar os números de usuários e reforçou a tendência de crescimento contínuo na busca pelos serviços extrajudiciais.

O relatório mostra também o contraste de etapas entre os dois sistemas. Enquanto um inventário judicial pode demandar sete etapas processuais e anos de tramitação, no cartório a solução se dá em um único ato, geralmente concluído em um dia. Esse comparativo reforça porque, mesmo que parte da população ainda prefira o Judiciário, os números de procura extrajudicial vêm crescendo: a praticidade e a economia se tornam fatores decisivos. Além disso, os dados apontam que os cartórios já conseguiram desafogar o Judiciário em centenas de milhares de processos, o que se traduz em maior eficiência global para o sistema de justiça.

Ao reunir e divulgar os números de crescimento da procura, a ANOREG (2024) e o CNJ fornecem instrumentos estratégicos para a formulação de políticas públicas. Os dados de mais de 58 milhões de registros de óbitos, 208 milhões de registros de nascimentos e milhões de atos notariais indicam que a tendência é de consolidação do extrajudicial como um pilar do acesso à justiça. Esse

movimento gera impactos não apenas econômicos, mas também sociais, reforçando a cidadania e ampliando a rede de proteção de direitos.

Os dados comprovam que os cartórios vêm registrando crescimento contínuo na procura por seus serviços. O salto de 9 mil para mais de 11 mil declarações anuais em pouco mais de uma década, somado à economia bilionária gerada ao Estado e à celeridade nos atos, evidencia uma transformação cultural e institucional em curso. Ainda que o Judiciário seja visto por muitos como porto seguro, o extrajudicial mostra-se cada vez mais como alternativa eficaz, democrática e alinhada às demandas de uma sociedade que exige rapidez e eficiência. O desafio, agora, é garantir que esse crescimento seja acompanhado por políticas de inclusão social e ampliação da gratuidade, assegurando que todos possam usufruir igualmente das soluções extrajudiciais. Assim, os cartórios não apenas aumentam seu protagonismo, mas se consolidam como instituições estratégicas na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Diante desse panorama, o presente trabalho **objetiva** analisar criticamente as implicações sociais, jurídicas e econômicas das novas atribuições conferidas aos tabeliães de notas pelo artigo 7A, examinando seu potencial de modernização do sistema judicial, de promoção da economicidade estatal e de incentivo ao fomento empresarial (ALVES JUNIOR, 2020; CHOSSANI; SANCHES; SANTOS, 2022; CATEB; MESQUITA FILHO, 2020). A pesquisa é orientada pela seguinte pergunta: **quais os impactos sociais, jurídicos e econômicos das novas atribuições dos tabeliães de notas, especialmente quanto à promoção da economicidade estatal e do fomento empresarial?** A partir dessa indagação, o objetivo geral do estudo é compreender de forma crítica e aprofundada as implicações da certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem notarial no sistema jurídico e econômico brasileiro. Para alcançar tal escopo, delineiam-se como **objetivos específicos**: (i) avaliar os efeitos da certificação notarial para a segurança jurídica; (ii) examinar o impacto da mediação e da conciliação na pacificação social; e (iii) analisar o potencial da arbitragem notarial como ferramenta de fomento ao ambiente de negócios.

Nesse sentido, a certificação de condições negociais, a mediação, a conciliação e a arbitragem promovidas pelos tabeliães de notas são aqui investigadas como mecanismos estratégicos para a otimização administrativa, redução da sobrecarga judicial e incremento do acesso à justiça, especialmente em um contexto de modernização institucional e de crescente exigência por soluções inovadoras no setor público (Cotrim Neto, 1979; Chossani; Sanches; Santos, 2022; Pagani; Todescat, 2022). A análise crítica desenvolvida busca preencher lacunas teóricas sobre o papel dos notários como

agentes de transformação social e modernização do ambiente negocial, contribuindo para o debate sobre governança, eficiência e justiça acessível.

Nesse contexto, formulam-se as seguintes **hipóteses: (H1)** A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas contribui para o aumento da segurança jurídica nas relações contratuais e redução da litigiosidade. **(H2)** A atuação dos tabeliães como mediadores e conciliadores promove maior pacificação social e acessibilidade à justiça. **(H3)** A arbitragem notarial tem potencial para fomentar o ambiente de negócios ao oferecer soluções céleres e vinculantes, fortalecendo a confiança nas transações econômicas.

A análise das implicações do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 revela o impacto das atribuições ampliadas dos tabeliães de notas no contexto da governança eficiente e da justiça acessível. O artigo inova ao delegar funções como certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem aos notários, estratégia que visa descongestionar o Judiciário, estimular a pacificação social e reduzir custos administrativos (Alves Junior, 2020; Cateb; Mesquita Filho, 2020; Flores; Jung, 2024). A certificação de condições negociais, ao conferir maior segurança jurídica e credibilidade às transações, previne litígios e contribui para a economicidade estatal, permitindo a redistribuição de recursos públicos para setores prioritários (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Costa; Magalhães, 2023; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022). Contudo, a literatura demonstra um gap relevante, pois os impactos sociais e econômicos das novas funções, como mediação e arbitragem, carecem de análise aprofundada e de revisão teórica e empírica do marco normativo (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023; Scheid, 2021).

Ao serem inseridas no contexto do direito constitucional economico, essas funções ampliadas convergem com o objetivo de otimizar a administração pública e promover justiça social, consolidando a desjudicialização como estratégia indispensável diante da morosidade e dos custos do sistema judicial brasileiro (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Cruz, 2023). A certificação notarial reduz o risco de litígios, reforçando a segurança jurídica e atraindo investimentos, enquanto práticas como mediação e conciliação promovem resoluções céleres, consensuais e econômicas de conflitos, ampliando o acesso à justiça e descongestionando o Judiciário (Costa; Matias, 2022; Dias; Sales; Silva, 2022; Markman; Calil, 2020). A arbitragem notarial, ao oferecer solução vinculante e menos onerosa, complementa o sistema judicial, especialmente em setores de elevada litigiosidade, aproximando-se de padrões internacionais e fomentando o ambiente de negócios (Dal Molin; Lago, 2023; Iaquina, 2022).

A transferência de litígios consensuais para o âmbito extrajudicial, facilitada pela Lei nº 11.441/2007, evidencia a economia de bilhões de reais aos cofres públicos e consolida os cartórios como instrumentos essenciais da desjudicialização (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Chossani; Sanches; Santos, 2022). Os cartórios, pautados pela credibilidade, celeridade e segurança jurídica, promovem a democratização do acesso à justiça e a inclusão social, ao mesmo tempo em que liberam o Judiciário para questões mais complexas (Kunrath; Bodnar, 2023; Goretti; Ferreira, 2024). A presença territorial e a proximidade administrativa dos cartórios facilitam a compreensão dos direitos dos cidadãos, incentivando a pacificação social e o desenvolvimento econômico local. Além disso, a cooperação entre o Judiciário e as instituições extrajudiciais potencializa a administração pública, consolidando um sistema multiportas de resolução de conflitos e ampliando as alternativas à judicialização (Scheid, 2021).

Portanto, a análise das novas atribuições conferidas aos tabeliães de notas pelo artigo 7A evidencia um avanço na modernização do sistema jurídico, contribuindo para um Estado mais eficiente, justo e sintonizado com as demandas contemporâneas de governança e desenvolvimento econômico (Dias; Sales; Silva, 2022; Goretti; Ferreira, 2024; Silveira, 2021). A pesquisa fundamenta-se na necessidade de suprir o gap da literatura e propõe recomendações para aprimorar o marco normativo, de modo a maximizar o impacto das funções extrajudiciais na promoção da economicidade, pacificação social e fortalecimento do ambiente empresarial brasileiro (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Iaquina, 2022; Pagani; Todescat, 2022). Assim, o debate sobre o papel transformador dos notários se projeta para além do direito, alcançando a interface com políticas públicas e estratégias inovadoras de governança, consolidando o serviço notarial como vetor de fomento empresarial e de modernização institucional (Alves Junior, 2020; Flores; Jung, 2024; Kunrath; Bodnar, 2023).

A necessidade de investigar as implicações do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 emerge diante das transformações promovidas pelas novas atribuições conferidas aos tabeliães de notas, como certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem (Alves Junior, 2020; Cateb; Mesquita Filho, 2020; Flores; Jung, 2024). Esse conjunto de funções, ao ser incorporado ao sistema notarial, inaugura novas possibilidades para o fomento empresarial, além de favorecer a modernização do sistema jurídico, a economicidade estatal e a pacificação social (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Costa; Magalhães, 2023; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022). O problema central desta pesquisa reside em compreender os desdobramentos sociais e econômicos dessas atribuições e avaliar como tais funções contribuem para a eficiência administrativa do Estado. Tal problemática encontra respaldo na lacuna identificada na literatura, que ainda não explorou, de maneira ampla e

articulada, a conexão entre as novas funções dos tabeliães e a promoção de um ambiente de negócios mais seguro, célere e acessível (Kunrath; Bodnar, 2023; Scheid, 2021; Nicolau; Marquesi, 2023).

Ao transferir a resolução de conflitos para a esfera extrajudicial e incentivar a certificação de condições negociais, o artigo 7A inaugura um novo paradigma de governança jurídica orientado à eficiência e à economicidade (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Dias; Sales; Silva, 2022; Peixoto, 2020). Tais funções, ao serem operacionalizadas pelos tabeliães, permitem a prevenção de litígios, a redução de custos processuais e o fortalecimento da segurança jurídica, impulsionando o ambiente de negócios e atraindo investimentos. Além disso, mediação e conciliação, quando conduzidas por notários, ampliam o acesso a soluções consensuais, promovendo uma gestão pública mais ágil e eficaz (Markman; Calil, 2020; Dal Molin; Lago, 2023). A arbitragem, por sua vez, reforça a flexibilidade e a sofisticação necessárias para resolver disputas em setores estratégicos, tornando os tabeliães agentes de pacificação social e facilitadores de negócios (Iaquinta, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023).

O exame aprofundado das atividades notariais demonstra que o tabelião, ao certificar contratos comerciais, assume função estratégica no ambiente negocial ao garantir conformidade legal, mitigação de riscos e prevenção de litígios (Stolze; Pamplona, 2015; Costa; Matias, 2022). A certificação demanda rigor técnico para analisar cláusulas complexas, conciliando agilidade com precisão e observando os princípios da função social e da boa-fé objetiva. O avanço tecnológico, por sua vez, exige dos tabeliães contínua atualização para lidar com contratos digitais e garantir segurança jurídica na era da digitalização (Goretti; Ferreira, 2024). Ademais, a cultura jurídica ainda impõe desafios, visto que parte dos contratantes enxerga o tabelião como mero validador formal, sendo necessária maior conscientização sobre sua atuação técnica e preventiva (Hill; Pinho, 2021). Dessa forma, a pesquisa propõe uma abordagem crítica sobre a atuação do tabelião como vetor de um ambiente de negócios transparente, seguro e favorável ao desenvolvimento econômico, contribuindo para a consolidação de um Estado mais eficiente e uma justiça mais acessível (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023).

A presente pesquisa está estruturada em quatro capítulos, além das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta o referencial teórico, no qual são discutidas as bases conceituais que fundamentam o estudo, especialmente a direito constitucional econômico, a desjudicialização da justiça e o papel dos notários como instrumentos de eficiência institucional e fomento ao desenvolvimento. O segundo capítulo trata da contextualização normativa e jurídica do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, com destaque para a análise crítica da Lei nº 14.711/2023 e a incorporação das novas atribuições notariais no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo aborda os impactos sociais, jurídicos

e econômicos decorrentes da certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem notarial, articulando elementos doutrinários, normativos e empíricos. O quarto capítulo propõe um aprofundamento analítico sobre as hipóteses da pesquisa, explorando os efeitos potenciais dessas atribuições na promoção da economicidade estatal, da pacificação social e da melhoria do ambiente de negócios. Nas considerações finais, são retomadas as principais contribuições teóricas do estudo, respondida a pergunta de pesquisa, avaliados os limites da investigação e sugeridas agendas futuras para aprofundamento do tema.

2 EVOLUÇÃO

2.1 Evolução Histórica e Jurídica da Função dos Notários no Brasil

2.1.1 Origens e Desenvolvimento do Papel Notarial no Direito Brasileiro

A função notarial no Brasil tem suas origens profundamente enraizadas na tradição jurídica europeia, especialmente nas práticas notariais portuguesas, que foram transplantadas para o Brasil durante o período colonial. Desde o início, o papel dos notários foi central na autenticação de documentos, na formalização de negócios jurídicos e na preservação da segurança jurídica, atuando como guardiões da fé pública (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Iaqui-Nta, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023). A partir do século XIX, com a independência e a formação do Estado brasileiro, o sistema notarial começou a se moldar às novas realidades sociais e econômicas do país, refletindo tanto as influências do direito civil europeu quanto as necessidades emergentes de um Estado em consolidação (Costa; Matias, 2022; Goretti; Ferreira, 2024; Scheid, 2021).

Durante o Império, a função notarial foi formalmente reconhecida como um serviço público essencial, desempenhado por oficiais investidos de autoridade pública, ainda que operando em regime privado. No entanto, foi apenas com a proclamação da República e, mais tarde, com a Constituição de 1934 que o sistema notarial ganhou maior clareza jurídica, com a regulamentação de suas atividades e a fixação de seus deveres e responsabilidades (Ferraz Junior, 2018; Montechio, 2021; Dal Molin; Lago, 2023). Esse período de transição marcou uma primeira tentativa de modernização dos serviços notariais, buscando uma maior transparência e eficiência na prestação de serviços ao público (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Dias; Sales; Silva, 2022; Alves Junior, 2020).

Historicamente, os cartórios brasileiros foram marcados por uma lógica patrimonialista, na qual a titularidade das serventias era frequentemente transferida de pai para filho, estabelecendo um sistema de sucessão informal que destoava dos princípios republicanos de impessoalidade e meritocracia. Esse cenário começou a ser gradualmente transformado ao longo do século XX, culminando em marcos legais significativos, como o Código Civil de 1916, que passou a exigir a transcrição do título no registro imobiliário como condição para a aquisição da propriedade, conferindo segurança jurídica às transações e impondo maior responsabilidade técnica às serventias. O advento da Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura definitiva com o modelo anterior ao estabelecer a obrigatoriedade de ingresso por concurso público para os titulares dos serviços notariais e de registro, reforçando o papel dos cartórios como instituições voltadas ao interesse público e à segurança jurídica. A promulgação da Lei nº 8.935/1994 consolidou esse novo paradigma ao regulamentar a atividade notarial e registral, reconhecendo os titulares como agentes delegados do poder público, sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, conforme previsto em seu artigo 1º.

Essa trajetória institucional reforçou a percepção de justiça organizacional na estrutura cartorária, ao incorporar mecanismos de equidade e imparcialidade no acesso e no exercício das funções notariais. Segundo Colquitt, Greenberg e Zapata-Phelan (2013), a justiça organizacional está relacionada à percepção de equidade nos processos decisórios e de distribuição de recursos dentro das instituições, sendo diretamente afetada por normas transparentes e critérios objetivos, como o concurso público. Além disso, Cropanzano, Goldman e Benson (2005) destacam que a legitimidade das instituições está vinculada à confiança dos usuários nos procedimentos adotados, o que, no caso dos cartórios, se manifesta na credibilidade conferida à sua atuação técnica e imparcial. A substituição da lógica hereditária por critérios meritocráticos contribuiu para fortalecer essa legitimidade e alavancar a profissionalização dos serviços prestados.

Com o avanço das tecnologias digitais e a transformação dos serviços públicos, os cartórios passaram por um novo ciclo evolutivo, desta vez centrado na digitalização e na interoperabilidade dos sistemas. A criação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), regulamentado pela Lei nº 14.382/2022, representa um marco nesse processo, ao promover a unificação dos registros públicos em um ambiente digital seguro, acessível e eficiente. Essa modernização responde à demanda crescente por celeridade, transparência e inclusão, pilares que também compõem os fundamentos da justiça organizacional contemporânea. Dewantoro et al. (2022) argumentam que a per-

cepção de justiça organizacional é sensivelmente influenciada pela inovação institucional, na medida em que tecnologias capazes de ampliar o acesso e reduzir assimetrias operacionais tendem a reforçar a confiança dos usuários e colaboradores nos processos decisórios.

A incorporação de plataformas digitais também promove transformações relevantes no campo do comportamento organizacional, exigindo dos notários e registradores competências relacionadas à adaptabilidade, resiliência institucional e compromisso com a inovação. Hermanto e Srimulyani (2022) destacam que a justiça organizacional está intrinsecamente relacionada ao desempenho dos colaboradores, sendo influenciada por fatores como clareza nas normas, reconhecimento institucional e coerência entre objetivos organizacionais e práticas operacionais. No contexto cartorário, a digitalização dos processos, longe de ser uma mera adequação tecnológica, impõe uma reconfiguração profunda dos fluxos de trabalho e da cultura organizacional, com reflexos diretos sobre a eficiência, a integridade e a accountability das serventias.

Ademais, a digitalização e a unificação dos serviços em plataformas como o SERP promovem uma redefinição dos papéis tradicionais dos cartórios, aproximando-os de práticas próprias de organizações orientadas para o cidadão e para a entrega de valor público. Nesse sentido, a literatura sobre justiça organizacional, como apontam Alghababsheh, Gallear e Saikouk (2022), oferece ferramentas analíticas valiosas para compreender como as mudanças institucionais afetam a legitimidade e a eficácia dos serviços públicos delegados. A crescente digitalização, ao mesmo tempo em que amplia o escopo das atividades cartorárias, também exige a preservação da confiança institucional, especialmente em relação à proteção de dados, à integridade documental e à rastreabilidade das informações – aspectos centrais para a manutenção da justiça organizacional e da segurança jurídica.

Por fim, a evolução dos cartórios no Brasil, desde estruturas patrimonialistas até se tornarem agentes modernos da segurança jurídica digital, representa um exemplo paradigmático de como reformas legais, inovação tecnológica e princípios de justiça organizacional podem convergir para transformar instituições públicas delegadas. Essa transformação não apenas reposiciona os cartórios na arquitetura do sistema jurídico nacional, mas também os insere em uma dinâmica de accountability, eficiência e equidade que responde às exigências contemporâneas de um Estado Democrático de Direito. Cropanzano, Bowen e Gilliland (2007) reforçam que instituições percebidas como justas tendem a ser mais resilientes, sustentáveis e confiáveis – atributos hoje essenciais para os serviços notariais e registrais no contexto digital em expansão.

A atividade notarial, em seu processo histórico de consolidação, não apenas acompanhou as transformações sociais, econômicas e institucionais das sociedades modernas, mas também se avolumou como uma estrutura funcional essencial à manutenção da justiça organizacional e da coesão institucional. À medida que as demandas por previsibilidade, estabilidade jurídica e formalização de atos jurídicos cresceram, especialmente com o fortalecimento do Estado moderno e das relações contratuais, os serviços notariais passaram a exercer um papel cada vez mais central na administração da justiça cotidiana. Essa expansão não ocorreu de maneira isolada, mas esteve intrinsicamente relacionada à crescente complexidade das relações sociais e à necessidade de mecanismos imparciais de registro, autenticação e segurança jurídica (Colquitt, Greenberg ; Zapata-Phelan, 2013; Cropanzano, Goldman ; Benson III, 2005). O reconhecimento do notariado como um instrumento de justiça distributiva e procedimental reflete um movimento institucional de ampliação da confiança pública nos processos burocráticos e na equidade de tratamento entre os indivíduos (Greenberg ; Colquitt, 2013; Yean, 2016).

Ao mesmo tempo, observa-se que o crescimento das funções notariais também está ligado a uma lógica de justiça organizacional, onde a previsibilidade e a impessoalidade são fundamentais para garantir a legitimidade das decisões, a confiança institucional e o compromisso dos indivíduos com as estruturas formais. A literatura sobre justiça organizacional evidencia que a percepção de justiça nos procedimentos — como aqueles conduzidos por tabeliães e registradores — impacta diretamente a adesão aos processos, o sentimento de pertencimento e a internalização das normas institucionais (Adamovic, 2023; Folger, Folger ; Cropanzano, 1998). Nesse sentido, o notariado transcende sua função meramente documental para assumir uma posição de mediação simbólica e prática entre o Estado e o cidadão, operando como um campo de materialização da justiça procedimental e distributiva nas relações civis cotidianas (Bouazzaoui et al., 2020; Hussein, 2024).

O avolumamento da atividade notarial também pode ser compreendido à luz das transformações estruturais nas formas de governança contemporânea, em que a descentralização, a confiança e o capital social ganham centralidade nas dinâmicas de regulação e coordenação social. O notariado, nesse contexto, adquire uma função estratégica ao garantir a segurança e a confiabilidade nas transações privadas, sendo especialmente relevante em contextos onde o acesso à justiça formal é limitado ou moroso. Como argumentam Cropanzano, Bowen e Gilliland (2007), a justiça organizacional está diretamente relacionada à forma como os indivíduos percebem os procedimentos institucionais como justos, coerentes e imparciais — princípios que são a base da atuação notarial. A

intensificação da demanda por tais serviços é, portanto, reflexo da necessidade social por instituições que representem, na prática, os valores de imparcialidade, transparência e accountability (Alghababsheh, Gallear ; Saikouk, 2022; Wiseman ; Stillwell, 2022).

É igualmente relevante considerar que o aumento das atribuições do notariado se dá em paralelo à maior valorização da mediação, da conciliação e da prevenção de litígios, no que se convencionou chamar de "justiça multiportas". Os serviços notariais, ao oferecerem instrumentos jurídicos preventivos, como escrituras públicas, atas notariais e autenticações, contribuem para a redução da judicialização e para o fortalecimento de práticas organizacionais justas e colaborativas. Como mostram Aggarwal, Jaisinghani e Nobi (2022), a percepção de justiça organizacional fortalece o comprometimento e reduz a intenção de ruptura com as instituições, o que é particularmente aplicável à função notarial como estrutura de apoio à estabilidade contratual e relacional. A ampliação dessa atividade, portanto, não é apenas quantitativa, mas qualitativa, pois responde à necessidade social de estruturas confiáveis que operem sob os princípios da equidade, da imparcialidade e da racionalidade jurídica (Dewantoro et al., 2022; Hermanto ; Srimulyani, 2022).

Nesse cenário, os serviços notariais não apenas se expandem em número e função, mas tornam-se arenas simbólicas de validação da justiça cotidiana, sendo considerados pilares de um sistema organizacional mais justo e funcional. Ao cumprirem esse papel, os notários atuam como agentes de equidade procedimental e legitimidade institucional, contribuindo para a sedimentação de relações sociais e econômicas fundadas em princípios de justiça reconhecidos e compartilhados coletivamente. Tal função é ainda mais crítica em contextos de vulnerabilidade institucional, nos quais a confiança nas estruturas formais se mostra fragilizada, e onde o notariado pode representar um elo essencial entre a norma abstrata e a aplicação concreta da justiça organizacional (Jafari ; Bidarian, 2012; Hoang, Suh ; Sabharwal, 2022). Assim, o avolumamento da atividade notarial deve ser compreendido como parte de um processo mais amplo de consolidação da justiça organizacional como valor estruturante das instituições modernas e de suas práticas regulatórias e relacionais.\

Atualmente a atividade notarial e de registro se dá através de concurso público de provas e títulos. Os concursos são realizados pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e um registrador (art. 15 da Lei 8.935). Esse critério de seleção visa assegurar a imparcialidade e competência técnica dos tabeliães, elementos essenciais para a credibilidade do sistema (Flores; Jung, 2024; Peixoto, 2020; Cruz, 2023).

A evolução normativa do papel dos notários culminou na Lei nº 8.935 de 1994, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores, que trouxe um marco regulatório significativo para os

serviços notariais e de registro no Brasil (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Cotrim Neto, 1979; Hill; Pinho, 2021). Esta lei buscou consolidar e organizar o funcionamento dos cartórios, definindo claramente os direitos e deveres dos notários e registradores, estabelecendo critérios para a delegação desses serviços pelo Estado e fixando normas para a fiscalização e regulação das atividades notariais. O impacto desta legislação foi amplo, ao profissionalizar e padronizar os serviços, garantindo maior segurança jurídica, eficiência e acessibilidade para a população (Costa; Magalhães, 2023; Silva et al., 2023; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023).

A transformação mais inovadora trazida pela Lei nº 8.935/1994 pode ser observada na introdução do artigo 7A, que adiciona novas atribuições aos tabeliães de notas, expandindo o escopo de suas atividades tradicionais. Este artigo prevê que os tabeliães de notas, além de suas funções clássicas, podem atuar na certificação de condições negociais, na mediação, conciliação e arbitragem de conflitos, o que representa um passo significativo na direção de um sistema de justiça mais acessível e eficiente (Markman; Calil, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022; Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

A certificação de condições negociais pelos tabeliães, por exemplo, permite uma maior segurança jurídica ao validar e autenticar elementos essenciais de negócios jurídicos, minimizando incertezas e prevenindo litígios (Alves Junior, 2020; Costa; Matias, 2022; Ferraz Junior, 2018). Esta função, que anteriormente estava restrita a procedimentos judiciais ou dependia da confiança mútua entre as partes, agora pode ser desempenhada por uma autoridade imparcial, conferindo maior legitimidade e transparência aos atos praticados (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Flores; Jung, 2024; Chossani; Sanches; Santos, 2022).

A evolução histórica e jurídica da função dos notários no Brasil reflete um esforço contínuo de adaptação e modernização em resposta às demandas sociais e econômicas do país. A introdução do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 representa um marco importante nesse processo, ampliando as atribuições dos tabeliães de notas e abrindo novas possibilidades para a atuação extrajudicial no Brasil (Flores; Jung, 2024; Chossani; Sanches; Santos, 2022; Alves Junior, 2020). Ao mesmo tempo, a contextualização internacional evidencia tanto as oportunidades quanto os desafios dessa transformação, destacando a importância de um desenvolvimento contínuo e cuidadoso das práticas notariais para promover uma justiça mais acessível, eficiente e econômica (Markman; Calil, 2020; Lucena; Negreiros, 2023; Dias; Sales; Silva, 2022).

A modernização do sistema notarial brasileiro, evidenciada pela introdução do artigo 7A na Lei nº 8.935/1994, destaca-se como um marco relevante na busca por eficiência administrativa

e pela implementação de princípios do direito constitucional econômico. Este arcabouço teórico reconhece o direito como instrumento regulatório e também como catalisador de práticas que maximizem a alocação eficiente de recursos públicos e privados, promovendo justiça e acessibilidade em um contexto de restrições orçamentárias e alta demanda por serviços jurídicos (Alves Junior, 2020; Cateb; Mesquita Filho, 2020).

Os tabeliães, ao assumirem funções ampliadas como a certificação de condições negociais, a mediação, a conciliação e a arbitragem, emergem como figuras centrais na desjudicialização de conflitos e na redução da litigiosidade. Essas atribuições descongestionam o Judiciário e oferecem soluções mais rápidas e menos onerosas para as partes envolvidas, impactando diretamente na redução dos custos processuais e administrativos. Sob a perspectiva do direito constitucional econômico, tais medidas alinham-se ao princípio da economicidade estatal, otimizando o uso de recursos públicos e garantindo a entrega eficiente de serviços jurídicos (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Flores; Jung, 2024).

A certificação de condições negociais, em particular, ilustra como a função notarial contribui para a segurança jurídica, ao validar formalmente elementos contratuais e reduzir incertezas em transações econômicas. Essa prática confere maior estabilidade às relações contratuais e previne litígios, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico. Como apontam Costa E Matias (2022), os tabeliães atuam como *gatekeepers* do mercado, garantindo que os negócios jurídicos estejam em conformidade com a legislação vigente, o que fortalece a confiança entre as partes e atrai investimentos nacionais e estrangeiros.

A mediação e a conciliação realizadas pelos tabeliães oferecem soluções mais céleres e acessíveis para a resolução de disputas, ampliando o acesso à justiça de maneira inclusiva e economicamente viável. Essas práticas, além de reforçarem a pacificação social, respondem à necessidade de uma justiça multiportas, que prioriza alternativas extrajudiciais para lidar com a crescente complexidade das demandas sociais e econômicas (Markman; Calil, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz; Silva, 2022). Essa abordagem integra-se ao modelo constitucional, que privilegia a eficiência administrativa e a promoção de direitos fundamentais, incluindo o acesso à justiça.

Além disso, a arbitragem notarial destaca-se como uma ferramenta sofisticada para a resolução de conflitos complexos, especialmente em setores econômicos estratégicos, como o imobiliário e o empresarial. Ao oferecer uma alternativa extrajudicial juridicamente vinculante, os tabeliães contribuem para a redução da litigiosidade e para a construção de um sistema jurídico mais dinâmico e eficaz. Essa função reforça a confiança no sistema notarial, que passa a ser percebido

como uma instância capaz de combinar tecnicidade, imparcialidade e eficiência na solução de disputas (Iaquinta, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023).

A implementação dessas funções ampliadas também tem um impacto significativo na governança jurídica, ao descentralizar o acesso à justiça e fortalecer a integração entre o público e o privado. Os tabeliães tornam-se agentes de transformação social, promovendo a justiça de forma mais acessível e alinhada às necessidades contemporâneas. Como destacado por Scheid (2021), o papel dos serviços notariais na efetivação da segurança jurídica vai além da mera autenticação documental, abrangendo também a mediação de conflitos e a pacificação social.

A análise das experiências internacionais reforça a relevância do modelo brasileiro. Países como França, Alemanha e Japão já reconhecem os notários como atores estratégicos na gestão de conflitos e na certificação de negócios jurídicos, destacando o impacto positivo dessas práticas na estabilidade econômica e na confiança pública (Hill; Pinho, 2021; Dal Molin; Lago, 2023). Essas experiências internacionais oferecem lições valiosas para a consolidação do sistema notarial brasileiro, evidenciando que a integração de funções ampliadas pode contribuir para um sistema jurídico mais eficiente e economicamente sustentável (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Dias; Sales; Silva, 2022).

Assim, o artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 exemplifica como a ampliação das funções notariais pode ser um vetor de modernização e eficiência no contexto jurídico brasileiro. Ao alinhar-se aos princípios do direito constitucional econômico, essas funções promovem a economicidade estatal e a justiça acessível e a pacificação social, consolidando os tabeliães como agentes indispensáveis na governança jurídica contemporânea (Flores; Jung, 2024; Chossani; Sanches; Santos, 2022).

2.1.2 Transformações Normativas e o Impacto da Lei nº 8.935/1994

A promulgação da Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer uma regulamentação detalhada e moderna para os serviços notariais e de registro. Essa legislação surge em um contexto de necessidade urgente de profissionalização e organização dessas atividades, que, até então, operavam de forma descentralizada e com pouca uniformidade em termos de procedimentos e responsabilidade (Alves Junior, 2020; Chossani; Sanches; Santos, 2022; Scheid, 2021). A lei visava a sistematização das funções dos notários e registradores, além da implementação de um

controle mais rígido por parte do Estado sobre a atuação desses agentes. A importância da Lei nº 8.935 reside, sobretudo, no fortalecimento da segurança jurídica, elemento essencial para a boa fé e a confiança das partes envolvidas em atos notariais e de registro (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Flores; Jung, 2024; Goretti; Ferreira, 2024).

Um dos principais pontos de inovação da Lei nº 8.935/1994 foi o estabelecimento de uma estrutura organizacional clara para os cartórios e a formalização do processo de delegação da atividade notarial pelo poder público a agentes privados, os notários e registradores. Essa delegação, feita mediante concurso público, garantiu maior transparência no processo de escolha dos responsáveis pelos serviços, reforçando a imparcialidade e a competência técnica desses profissionais (Costa; Magalhães, 2023; Peixoto, 2020; Iaquina, 2022). Além disso, a lei também detalhou de maneira precisa os direitos e deveres dos notários, prevendo sanções para os casos de má conduta ou negligência, o que contribuiu para a melhoria na prestação dos serviços. A legislação foi essencial para modernizar as práticas notariais, pois introduziu diretrizes operacionais que unificaram os procedimentos cartorários em todo o país, trazendo maior uniformidade e previsibilidade nas atividades desenvolvidas (Markman; Calil, 2020; Dias; Sales; Silva, 2022; Lucena; Negreiros, 2023).

A Lei nº 8.935/1994 também modernizou o sistema notarial ao introduzir bases mais claras para a atuação dos tabeliães de notas, estabelecendo limites e atribuições específicas que até então eram ambíguas ou mal regulamentadas. O texto legal detalha as funções desses profissionais, que vão desde a lavratura de escrituras públicas até a autenticação de documentos, trazendo clareza às suas responsabilidades e garantindo que a população tenha acesso a serviços notariais de qualidade (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Dal Molin; Lago, 2023; Menezes; Quaranta, 2010). O impacto dessa legislação foi determinante para consolidar a atuação dos tabeliães como agentes de segurança jurídica, responsáveis por conferir validade e autenticidade a atos importantes para a vida civil e comercial no Brasil (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Cotrim Neto, 1979; Nicolau; Marquesi, 2023).

A lei permitiu a adaptação do sistema notarial ao crescimento da demanda por serviços extrajudiciais, ao prever mecanismos de eficiência administrativa e flexibilidade nas operações, que resultaram em uma maior aproximação entre a população e o Estado (Flores; Jung, 2024; Hill; Pinho, 2021; Siqueira; Rocha; Silva, 2018). Dessa forma, a Lei nº 8.935/1994 preparou o terreno para o surgimento de novas atribuições, como as que foram introduzidas pelo artigo 7A, evidenciando a capacidade do sistema notarial de se adaptar às demandas contemporâneas de uma

sociedade em transformação (Alves Junior, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022; Goretti; Ferreira, 2024).

A modernização promovida pela Lei nº 8.935/1994 reflete um marco jurídico significativo pela sistematização das funções notariais e pelo impacto econômico e social decorrente de sua implementação. O modelo estabelecido alinha-se aos princípios do direito constitucional econômico, que busca maximizar a eficiência estatal ao reduzir custos administrativos e ampliar o acesso à justiça de maneira mais célere e inclusiva (Alves Junior, 2020; Chossani; Sanches; Santos, 2022). Essa perspectiva é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde a sobrecarga do Judiciário demanda soluções inovadoras e descentralizadas, capazes de redistribuir competências de forma estratégica e funcional.

A delegação de funções aos notários, por meio de concurso público, assegura que esses agentes atuem com imparcialidade e competência técnica, fatores que reforçam a legitimidade de suas atribuições. Além disso, a autonomia conferida aos tabeliães pela Lei nº 8.935/1994 criou condições para que esses profissionais desempenhem um papel estratégico na desjudicialização de conflitos, ao mesmo tempo em que promovem segurança jurídica e eficiência administrativa (Costa; Magalhães, 2023; Peixoto, 2020). Essas medidas representam um avanço significativo na governança pública, uma vez que fortalecem a confiança nas instituições e reduzem a dependência do Estado em processos judiciais onerosos.

O artigo 7A, em particular, introduziu novas atribuições que potencializam o impacto econômico e social dos serviços notariais. A certificação de condições negociais, a mediação e a arbitragem, por exemplo, são ferramentas que descongestionam o Judiciário e promovem um ambiente mais favorável para o desenvolvimento econômico, ao garantir maior previsibilidade e transparência nas relações comerciais e civis (Flores; Jung, 2024; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023). A adoção dessas práticas extrajudiciais está alinhada com os objetivos de um direito constitucional econômico e eficiente, que prioriza a solução de conflitos por meios menos custosos e mais eficazes (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Alves Junior, 2020).

Do ponto de vista da economicidade para o Estado, as atribuições conferidas aos notários representam uma estratégia de otimização de recursos públicos. A redução do número de processos judiciais diminui os custos diretos relacionados à manutenção do aparato judicial e redistribui esses recursos para áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura (Markman; Calil, 2020; Go-

retti; Ferreira, 2024). Além disso, a celeridade proporcionada pelas soluções extrajudiciais contribui para a pacificação social, reduzindo os impactos negativos associados à morosidade judicial e às disputas prolongadas (Hill; Pinho, 2021; Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

No Brasil, a implementação dessas funções ocorre em um contexto de demandas sociais crescentes e desafios econômicos complexos, que exigem soluções inovadoras e adaptativas. A modernização promovida pela Lei nº 8.935/1994 e suas atualizações, como o artigo 7A, evidencia um esforço contínuo para alinhar as práticas notariais às necessidades contemporâneas, promovendo uma justiça mais acessível, eficiente e econômica (Flores; Jung, 2024; Chossani; Sanches; Santos, 2022). A análise das implicações econômicas e sociais dessas mudanças enriquece o debate teórico sobre o papel dos notários e oferece subsídios para o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas para a governança jurídica e administrativa.

A desjudicialização e o modelo de justiça multiportas surgem como respostas institucionais e sociais à sobrecarga do Poder Judiciário e à necessidade de construção de formas mais céleres, eficazes, inclusivas e apropriadas para a resolução de conflitos. Esses modelos se inserem em um contexto de democratização do acesso à justiça, indo além da via tradicional do processo judicial adversarial, ao incorporar mecanismos alternativos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, os quais se fortalecem por meio do protagonismo de instituições extrajudiciais, como os cartórios extrajudiciais regulamentados pela Lei n. 8.935/1994. Nessa perspectiva, a justiça multiportas pode ser compreendida como uma reconfiguração paradigmática que amplia os caminhos possíveis para a efetividade dos direitos e para a solução de litígios de modo proporcional à complexidade dos casos, conforme defendem Colquitt, Greenberg e Zapata-Phelan (2013) e Greenberg e Colquitt (2013) ao tratarem da relevância da percepção de justiça procedimental para a legitimidade das instituições. Essa legitimidade decorre da confiança que os cidadãos depositam nas estruturas de resolução, sendo reforçada quando os mecanismos disponíveis se mostram acessíveis, equitativos e sensíveis às diferentes demandas sociais (Hoy ; Tarter, 2004; Hussein, 2024).

A desjudicialização, por sua vez, implica o deslocamento progressivo de certas competências do Poder Judiciário para a esfera extrajudicial, com o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais ágil e racional. Tal movimento institucional vem sendo impulsionado pela própria Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio do acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, XXXV), ao mesmo tempo em que estimula a adoção de formas alternativas de solução de controvérsias. Nesse sentido, autores como Cropanzano, Goldman e Benson III (2005) e Dewan-

toro et al. (2022) ressaltam que a percepção de justiça distributiva e interacional nas relações institucionais influencia diretamente a aceitação dos indivíduos em relação às decisões e procedimentos adotados, o que fortalece a legitimidade dos meios extrajudiciais e dos arranjos colaborativos, como aqueles desenvolvidos pelos notários e registradores no Brasil.

A possibilidade de realização de inventário e divórcio em sede extrajudicial, inclusive nos casos em que há filhos menores ou incapazes, representa um dos avanços mais significativos da desjudicialização, desde que sejam respeitados os requisitos legais e haja homologação judicial nas situações que envolvem interesses indisponíveis. A atuação notarial nesses casos tem se mostrado eficaz na desburocratização dos procedimentos e na redução de litígios, desde que haja concordância entre as partes e plena garantia dos direitos dos envolvidos. Nesse aspecto, a literatura sobre justiça organizacional fornece importantes insights sobre a necessidade de manutenção da equidade, da transparência e da comunicação clara entre os agentes envolvidos no processo, elementos destacados por autores como Aggarwal, Jaisinghani e Nobi (2022) e Hermanto e Srimulyani (2022) como centrais para a percepção de justiça e para a cooperação institucional. A confiança nas instituições extrajudiciais é reforçada quando os usuários percebem que os procedimentos adotados respeitam os princípios de imparcialidade, consideração e oportunidade de voz — dimensões amplamente discutidas no campo da justiça organizacional por Folger, Cropanzano e Greenberg (1998).

Os dados apresentados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) indicam um aumento substancial do número de procedimentos extrajudiciais realizados em cartórios, com destaque para os atos de inventário e divórcio. Tal crescimento evidencia a consolidação da desjudicialização como estratégia estatal para aliviar a carga do Judiciário, além de demonstrar a efetividade do modelo de justiça multiportas na prática cotidiana. Esses dados corroboram análises teóricas que indicam a importância da percepção de justiça nos arranjos institucionais e sua influência nos comportamentos de cooperação e engajamento entre os atores sociais (Liu et al., 2023; Alghababsheh, Gallear ; Saikouk, 2022). Quando o cidadão encontra no serviço extrajudicial uma resposta eficiente, acessível e justa, fortalece-se o senso de pertencimento ao sistema de justiça, bem como a confiança no Estado como garantidor de direitos.

A articulação entre a justiça multiportas e os conceitos de justiça organizacional, nesse contexto, revela-se especialmente frutífera para pensar o papel das instituições intermediárias, como os cartórios extrajudiciais, na mediação entre o cidadão e o aparato estatal. A percepção de justiça por parte dos usuários — seja ela procedimental, distributiva ou interacional — atua como

um mediador simbólico que influencia as decisões dos cidadãos sobre qual porta acessar diante de um conflito. Tal percepção pode ser condicionada por fatores como a reputação da instituição, a clareza dos procedimentos, a capacitação dos profissionais envolvidos e a experiência anterior com o sistema, conforme argumentam Bouazzaoui et al. (2020) e Wiseman; Stillwell (2022). Assim, o avanço da desjudicialização depende não apenas de mudanças normativas, mas da construção de uma cultura de justiça organizacional que reconheça os usuários como sujeitos ativos na definição de suas estratégias de resolução de conflitos, reforçando a eficácia sistêmica e promovendo o equilíbrio entre eficiência e justiça social.

A ampliação da atividade notarial no Brasil está profundamente vinculada ao processo de desjudicialização, que se consolidou como uma resposta estratégica à sobrecarga do Poder Judiciário, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Este processo, ao transferir procedimentos do Judiciário para a esfera extrajudicial, fortaleceu significativamente o papel dos cartórios como instituições de cidadania, eficiência e acesso à justiça. A promulgação da Lei nº 11.441/2007 representou um divisor de águas nesse cenário, ao permitir que atos como inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais fossem realizados diretamente em cartórios, sem a intervenção judicial direta. Essa transição institucional reflete um compromisso com os princípios de celeridade, economia e acessibilidade, alinhando-se aos fundamentos da justiça organizacional, em que a confiança nas estruturas formais depende da sua capacidade de oferecer soluções rápidas, equitativas e transparentes (Greenberg ; Colquitt, 2013; Cropanzano, Goldman ; Benson III, 2005).

O contexto que justificou a desjudicialização está diretamente ligado ao aumento exponencial da litigiosidade no Brasil após a Constituição de 1988, cujo reconhecimento amplo de direitos contribuiu para uma judicialização massiva de demandas sociais. Tal realidade pressionou o sistema judiciário, tornando evidente a necessidade de diversificar os meios de resolução de conflitos, especialmente nos casos em que não há controvérsia entre as partes. A desjudicialização surge, portanto, como estratégia institucional que busca garantir justiça por outras vias além do litígio tradicional, envolvendo uma reconfiguração do modelo de entrega jurisdicional e valorizando soluções consensuais. Essa lógica encontra respaldo nos estudos sobre justiça organizacional, os quais indicam que a legitimidade das instituições depende da percepção de justiça nos seus procedimentos e na relação entre as partes (Colquitt, Greenberg ; Zapata-Phelan, 2013; Hussein, 2024).

A Lei nº 11.441/2007, ao permitir a realização de atos consensuais diretamente em cartório, incorporou o notariado ao movimento de modernização do sistema de justiça, consagrando-o como ator relevante na pacificação social. A simplificação dos procedimentos e a redução de custos

possibilitaram o acesso mais ágil à justiça, especialmente em regiões onde o Poder Judiciário é ausente ou insuficientemente estruturado. Essa transformação também repercute nos comportamentos organizacionais, pois estabelece práticas institucionais que favorecem a confiança, a cooperação e o senso de pertencimento à estrutura estatal — fatores associados à percepção de justiça e engajamento organizacional, como apontam Aggarwal, Jaisinghani e Nobi (2022) e Hermanto e Srimulyani (2022).

Os benefícios da desjudicialização são múltiplos. Além de desafogar o Judiciário, contribui para a efetividade dos direitos ao permitir que os cidadãos obtenham respostas mais rápidas e menos burocráticas para seus pleitos. A capilaridade dos cartórios, presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, muitos dos quais desprovidos de juízes, reforça sua relevância como porta de entrada à justiça. Em termos de justiça organizacional, a existência de múltiplas vias de resolução de conflitos — como propõe o modelo de justiça multiportas — amplia a percepção de equidade e autonomia decisória, aspectos valorizados por estudiosos como Hoy e Tarter (2004) e Dewantoro et al. (2022). O resultado é um sistema mais flexível, inclusivo e orientado à resolução eficaz de demandas cotidianas.

A evolução da desjudicialização não cessou com a Lei nº 11.441/2007. A consolidação desse modelo foi sustentada por normas complementares, como a Lei nº 8.935/1994 — que já havia estabelecido a estrutura normativa dos serviços extrajudiciais — e por recentes inovações digitais que visam ampliar ainda mais a efetividade dos serviços. Iniciativas como a Lei nº 14.382/2022 e a criação do SERP (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos) representam um novo patamar de institucionalização dos serviços notariais, com potencial para reforçar ainda mais a legitimidade e o alcance dessas instituições. Este avanço se insere no âmbito das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), particularmente da Meta 9/2021, que propôs o alinhamento das políticas judiciais à Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovendo a cultura de inovação e de soluções extrajudiciais (Wiseman ; Stillwell, 2022; Bouazzaoui et al., 2020).

As metas do CNJ, sobretudo no que tange à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional, oferecem uma moldura institucional que impulsiona a adoção de métodos alternativos e a valorização dos cartórios como espaços de cidadania. Ao estabelecer objetivos claros, como a redução do tempo de tramitação e o estímulo à conciliação, o CNJ contribui para a reestruturação da cultura organizacional do sistema de justiça. Esses processos de mudança organizacional têm sido analisados com profundidade no campo da justiça organizacional, que reconhece a importância

das estruturas colaborativas, da inovação e da justiça distributiva como vetores de transformação institucional (Alghababsheh, Gallear ; Saikouk, 2022; Liu et al., 2023). Nesse sentido, a integração entre as metas do CNJ e a prática notarial materializa o ideal de justiça acessível, eficiente e adaptada às necessidades da sociedade contemporânea.

Assim, a atividade notarial no Brasil foi profundamente redesenhada a partir da lógica da desjudicialização, incorporando elementos de gestão da justiça organizacional, inovação institucional e alinhamento a metas de governança pública. Os cartórios deixaram de ser meros repositórios burocráticos de atos formais para se tornarem agentes ativos na construção de soluções jurídicas céleres, eficazes e mais próximas do cidadão. A análise desse processo sob a ótica da justiça organizacional revela que a confiança social nas instituições, a eficiência procedimental e a legitimação simbólica da autoridade são fundamentais para o sucesso das estratégias de desjudicialização e para a consolidação de um sistema de justiça verdadeiramente plural e democrático.

A crescente migração de conflitos para o meio extrajudicial reflete uma transformação significativa no acesso à justiça no Brasil, motivada tanto por fatores estruturais quanto por pressões institucionais e sociais. Com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), políticas públicas têm incentivado a mediação e a conciliação como formas legítimas e eficazes de resolução de conflitos, diminuindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo soluções mais céleres e autônomas para os envolvidos. Essa tendência de desjudicialização, entretanto, levanta questões cruciais sobre a justiça organizacional e o equilíbrio entre eficiência e equidade no acesso aos mecanismos extrajudiciais. A literatura sobre justiça organizacional, como indicam Colquitt, Greenberg e Zapata-Phelan (2013) e Cropanzano, Bowen e Gilliland (2007), sugere que a percepção de justiça depende não apenas da imparcialidade dos processos, mas também da acessibilidade e da transparência dos meios utilizados, elementos que nem sempre estão plenamente garantidos no ambiente extrajudicial.

A atuação dos cartórios como protagonistas nesse cenário de expansão da justiça extrajudicial revela uma ambiguidade fundamental. Por um lado, os serviços notariais têm demonstrado capacidade de absorver novas atribuições com eficiência e segurança jurídica, reforçando a confiança pública nas suas funções; por outro, observa-se um movimento de abarcamento de competências que ultrapassa a mera delegação estatal, levantando preocupações sobre a monopolização privada de funções públicas essenciais. Adamovic (2023) e Bouazzaoui et al. (2020) destacam que o equilíbrio entre autonomia organizacional e justiça social exige mecanismos regulatórios eficazes e um constante escrutínio da legitimidade dos atores envolvidos. A busca dos cartórios por

novas frentes de atuação, como a mediação, arbitragem e o uso do serviço Scall Account — envolvendo, por exemplo, possíveis parcerias com instituições como o Banco Safra —, demanda uma análise crítica das fronteiras entre inovação institucional e interesses mercantis.

Nesse contexto, é inevitável abordar a questão da gratuidade da justiça. Embora os meios extrajudiciais sejam frequentemente promovidos como alternativas mais rápidas e menos onerosas, na prática o acesso a esses serviços pode ser limitado àqueles que possuem recursos financeiros, configurando um paradoxo em relação ao princípio da universalização da justiça. Segundo Hermanto e Srimulyani (2022) e Hoang, Suh e Sabharwal (2022), a percepção de justiça só é consolidada quando o sistema é percebido como inclusivo e não discriminatório. O custo da lavratura de escrituras públicas, em muitos casos, torna-se um fator impeditivo para o registro formal de acordos e contratos, especialmente entre populações economicamente vulneráveis, o que reforça desigualdades estruturais e reduz a efetividade do extrajudicial como meio democrático de resolução de conflitos.

A Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, oferece um aporte teórico valioso para compreender essas dinâmicas. Ao articular fato, valor e norma, Reale possibilita uma leitura sistêmica da transformação do direito contemporâneo, evidenciando que a normatividade só se realiza plenamente quando está em consonância com os valores sociais e os fatos concretos da realidade. Isso implica que a expansão dos serviços notariais deve ser acompanhada por uma reflexão ética e normativa sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais de isonomia e acesso à justiça. O discurso da eficiência organizacional, sem essa mediação axiológica, corre o risco de mascarar práticas excludentes e de naturalizar barreiras econômicas ao exercício de direitos fundamentais, como alertam Liu et al. (2023) e Dewantoro et al. (2022).

A análise histórica e jurídica da mediação e da arbitragem revela que essas formas de resolução de conflitos sempre estiveram vinculadas à busca por alternativas à morosidade judicial, mas também refletem, em sua essência, disputas sobre poder, controle institucional e valores organizacionais. A literatura aponta que o crescimento da justiça consensual deve ser entendido como parte de uma lógica de governança que prioriza a desburocratização e a flexibilidade, mas que não pode prescindir de garantias de justiça procedimental, como ressaltam Hussein (2024) e Przęczek, Rosiński e Manko (2021). A ausência de regulamentações claras quanto à gratuidade e aos critérios de acesso pode consolidar uma segmentação do sistema de justiça, em que o extrajudicial é reservado aos economicamente privilegiados, enquanto os mais vulneráveis permanecem reféns da lentidão judicial ou da informalidade conflituosa.

Aparentemente, portanto, a desjudicialização no Brasil — ao contrário de promover apenas a pacificação e a celeridade — traz consigo desafios estruturais relacionados à justiça distributiva, à integridade institucional e à regulação do setor notarial. A partir de uma perspectiva de justiça organizacional, como discutida por Wiseman e Stillwell (2022) e Yean (2016), torna-se imperativo investigar não apenas a eficácia dos novos mecanismos extrajudiciais, mas também sua equidade, acessibilidade e compatibilidade com os valores constitucionais. Afinal, como sugerem Jha, Pal e Sarkar (2024), não há verdadeira justiça organizacional quando os mecanismos de resolução de conflitos estão disponíveis apenas para os que podem pagar por ela. O avanço institucional dos cartórios, portanto, não pode ser dissociado da responsabilidade social que recai sobre seus serviços delegados, sob pena de se instaurar um novo modelo de exclusão jurídica travestido de modernização.

2.1.3 Novas Atribuições dos Tabeliães de Notas: Uma Análise do Artigo 7A

O artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 trouxe uma ampliação significativa das atribuições dos tabeliães de notas, introduzindo novas funções que visam alinhar os serviços notariais às necessidades contemporâneas da sociedade brasileira. As novas atribuições incluem a certificação de condições negociais, a mediação, a conciliação e a arbitragem, cada uma delas representando um avanço na direção de uma justiça mais acessível e de um sistema notarial mais atuante na resolução de conflitos (Alves Junior, 2020; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Dias; Sales; Silva, 2022).

A certificação de condições negociais, por exemplo, possibilita aos tabeliães verificar e atestar a existência de condições previamente acordadas em negócios jurídicos, oferecendo um respaldo formal que pode evitar futuras disputas judiciais e fortalecer a segurança jurídica entre as partes envolvidas. Ao certificar elementos negociais, o tabelião confere legitimidade, e também atua como um guardião da fé pública, assegurando que os compromissos estabelecidos sejam cumpridos de forma justa e transparente (Flores; Jung, 2024; Chossani; Sanches; Santos, 2022; Iaquina, 2022).

Além da certificação, o artigo 7A autoriza os tabeliães de notas a atuarem como mediadores e conciliadores, funções que tradicionalmente eram desempenhadas apenas no âmbito judicial ou por profissionais específicos do campo da mediação. Essa atribuição representa um passo importante na descentralização da administração da justiça, ao promover a resolução de conflitos de maneira mais célere e menos onerosa (Dalmolin; Lago, 2023; Costa; Magalhães, 2023; Siqueira;

Rocha; Silva, 2018). A mediação, que envolve a facilitação do diálogo entre as partes por um terceiro neutro, permite aos tabeliães contribuir para a pacificação social e a construção de soluções consensuais para disputas.

Da mesma forma, a conciliação, que busca um acordo de forma mais direta e objetiva, oferece uma alternativa mais rápida e prática para conflitos que poderiam levar anos para serem resolvidos pelo Judiciário. Estas funções se diferenciam das atividades tradicionais dos notários, que, historicamente, se limitavam à formalização de documentos e à autenticação de atos, ampliando o escopo de atuação dos tabeliães para abarcar um papel mais ativo na mediação social e na resolução de problemas comunitários (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Markman; Calil, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022).

Outro ponto relevante introduzido pelo artigo 7A é a possibilidade de os tabeliães atuarem como árbitros, o que lhes confere um papel ainda mais significativo na resolução extrajudicial de disputas. A arbitragem, diferentemente da mediação e da conciliação, resulta em uma decisão vinculante, similar a uma sentença judicial, que deve ser respeitada pelas partes envolvidas. Essa função é particularmente importante em contextos comerciais e civis, nos quais as partes preferem uma resolução rápida e especializada, ao invés de enfrentar a morosidade do sistema judicial (Peixoto, 2020; Nicolau; Marquesi, 2023; Goretti; Ferreira, 2024). A inclusão dos tabeliães como árbitros desafia o modelo tradicional de resolução de disputas e traz uma nova perspectiva sobre a confiança depositada nesses profissionais como agentes capazes de dirimir conflitos de forma eficaz e justa.

As razões e justificativas para a introdução dessas novas atribuições estão alinhadas com a agenda de modernização do sistema notarial brasileiro, que visa tornar os serviços públicos mais eficientes e acessíveis. A sobrecarga do Poder Judiciário é um problema crônico no Brasil, onde processos podem levar anos para serem concluídos, gerando frustração e insegurança entre os cidadãos. Ao delegar aos tabeliães de notas a possibilidade de atuar em mediação, conciliação e arbitragem, a legislação busca desafogar o sistema judicial, incentivando a resolução de conflitos por vias alternativas, que são mais rápidas, menos burocráticas e menos custosas (Hill; Pinho, 2021; Scheid, 2021; Cruz, 2023). Além disso, essas funções reforçam a ideia de que a justiça pode e deve ser acessível a todos, mesmo fora das esferas tradicionais, aproximando a figura do tabelião das necessidades cotidianas da sociedade e promovendo uma justiça mais humanizada e participativa.

Portanto, o artigo 7A se posiciona como um elemento de transformação notarial, promovendo uma revalorização do papel dos tabeliães no cenário jurídico brasileiro. Essa transformação amplia o escopo de atuação desses profissionais e redefine sua importância na promoção da justiça social e da segurança jurídica, pois assumindo funções como a mediação, conciliação e arbitragem, os tabeliães passam a ser vistos como agentes de mudança, contribuindo para um sistema de justiça mais ágil, eficaz e alinhado com as demandas contemporâneas de uma sociedade em constante evolução (Alves Junior, 2020; Menezes; Quaranta, 2010; Ferraz Junior, 2018).

A ampliação das funções dos tabeliães de notas por meio do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 introduziu um modelo inovador que reflete diretamente os princípios do direito constitucional econômico, promovendo maior eficiência administrativa e econômica para o Estado. Ao incorporar atribuições como certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem, o sistema notarial brasileiro expandiu sua relevância jurídica e respondeu de forma estratégica às crescentes demandas sociais por soluções extrajudiciais ágeis e menos onerosas (Alves Junior, 2020; Flores; Jung, 2024; Chossani; Sanches; Santos, 2022).

Essas atribuições refletem a transição de um modelo estatal centralizador para um paradigma mais colaborativo e descentralizado, em que os tabeliães assumem um papel ativo na resolução de conflitos e na promoção da segurança jurídica. A certificação de condições negociais, por exemplo, demonstra como os notários podem atuar preventivamente, garantindo a validade e a conformidade legal de negócios jurídicos. Essa função reduz consideravelmente a incidência de litígios judiciais, ao passo que promove um ambiente de maior confiança e previsibilidade nas relações contratuais (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Iaquina, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023).

Ao mesmo tempo, as funções de mediação e conciliação atribuídas aos tabeliães destacam-se por oferecer alternativas eficazes para a pacificação social, aproximando a justiça das necessidades reais da população. A mediação, com foco na facilitação do diálogo entre as partes, e a conciliação, mais voltada para soluções diretas e objetivas, descongestionam o Poder Judiciário e representam uma economia significativa de recursos estatais. Esses mecanismos reduzem os custos associados ao trâmite de processos judiciais e promovem resoluções mais rápidas e satisfatórias para os envolvidos (Dal Molin; Lago, 2023; Costa; Magalhães, 2023; Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

A introdução da arbitragem como uma das atribuições dos tabeliães reforça ainda mais a conexão entre o direito constitucional econômico e as práticas extrajudiciais. Ao atuar como árbitros, os tabeliães podem proferir decisões vinculantes com a mesma força de uma sentença judicial, mas

com maior celeridade e especialização. Essa função é particularmente relevante em disputas comerciais e civis complexas, onde a agilidade na resolução do conflito é importante para a manutenção das atividades econômicas e para a redução de impactos financeiros sobre as partes, em especial empresas (Peixoto, 2020; Goretti; Ferreira, 2024; Hill; Pinho, 2021). A possibilidade de solucionar litígios de forma eficiente garante a continuidade dos fluxos econômicos e estimula o ambiente de negócios ao criar um cenário de maior previsibilidade e segurança jurídica para empreendedores e investidores. Além disso, a arbitragem notarial reduz o tempo e os custos associados aos processos judiciais, representando um exemplo claro de economicidade para o Estado e de fomento empresarial, na medida em que impulsiona a confiança nas relações comerciais, dinamiza o crédito, favorece a circulação de riquezas e potencializa o crescimento de micro, pequenas e médias empresas, setores particularmente sensíveis à morosidade judicial (Alves Junior, 2020; Markman; Calil, 2020; Ferraz Junior, 2018).

O impacto econômico das novas atribuições é evidente na diminuição dos custos diretos do Poder Judiciário e no fortalecimento das relações econômicas e sociais. A atuação dos tabeliães em funções ampliadas contribui para um ambiente jurídico mais seguro e estável, essencial para a atração de investimentos e para o desenvolvimento sustentável de negócios. A confiança conferida aos atos praticados por notários e registradores eleva a transparência e a credibilidade das transações, reduzindo riscos e aumentando a competitividade do mercado brasileiro no cenário global (Costa; Matias, 2022; Dal Molin; Lago, 2023; Nicolau; Marquesi, 2023).

A transformação promovida pelo artigo 7A evidencia a capacidade adaptativa do sistema jurídico brasileiro diante das demandas contemporâneas, consolidando um modelo de governança que alia eficiência, acessibilidade e justiça. A combinação de segurança jurídica e economia processual reforça os fundamentos do direito constitucional econômico, ao garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira racional e estratégica, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos econômicos (Flores; Jung, 2024; Scheid, 2021; Cruz, 2023).

Portanto, as novas funções atribuídas aos tabeliães pela Lei nº 8.935/1994 modernizam o sistema notarial e ressignificam o papel desses profissionais como agentes de justiça e de desenvolvimento econômico. A análise desse fenômeno revela um avanço significativo na forma como o direito pode ser instrumentalizado para promover a eficiência administrativa e a pacificação social, reafirmando o potencial transformador da integração entre normas jurídicas e práticas econômicas sustentáveis. Ao alinhar-se aos princípios do direito constitucional econômico, o sistema

notarial brasileiro reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, eficiente e equilibrada (Alves Junior, 2020; Chossani; Sanches; Santos, 2022; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022).

O estudo da evolução da função notarial no Brasil exige uma abordagem interdisciplinar, que abarque não apenas os aspectos históricos e jurídicos, mas também o impacto econômico e social resultante das transformações normativas e institucionais. A promulgação da Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, e a posterior introdução do artigo 7A, constituem marcos fundamentais na modernização dos serviços notariais, expandindo o escopo de atuação dos tabeliães de notas e promovendo uma maior eficiência, segurança jurídica e economicidade para o Estado e a sociedade. A seguir, a tabela sintetiza os principais elementos teóricos do referencial, permitindo uma visão sistêmica das mudanças e dos desafios contemporâneos enfrentados pelo sistema notarial brasileiro.

Tabela 1. Evolução, Inovações e Impactos da Função Notarial no Brasil

Dimensão/Aspecto	Origem e Evolução Histórica	Bases Jurídicas Fundamentais	Novas Atribuições (Art. 7A)	Impactos Econômicos e Sociais	Desafios e Perspectivas Futuras
Fundamento e Tradição	Raiz na tradição europeia, especialmente portuguesa; papel central desde o período colonial.	Reconhecimento formal da função no Império e consolidação na República.	Certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem.	Fortalecimento da segurança jurídica; pacificação social; desjudicialização de conflitos.	Necessidade de contínua adaptação às demandas sociais e tecnológicas.
Marcos Legais e Normativos	Gradual desenvolvimento até a Constituição de 1934; concursos públicos desde o século XX.	Lei nº 8.935/1994 organiza, delega e fiscaliza as atividades notariais.	Expansão das competências para além da autenticação e lavratura de atos.	Redução dos custos judiciais e administrativos; eficiência e acessibilidade à justiça.	Atualização constante do marco regulatório frente à complexidade social.
Profissionalização e Delegação	Passagem do modelo colonial ao republicano com maior clareza jurídica e meritocracia nos concursos.	Exigência de concurso público, participação do Judiciário, OAB e MP.	Atuação imparcial, técnica e com fé pública nas novas funções extrajudiciais.	Otimização de recursos públicos; aumento da legitimidade e transparência institucional.	Formação continuada e aprimoramento técnico dos notários.
Inovações Trazidas pelo Art. 7A	Reflexo de tendências internacionais e respostas às necessidades brasileiras contemporâneas.	Inserção do artigo 7A na Lei nº 8.935/1994 amplia o escopo notarial.	Mediação e conciliação facilitam a justiça multiportas e inclusão social.	Soluções céleres para conflitos, ambiente favorável ao desenvolvimento econômico.	Ampliação do acesso à justiça extrajudicial, novas tecnologias digitais.
Direito Constitucional Econômico	Evolução do direito como catalisador de eficiência e justiça acessível.	Princípios da economicidade, eficiência e descentralização judiciária.	Arbitragem notarial como alternativa eficaz à morosidade judicial.	Redução da litigiosidade, economia processual, atração de investimentos, dinamização do crédito.	Consolidação de um sistema jurídico sustentável e eficiente.
Comparativo Internacional e Governança	Influência de modelos franceses, alemães e japoneses na ampliação de funções notariais.	Alinhamento do sistema brasileiro aos padrões globais de governança.	Notários como gatekeepers do mercado e agentes de transformação social.	Aumento da competitividade internacional e credibilidade das transações jurídicas.	Integração de melhores práticas internacionais e políticas públicas.

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A síntese apresentada na tabela evidencia como o papel dos notários no Brasil passou por um processo contínuo de evolução normativa e institucional, culminando na atual configuração que alia

tradição, modernidade e eficiência. A Lei nº 8.935/1994 e o artigo 7A simbolizam o amadurecimento de um sistema notarial comprometido não apenas com a autenticação documental, mas também com a pacificação social, a desjudicialização de conflitos e a promoção de um ambiente jurídico e econômico seguro, acessível e inovador. Os desafios futuros incluem o aprimoramento constante do marco regulatório, a capacitação dos agentes e a incorporação de tecnologias digitais, além do alinhamento às melhores práticas internacionais de governança, sempre com vistas à construção de uma justiça mais eficiente, econômica e inclusiva.

A emergência de novos arranjos normativos e tecnológicos no campo notarial brasileiro traz à tona um debate sobre a reconfiguração dos papéis dos cartórios no cenário jurídico e social contemporâneo, exigindo uma análise crítica sob diversas lentes. A virtualização dos serviços notariais, catalisada pela pandemia e concretizada por iniciativas como o e-Notariado, não apenas transformou a forma de prestação de serviços cartoriais, mas também suscitou implicações profundas para a mediação, arbitragem e certificação de atos jurídicos privados. Esse processo de “plataformização” dos serviços extrajudiciais, ao mesmo tempo em que fortalece a celeridade e a economicidade das relações jurídicas, desafia os limites da função pública tradicionalmente atribuída aos tabeliães, especialmente no que diz respeito à função social da propriedade e ao interesse público sobre o particular em um Estado Democrático de Direito. A atuação dos cartórios, especialmente em plataformas digitais, requer uma análise crítica quanto à justiça organizacional, pois a ampliação de seus poderes em processos extrajudiciais pode tanto consolidar práticas eficazes quanto gerar riscos de iniquidade e exclusão caso não haja garantias adequadas de equidade, transparência e accountability (Colquitt, Greenberg ; Zapata-Phelan, 2013; Cropanzano, Bowen ; Gilliland, 2007).

Neste contexto, a ampliação das atribuições dos cartórios, com destaque para a certificação de elementos negociais e a atuação em câmaras arbitrais e mediações privadas, passa a envolver diretamente novos atores sociais e econômicos, cuja atuação e interesses devem ser cuidadosamente avaliados. A análise crítica proposta por Amparo e Reale, bem como os posicionamentos institucionais defendidos por representantes como Giselle Oliveira de Barros, presidente da Anoreg, evidenciam a existência de tensões entre os ganhos de eficiência e os riscos de captura institucional e erosão da justiça distributiva. A institucionalização de práticas como o e-Notariado também impõe desafios éticos e jurídicos no tocante à democratização do acesso à justiça e à preservação de direitos fundamentais. Dada a crescente importância das plataformas digitais na regulação de conflitos e formalização de acordos privados, a justiça organizacional torna-se central para compreender as percepções de legitimidade e confiança que permeiam essas transformações. Estudos sobre justiça organizacional

apontam que a ausência de percepções de justiça procedimental e distributiva em novos arranjos institucionais pode gerar efeitos deletérios como desconfiança institucional, comportamentos de resistência e aumento da assimetria nas relações de poder (Folger, Cropanzano ; Goldman, 2005; Wiseman ; Stillwell, 2022).

Além disso, a atuação cartorial como intermediadora de relações comerciais em contextos digitais exige um exame mais detido da compatibilidade entre os meios utilizados e os fins democráticos almejados. A certificação notarial online, as práticas de mediação digital e o uso de algoritmos na gestão de processos documentais e negociais podem ser eficazes sob a ótica da eficiência administrativa, mas devem ser compatíveis com os princípios da justiça organizacional, sobretudo no que tange ao reconhecimento, equidade e voz dos usuários envolvidos. A literatura aponta que, em contextos organizacionais com forte presença de tecnologias mediadoras, como os sistemas de justiça online, as percepções de justiça interacional e procedimental tendem a ser moldadas por critérios mais subjetivos, como o grau de empatia percebida, a clareza das instruções e a possibilidade de participação ativa no processo decisório (Hermanto ; Srimulyani, 2022; Jha, Pal ; Sarkar, 2024). Por isso, a análise da plataforma e-Notariado e sua operacionalização no âmbito da arbitragem e da mediação precisa ser acompanhada por parâmetros robustos de justiça organizacional, evitando que a tecnologia seja instrumentalizada para fins que contrariam o espírito democrático e inclusivo do ordenamento jurídico.

Finalmente, é necessário reconhecer que os cartórios, ao expandirem sua atuação para o campo da arbitragem e da mediação privada, tornam-se agentes centrais na articulação entre funções econômicas e jurídicas, exigindo novos compromissos com a transparência, a inclusão social e a equidade nas relações negociais. O fortalecimento das funções econômicas da atividade notarial, especialmente na certificação de contratos empresariais e na redução de litigiosidade judicial, não pode ser dissociado das obrigações públicas que recaem sobre esses serviços delegados. Nesse sentido, a literatura sobre justiça interorganizacional e justiça em redes colaborativas destaca que o engajamento legítimo de múltiplos stakeholders em arranjos híbridos – como os que envolvem cartórios, plataformas digitais, câmaras de arbitragem e atores empresariais – requer estruturas normativas claras, mecanismos de governança participativa e métricas de justiça que vão além da simples eficiência procedimental (Bouazzaoui et al., 2020; Alghababsheh, Gallear ; Saikouk, 2022). Portanto, para que os serviços notariais avancem como instrumentos legítimos e eficazes de desjudicialização e fomento empresarial, é imperativo que sua atuação se dê em consonância com os princípios de justiça organizacional,

em especial no que se refere à equidade, reconhecimento e voz ativa dos cidadãos e das partes envolvidas nos processos mediados.

2.2 Fomento Empresarial e a Certificação das Condições Negocias: Desafios e Oportunidades

2.2.1 Definição e Relevância da Certificação de Condições Negociais pelos Tabeliães

A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas consiste na formalização e validação de elementos contratuais e condições previamente estabelecidas entre as partes envolvidas em um negócio jurídico, assegurando que tais condições estejam em conformidade com as normas legais e sejam executadas conforme acordado. Essa função, prevista pelo artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, confere aos tabeliães o papel de certificadores de elementos críticos em negociações, garantindo que as partes possam confiar na integridade e validade do contrato e de suas cláusulas (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Dias; Sales; Silva, 2022; Iaquina, 2022). A certificação de condições negociais é um recurso que fortalece a transparência nos contratos, ao estabelecer uma verificação oficial de que os termos do acordo foram definidos de maneira clara e objetiva, permitindo às partes envolvidas maior segurança na execução do negócio.

A relevância da certificação de condições negociais torna-se ainda mais evidente quando analisada no contexto jurídico e econômico brasileiro, onde a segurança jurídica e a confiança nos negócios são desafios recorrentes. No Brasil, onde o volume de litígios contratuais é elevado, essa certificação surge como um instrumento essencial para a prevenção de conflitos, ao minimizar as incertezas e ambiguidades que frequentemente geram disputas judiciais (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Flores; Jung, 2024; Menezes; Quaranta, 2010). Ao atestar a conformidade das condições negociais, o tabelião atua como uma autoridade imparcial, reduzindo as chances de interpretações conflitantes ou ambíguas sobre o conteúdo de um contrato. Essa função é especialmente relevante em um cenário onde muitas partes contratantes, em especial pequenas empresas e indivíduos, não possuem acesso direto a consultoria jurídica especializada para garantir a segurança de seus negócios. Assim, a certificação pelo tabelião representa uma garantia acessível e confiável de que os compromissos acordados são claros e exequíveis.

Ao desempenhar o papel de certificador, o tabelião atua como uma figura imparcial e de confiança, essencial para garantir a segurança jurídica das negociações. Imparcialidade confere aos tabeliães um caráter de autoridade neutra, cuja função é assegurar que as condições acordadas entre

as partes sejam legítimas e compatíveis com a legislação vigente (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Alves Junior, 2020; Nicolau; Marquesi, 2023). Isso contribui para a estabilidade dos contratos e para a redução de potenciais litígios. A certificação realizada pelos tabeliães, portanto, promove a clareza e transparência dos acordos, o que, por sua vez, reduz a necessidade de intervenção judicial e facilita a execução dos contratos de forma autônoma e independente. Esse papel de neutralidade é fundamental em negociações comerciais complexas, onde as cláusulas contratuais podem ser amplas, exigindo uma verificação rigorosa e detalhada que ateste a validade e aplicabilidade de cada elemento do acordo.

A importância dessa certificação de condições negociais para a segurança jurídica e o funcionamento eficiente dos negócios no Brasil é inquestionável. Ao assegurar que os elementos negociais foram formalmente revisados e certificados, os tabeliães proporcionam uma camada adicional de confiança, essencial para o desenvolvimento de relações comerciais sustentáveis (Markman; Calil, 2020; Costa; Matias, 2022; Dal Molin; Lago, 2023). A ausência de tal certificação, por outro lado, pode resultar em disputas sobre o cumprimento de cláusulas ou na interpretação divergente dos direitos e deveres das partes, o que frequentemente culmina em ações judiciais prolongadas e dispendiosas. Nesse sentido, a atuação dos tabeliães como certificadores de condições negociais funciona como uma medida de prevenção, garantindo que os acordos sejam claros e alinhados às expectativas das partes antes que os conflitos possam surgir. Além disso, a certificação desempenha um papel fundamental no fortalecimento do ambiente de negócios ao criar um cenário onde as transações podem ser conduzidas de maneira mais confiável e com menor risco de disputas judiciais.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães, conforme prevista no artigo 7A, atua como uma ferramenta que promove segurança jurídica, reduz a ambiguidade contratual e diminui o risco de litígios, fatores essenciais para o funcionamento eficiente dos negócios. Essa função alinha-se aos objetivos de modernização do sistema notarial brasileiro, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente, enquanto fortalece a confiança entre as partes envolvidas em transações comerciais (Peixoto, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz e Silva, 2022; Scheid, 2021). Assim, a certificação representa uma inovação na prática notarial e uma contribuição significativa para a economia e o direito no Brasil, ao estruturar um mecanismo de validação que protege os direitos e assegura a clareza dos compromissos assumidos.

Além da contribuição para a segurança jurídica, a certificação de condições negociais também desempenha um papel estratégico na dinamização e simplificação do ambiente de negócios.

Em um cenário onde a confiança entre as partes é vital para o desenvolvimento de relações comerciais sólidas e duradouras, a figura do tabelião emerge como um pilar de estabilidade (Goretti; Ferreira, 2024; Silva *et al.*, 2023; Oliveira, 2024). Ao certificar que os elementos contratuais atendem aos requisitos legais e foram formulados de forma clara, o tabelião minimiza os riscos de mal-entendidos que poderiam prejudicar a continuidade dos negócios. Essa formalização notarial previne litígios e promove um ambiente de negócios mais transparente e seguro, essencial para atrair investimentos e fomentar o crescimento econômico em diferentes setores.

No contexto de um sistema jurídico frequentemente marcado pela sobrecarga e pela morosidade, a certificação de condições negociais representa um mecanismo que possibilita a resolução de disputas de maneira preventiva, reduzindo a pressão sobre o Judiciário. A intervenção do tabelião como certificador de negócios jurídicos proporciona uma alternativa mais ágil e acessível para a resolução de possíveis divergências antes mesmo de elas se converterem em litígios (Ferraz Junior, 2018; Hill; Pinho, 2021; Siqueira; Rocha; Silva, 2018). Isso é especialmente relevante para pequenos empresários e indivíduos, que, sem esse respaldo notarial, estariam mais suscetíveis aos custos e à complexidade dos processos judiciais. Assim, a certificação protege as partes envolvidas e contribui para o funcionamento mais eficiente do sistema jurídico como um todo.

A certificação de condições negociais oferece, portanto, uma solução prática e eficaz para um mercado que demanda rapidez, segurança e confiabilidade. Ao atestar a validade e conformidade das condições negociais, os tabeliões assumem um papel ativo na promoção de um ambiente econômico mais seguro, mitigando os riscos contratuais e garantindo que as partes possam confiar na integridade dos acordos firmados (Costa; Magalhães, 2023; Flores; Jung, 2024; Chossani; Sanches; Santos, 2022). Esse fortalecimento da confiança nas relações contratuais beneficia não só os atores diretos, mas também impulsiona o crescimento econômico ao criar uma estrutura onde as transações são conduzidas com maior transparência e previsibilidade.

A certificação notarial, ao formalizar elementos negociais e assegurar a autenticidade de compromissos, previne litígios futuros e confere maior confiança às relações contratuais. Este mecanismo demonstra que o tabelião não atua apenas como um observador imparcial, mas também como um agente que impulsiona o dinamismo econômico ao reduzir a incerteza jurídica e promover um ambiente favorável aos negócios (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Iaquina, 2022).

A implementação da mediação e da conciliação como funções notariais reforça a capacidade dos tabeliões de desempenhar um papel ativo na pacificação social. No Brasil, essas práticas

ganham relevância em um contexto onde o sistema judicial frequentemente é percebido como lento e oneroso, proporcionando uma alternativa acessível e eficiente para os cidadãos (Dal Molin; Lago, 2023; Costa; Magalhães, 2023; Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

A arbitragem notarial, por sua vez, representa um ponto de inflexão na modernização do sistema jurídico brasileiro. Ao conferir aos tabeliães o poder de decidir conflitos com efeitos vinculantes, semelhante a uma sentença judicial, o sistema amplia as opções de resolução de disputas e promove a agilidade e a especialização. Essa prática é particularmente útil em questões comerciais e cíveis complexas, onde a celeridade e a precisão são fundamentais. A arbitragem notarial é uma ferramenta poderosa para lidar com disputas que exigem soluções rápidas e discretas, evitando os altos custos e a longa duração dos processos judiciais (Goretti; Ferreira, 2024; Peixoto, 2020; Markman; Calil, 2020).

A relação entre essas novas atribuições e o direito constitucional econômico reside na capacidade de alinhar o uso racional de recursos públicos à promoção de um acesso mais amplo à justiça. Ao descentralizar a administração da justiça e delegar funções tradicionalmente judiciais aos tabeliães, o Estado reduz os custos associados ao funcionamento do Judiciário e melhora a qualidade e a eficiência dos serviços prestados. Essa mudança está em consonância com o princípio da economicidade, que orienta a gestão pública para a obtenção do máximo resultado com o mínimo de recursos, garantindo o bem-estar social e a sustentabilidade financeira do sistema jurídico (Hill; Pinho, 2021; Ferraz Junior, 2018; Menezes; Quaranta, 2010).

A consolidação dessas práticas no Brasil, no entanto, depende de uma implementação cuidadosa, que inclua a capacitação técnica dos tabeliães e a criação de um marco regulatório robusto para assegurar a uniformidade e a confiabilidade dos serviços. Além disso, é fundamental fomentar uma cultura de resolução extrajudicial de conflitos entre os cidadãos, reforçando a ideia de que a justiça pode ser acessada de forma mais ágil e menos burocrática fora das instâncias tradicionais (Scheid, 2021; Alves Junior, 2020; Lucena; Negreiros, 2023). O sucesso dessa transformação também está atrelado à aceitação social dos tabeliães como agentes de justiça imparciais e competentes, capazes de resolver conflitos de maneira ética e eficiente.

Portanto, o artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 posiciona o Brasil em um caminho promissor de modernização e eficiência, alinhando-se às melhores práticas internacionais e promovendo a integração dos notários no processo de construção de uma justiça mais acessível e econômica. Ao incorporar essas novas funções, o sistema notarial brasileiro reafirma seu compromisso com a segurança jurídica, a pacificação social e a racionalização dos recursos públicos, contribuindo para a

consolidação de um modelo de justiça mais inclusivo e eficaz (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022; Chossani; Sanches; Santos, 2022). Ademais, ao conferir maior agilidade, previsibilidade e segurança às relações negociais, especialmente por meio da certificação de condições negociais e da arbitragem notarial, fortalece-se o ambiente de negócios no país, promovendo o fomento empresarial. Em um cenário econômico cada vez mais dinâmico e competitivo, a redução de incertezas jurídicas e a oferta de meios extrajudiciais eficientes para a validação e solução de conflitos representam estímulos diretos à formalização de novos empreendimentos, à expansão de micro e pequenas empresas e ao aumento dos investimentos privados. A atuação dos tabeliães, nesse contexto, transcende a função tradicional de garantidores da fé pública e passa a desempenhar um papel estratégico no fortalecimento da economia nacional, ao criar condições mais favoráveis para o desenvolvimento empresarial, ampliando o acesso ao crédito, reduzindo o custo das transações e incentivando a inovação nas relações comerciais.

2.2.2 Análise Crítica das Implicações Jurídicas e Práticas dessa Função

A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas, ao mesmo tempo que representa um avanço na promoção de segurança jurídica e na prevenção de conflitos, levanta questões jurídicas complexas, especialmente em sua interação com o sistema judicial e outros mecanismos legais. Ao certificar condições negociais, o tabelião atua em uma zona limítrofe entre o extrajudicial e o judicial, uma vez que sua função se aproxima de aspectos tradicionalmente reservados ao Judiciário, como a interpretação de cláusulas contratuais e a validação de acordos. Essa proximidade com o campo judicial exige uma interpretação rigorosa da função notarial, de modo a evitar a invasão de competências exclusivas do Judiciário (Costa; Matias, 2022; Dias; Sales; Silva, 2022; Scheid, 2021). A certificação, portanto, deve ser realizada dentro de parâmetros legais bem definidos, para que a atuação do tabelião não resulte em sobreposição com o papel dos juízes e dos tribunais, o que poderia gerar conflitos institucionais e insegurança jurídica para as partes envolvidas.

Os desafios práticos e legais enfrentados pelos tabeliães ao certificar condições negociais também são consideráveis, especialmente em situações que envolvem contratos com cláusulas complexas ou de difícil interpretação. Em contratos financeiros, empresariais e de grande valor, por exemplo, a precisão da linguagem e a clareza dos termos são fundamentais para assegurar que todas as condições sejam interpretadas de maneira uniforme pelas partes. No entanto, a ambiguidade de certas cláusulas contratuais pode dificultar o trabalho do tabelião, que precisa interpretar

e certificar elementos negociais sem ultrapassar os limites de sua competência (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Flores; Jung, 2024; Menezes; Quaranta, 2010). Além disso, em casos onde os termos são vagos ou não padronizados, há um risco de que a certificação acabe conferindo validade a condições que, posteriormente, poderiam ser questionadas judicialmente. É imprescindível que os tabeliães recebam treinamento contínuo e orientação específica para atuar em negociações complexas, garantindo que a certificação se mantenha dentro dos parâmetros legais e seja eficiente em sua função de assegurar a validade das condições negociais.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães também pode levantar potenciais conflitos de interesse, especialmente quando uma das partes percebe a certificação como um aval inquestionável das condições estabelecidas no contrato. Embora o tabelião deva atuar de forma imparcial, a percepção da certificação como uma validação plena e incontestável pode gerar expectativas exageradas quanto à solidez do acordo (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Nicolau; Marquesi, 2023). É possível que uma das partes se sinta em desvantagem ou questionada caso o tabelião levante dúvidas sobre alguma condição, o que pode ser interpretado como parcialidade, mesmo que não haja uma intenção de interferência. Além disso, a certificação pode ter um impacto significativo na autonomia das partes, uma vez que a presença do tabelião e a sua função de certificador podem desencorajar o diálogo direto entre os contratantes, substituindo a negociação por um processo mais formal e dependente da validação externa.

Esse fenômeno, embora promova segurança, pode limitar a flexibilidade das partes e a adaptação de certas condições às suas necessidades específicas. A necessidade de regulamentação adicional também emerge como uma questão central na implementação eficaz da certificação de condições negociais. O aumento das atribuições dos tabeliães exige um conjunto mais robusto de normas que definam com clareza os limites e as responsabilidades dessa função, prevenindo abusos de competência e interpretações divergentes sobre o papel dos tabeliães no processo negocial (Ferraz Junior, 2018; Markman; Calil, 2020; Peixoto, 2020). Sem regulamentação específica e detalhada, há um risco de que a prática varie entre cartórios, o que comprometeria a uniformidade e a previsibilidade dos atos notariais no Brasil. A criação de normas padronizadas e diretrizes operacionais precisas contribuiria para uma certificação mais consistente e confiável, resguardando tanto a segurança jurídica quanto a integridade da função notarial.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães apresenta uma série de implicações jurídicas e práticas que, embora contribuam para a segurança jurídica e a prevenção de litígios,

também envolvem desafios consideráveis em termos de competência, regulamentação e imparcialidade. Ao operar nessa nova função, os tabeliães precisam equilibrar a necessidade de conferir segurança e validade aos negócios jurídicos com o respeito à autonomia das partes e à independência do Judiciário (Alves Junior, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz e Silva, 2022; Goretti; Ferreira, 2024). Essa análise crítica destaca tanto os benefícios quanto as limitações da certificação de condições negociais, sublinhando a importância de um desenvolvimento regulamentar contínuo e de capacitação profissional para que essa prática seja implementada de maneira eficaz e benéfica para o sistema jurídico e econômico brasileiro.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães, conforme prevista no artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, emerge como um elemento de modernização jurídica que reforça a segurança nas relações contratuais e ao mesmo tempo dialoga com os princípios fundamentais do direito constitucional econômico. Essa prática, ao promover a prevenção de litígios e a celeridade na resolução de conflitos, fortalece a função do tabelião como um "*gatekeeper*" da legalidade, conferindo maior legitimidade aos negócios jurídicos e minimizando os custos associados a disputas judiciais (Costa; Matias, 2022; Dias; Sales; Silva, 2022; Alves Junior, 2020).

O impacto dessa inovação se estende diretamente à economicidade para o Estado. A redução do volume de processos judiciais, um dos efeitos mais evidentes dessa prática, contribui para a diminuição da sobrecarga no Judiciário, permitindo uma redistribuição mais eficaz dos recursos públicos. Essa racionalização reduz os gastos processuais e melhora a eficiência geral do sistema jurídico, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa previsto na Constituição Federal (Scheid, 2021; Ferraz Junior, 2018). Além disso, ao oferecer uma alternativa extrajudicial para a resolução de conflitos, o tabelião reforça a acessibilidade e a agilidade do acesso à justiça, o que, por sua vez, impacta positivamente a percepção de confiança nas instituições jurídicas (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Chossani; Sanches; Santos, 2022).

Nesse contexto, a atuação notarial também se revela como vetor de fomento empresarial, ao criar um ambiente de negócios mais seguro, transparente e eficiente. A simplificação dos procedimentos para validação de contratos, a rápida solução de conflitos e a certificação de condições negociais fortalecem a segurança jurídica necessária para estimular investimentos, promover a expansão de micro, pequenas e médias empresas e fomentar o empreendedorismo. Assim, além da desjudicialização e da economicidade estatal, a atividade notarial modernizada desempenha papel estratégico no impulso ao desenvolvimento econômico e à competitividade do mercado brasileiro, contribuindo para um ciclo virtuoso de crescimento e inovação.

A análise econômica do direito aplicada à certificação de condições negociais revela que essa prática evita custos com litígios e gera externalidades positivas, como o estímulo ao desenvolvimento de práticas comerciais mais seguras e transparentes. O papel do tabelião como mediador entre as partes, ao garantir que os acordos respeitem os requisitos legais e sejam formalizados de forma clara, reduz a possibilidade de controvérsias futuras, promovendo um ambiente de negócios mais estável e previsível (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Menezes; Quaranta, 2010). Em contratos de grande complexidade, como os de natureza financeira ou empresarial, a certificação desempenha um papel essencial ao validar cláusulas e assegurar o cumprimento de condições previamente acordadas, fortalecendo a confiança entre as partes e contribuindo para a circulação eficiente de bens e serviços (Nicolau; Marquesi, 2023; Peixoto, 2020).

Ainda assim, é fundamental que a implementação dessa função seja acompanhada por regulamentações claras e pela capacitação contínua dos tabeliães. A ausência de diretrizes normativas uniformes pode levar a interpretações divergentes sobre o papel do tabelião, comprometendo a segurança jurídica que se pretende garantir. Além disso, o treinamento especializado em negociações complexas é essencial para que os tabeliães estejam preparados para lidar com situações que exijam conhecimentos técnicos e jurídicos avançados, especialmente em contratos que envolvem cláusulas de difícil interpretação ou grande impacto financeiro (Dal Molin; Lago, 2023; Flores; Jung, 2024).

A imparcialidade, elemento fundamental da função notarial, também deve ser preservada no exercício da certificação de condições negociais. Embora a presença do tabelião atue como um fator de confiança, é necessário evitar percepções de parcialidade que possam minar a legitimidade do processo. Isso é particularmente importante em contextos onde as partes possuem diferentes graus de poder de barganha ou acesso à informação, situações em que o tabelião deve adotar uma postura cuidadosa para garantir a equidade entre os contratantes (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Miranda; Perez Filho; Queiroz; Silva, 2022).

A certificação de condições negociais, quando alinhada a um marco regulatório robusto e a práticas notariais transparentes, configura-se como uma ferramenta poderosa para promover tanto a eficiência jurídica quanto a sustentabilidade econômica do Estado. Esse mecanismo consolida a função do tabelião como um agente de segurança jurídica e demonstra o potencial do sistema extrajudicial de contribuir para a modernização e a desburocratização do aparato estatal. A partir da perspectiva do direito constitucional econômico, a ampliação das atribuições notariais reflete

um movimento em direção a um modelo de justiça mais eficaz e acessível, que valoriza a prevenção de conflitos e a racionalização dos recursos públicos, consolidando o papel do tabelião como um pilar central no equilíbrio entre o direito e a economia (Ferraz Junior, 2018; Markman; Calil, 2020; Goretti; Ferreira, 2024).

Nesse cenário, a certificação notarial emerge também como um instrumento estratégico de fomento empresarial, ao proporcionar maior segurança e previsibilidade às relações contratuais e comerciais. A validação formal das condições negociais reduz riscos, incentiva investimentos e facilita o ambiente de negócios, especialmente para micro, pequenas e médias empresas, que dependem de estruturas jurídicas mais confiáveis para se desenvolverem. Assim, ao fortalecer a confiança nas transações econômicas e estimular a circulação de riquezas, a atuação dos tabeliães colabora diretamente para dinamizar a economia, atrair novos empreendimentos e impulsionar a competitividade do mercado nacional.

2.2.3 Impacto na Segurança Jurídica e na Facilitação de Negócios

A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas exerce influência na promoção da segurança jurídica, uma vez que assegura o reconhecimento formal e a autenticidade dos elementos contratuais acordados. Este procedimento, ao validar as condições de um negócio jurídico, torna os termos e compromissos claramente identificáveis, conferindo ao acordo uma formalidade que reduz ambiguidades e interpretações divergentes (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Flores; Jung, 2024; Dal Molin; Lago, 2023). Essa função dos tabeliães proporciona uma garantia legal de que os elementos negociais estão em conformidade com as normas vigentes, o que fortalece a confiança entre as partes e legitima o ato em uma instância extrajudicial de alta credibilidade. Essa autenticidade conferida pela certificação é essencial para negócios complexos ou de alto valor, onde as partes desejam assegurar que os compromissos serão respeitados conforme estipulado.

Além de fortalecer a segurança jurídica, a certificação de condições negociais reduz a incidência de litígios. Ao formalizar e autenticar os termos contratuais de forma clara e inequívoca, o tabelião diminui as chances de conflitos sobre o cumprimento de cláusulas ou a validade de compromissos estabelecidos, elementos que frequentemente alimentam disputas judiciais (Alves Junior, 2020; Dias; Sales; Silva, 2022; Scheid, 2021). Essa prática é especialmente benéfica em ambientes onde a incerteza e a desconfiança entre as partes são comuns, como em transações comerciais complexas e em negociações internacionais. Ao funcionar como uma figura de autoridade imparcial e conferir legitimidade ao contrato, o tabelião cria um ambiente onde as partes podem confiar que

as condições foram verificadas e que qualquer quebra de compromisso será facilmente identificável. Isso não só reduz o potencial de litígios, mas também previne fraudes, uma vez que a certificação atua como uma barreira formal contra a manipulação ou a falsificação dos termos acordados.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães também tem impacto direto na facilitação de negócios, especialmente em contextos empresariais que envolvem múltiplas partes e altos valores monetários. Em setores como o imobiliário e o financeiro, onde a precisão dos termos é fundamental, a intervenção do tabelião para certificar os elementos do contrato proporciona uma camada extra de segurança, permitindo que as partes prossigam com maior confiança (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Goretti; Ferreira, 2024; Markman; Calil, 2020). Ao reduzir as incertezas e tornar os acordos mais transparentes, essa prática aumenta a agilidade nas transações e favorece um ambiente de negócios mais seguro e previsível. Um estudo de caso relevante é o das transações imobiliárias, nas quais a certificação notarial das condições negociais facilita a compra e venda de propriedades ao eliminar incertezas quanto ao cumprimento dos requisitos legais, o que resulta em um processo de transferência de propriedade mais eficiente e menos suscetível a litígios futuros.

A aplicação dessa certificação também se mostra eficaz na prevenção de fraudes, especialmente em setores onde os documentos e contratos passam por diversas mãos antes de serem finalizados. Ao verificar a autenticidade e a conformidade dos termos de um contrato, o tabelião age como uma camada de proteção contra práticas fraudulentas, pois a certificação garante que as partes envolvidas estejam cientes e em acordo com as condições estabelecidas (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023; Peixoto, 2020). Em contratos de crédito, onde fraudes documentais são comuns, a certificação notarial permite identificar rapidamente qualquer irregularidade, conferindo maior proteção aos credores e investidores. Isso é particularmente importante em contextos de elevado risco financeiro, onde a certificação pode atuar como um mecanismo de mitigação, permitindo que as partes envolvidas confiem nos documentos como garantias legítimas e verificáveis.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas se configura como um elemento indispensável para a segurança jurídica e a facilitação de negócios no Brasil, trazendo estabilidade e previsibilidade para o ambiente comercial. Ao garantir a conformidade dos elementos negociais, a prática oferece uma proteção contra fraudes e litígios, ao mesmo tempo em que contribui para um sistema de negócios mais ágil e seguro (Dal Molin; Lago, 2023; Flores; Jung, 2024; Dias; Sales; Silva, 2022). Dessa forma, a certificação pelos tabeliães não só promove uma justiça extrajudicial eficaz, mas também cria um ambiente que favorece o crescimento econômico, ao estabelecer uma base sólida de confiança e transparência nas relações contratuais.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas, além de promover a segurança jurídica, desempenha um papel essencial na eficiência econômica do sistema jurídico brasileiro. Essa prática, ao formalizar e autenticar os termos contratuais, minimiza ambiguidades e incertezas que frequentemente resultam em litígios. Isso reduz os custos associados a processos judiciais e melhora a previsibilidade nas relações contratuais, fortalecendo o ambiente de negócios e promovendo a estabilidade econômica (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Flores; Jung, 2024; Dal Molin; Lago, 2023).

O direito constitucional econômico oferece uma perspectiva valiosa para compreender a importância da certificação de condições negociais no contexto brasileiro. A Constituição Federal, ao consagrar princípios como eficiência e segurança jurídica, legitima a busca por soluções extrajudiciais como forma de racionalizar os recursos estatais e reduzir a sobrecarga do Judiciário. Nesse sentido, a função do tabelião se alinha diretamente a esses objetivos, uma vez que sua atuação previne disputas e confere maior legitimidade aos negócios jurídicos (Scheid, 2021; Ferraz Junior, 2018).

A relevância dessa certificação se manifesta especialmente em setores onde a precisão e a clareza dos termos contratuais são cruciais, como no mercado imobiliário e no setor financeiro. Nesses contextos, a atuação do tabelião reduz os riscos associados a cláusulas ambíguas ou inadequadamente redigidas, prevenindo fraudes e assegurando o cumprimento das condições pactuadas (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023; Peixoto, 2020). Além disso, ao atuar como um mediador imparcial, o tabelião reforça a confiança entre as partes, criando um ambiente mais favorável à realização de negócios.

Outro aspecto importante é o impacto da certificação na redução de custos operacionais para o Estado. A diminuição da judicialização de disputas libera recursos públicos que podem ser redirecionados para áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura. Essa eficiência administrativa é fundamental para promover a sustentabilidade fiscal e reforçar a credibilidade do sistema jurídico perante a sociedade (Alves Junior, 2020; Dias; Sales; Silva, 2022).

Por outro lado, para que a certificação alcance seu pleno potencial, é necessário um marco regulatório mais robusto e uniforme, além de investimentos contínuos na capacitação dos tabeliães. Normas padronizadas e treinamento especializado são fundamentais para garantir que a certificação seja realizada de maneira consistente e alinhada às melhores práticas jurídicas (Ferraz Junior, 2018; Markman; Calil, 2020). Sem essas medidas, o risco de interpretações divergentes e irregularidades pode comprometer os benefícios dessa prática.

Assim, a certificação de condições negociais pelos tabeliões de notas promove a segurança jurídica e a eficiência econômica e contribui para a modernização do sistema jurídico brasileiro. Ao atuar como mediadores e certificadores imparciais, os tabeliões fortalecem a confiança nas relações contratuais, reduzem a litigiosidade e favorecem a eficiência do Estado. Essa prática exemplifica como o direito constitucional econômico pode orientar reformas jurídicas que conciliem interesses públicos e privados, promovendo um sistema mais justo, acessível e eficaz (Dal Molin; Lago, 2023; Goretti; Ferreira, 2024).

2.2.4 Perspectivas Econômicas da Certificação Extrajudicial

A certificação extrajudicial de condições negociais pelos tabeliões de notas traz consigo implicações econômicas significativas, especialmente ao atuar como um mecanismo de redução de custos para os envolvidos em negociações comerciais e acordos contratuais. Em contextos onde os litígios podem se arrastar por anos e envolver despesas substanciais com advogados, custas processuais e outras despesas judiciais, a certificação extrajudicial oferece uma alternativa viável e acessível para garantir a segurança jurídica sem os elevados custos de um processo judicial (Chosani; Sanches; Santos, 2022; Flores; Jung, 2024; Markman; Calil, 2020). Essa prática, ao formalizar e autenticar os termos do contrato antes que uma disputa possa surgir, previne conflitos e economiza recursos financeiros, tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema judicial como um todo. A economia gerada por essa diminuição de processos judiciais é substancial, permitindo que recursos públicos sejam direcionados para áreas mais urgentes, como a melhoria de infraestrutura e a promoção do desenvolvimento econômico.

Além da redução direta de custos, a certificação extrajudicial de condições negociais contribui para a eficiência dos negócios no Brasil, criando um ambiente jurídico mais favorável ao crescimento empresarial. Ao assegurar que os termos contratuais estão claros e juridicamente válidos, essa prática acelera o fechamento de negócios e reduz a incerteza nas relações comerciais, o que é especialmente importante em um cenário global onde a agilidade e a segurança são essenciais para a competitividade (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Menezes; Quaranta, 2010; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022). A possibilidade de certificar condições negociais extrajudicialmente oferece aos empresários uma garantia adicional de que seus acordos serão cumpridos de maneira eficaz, permitindo que se concentrem na expansão de seus negócios e no fortalecimento de suas operações. Dessa forma, o papel dos tabeliões se expande de uma função puramente formal para

uma função facilitadora, promovendo a segurança e a confiança no mercado e aumentando a eficiência dos processos de negociação.

A certificação extrajudicial também torna o Brasil um ambiente de investimento mais atraente, ao fornecer aos investidores estrangeiros um sistema confiável para a resolução de disputas e a proteção de seus investimentos. Em mercados globais onde a previsibilidade legal é essencial para a tomada de decisões, a capacidade de contar com tabeliães de notas para a certificação de condições negociais reforça a imagem do Brasil como um país onde os direitos contratuais são respeitados e protegidos (Dias; Sales; Silva, 2022; Goretti; Fereira, 2024; Nicolau; Marquesi, 2023). Esse mecanismo é particularmente valioso em setores com maior vulnerabilidade a disputas e desacordos, como o setor imobiliário e o financeiro, onde a confiança é essencial para a realização de investimentos de grande porte. A presença de um sistema notarial robusto, capaz de atuar preventivamente por meio da certificação extrajudicial, posiciona o Brasil como uma opção mais segura para investidores que buscam estabilidade e redução de riscos em suas operações internacionais.

O papel dos tabeliães como facilitadores de negócios é, portanto, central para a promoção de uma economia mais dinâmica e resiliente. Ao garantir que as condições negociais sejam certificadas e reconhecidas de maneira formal e extrajudicial, os tabeliães possibilitam que transações sejam realizadas com maior confiança e previsibilidade, elementos essenciais para o crescimento sustentável (Alves Junior, 2020; Dal Molin; Lago, 2023; Scheid, 2021). Essa prática contribui para a redução de custos judiciais, para a atração de investimentos, e fortalece a confiança geral no sistema jurídico brasileiro, uma vez que as partes sabem que podem contar com um intermediário imparcial e altamente qualificado. Em última análise, a certificação extrajudicial desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de uma estrutura econômica robusta e segura, capaz de responder com agilidade às demandas de um mercado globalizado e de promover a estabilidade jurídica e econômica em todas as esferas de negócios.

Essa perspectiva econômica da certificação extrajudicial torna evidente que o impacto dessa prática transcende o campo jurídico, estendendo-se para a criação de um ambiente de negócios que prioriza a confiança, a segurança e a eficiência. Ao reduzir o tempo e os custos associados aos processos judiciais, ao facilitar a negociação e ao atrair capital estrangeiro, os tabeliães contribuem de maneira substancial para a economia brasileira e reforçam a posição do Brasil no cenário global como um destino de investimento confiável (Costa; Magalhães, 2023; Iaquina, 2022; Siqueira; Ro-

cha; Silva, 2018). Dessa forma, a certificação extrajudicial pode ser considerada um ativo econômico estratégico, que fomenta o desenvolvimento empresarial e sustenta o crescimento econômico, beneficiando tanto os investidores locais quanto os internacionais.

A certificação extrajudicial de condições negociais pelos tabeliães de notas traz consigo implicações econômicas significativas, especialmente ao atuar como um mecanismo de redução de custos para os envolvidos em negociações comerciais e acordos contratuais. Em contextos onde os litígios podem se arrastar por anos e envolver despesas substanciais com advogados, custas processuais e outras despesas judiciais, a certificação extrajudicial oferece uma alternativa viável e acessível para garantir a segurança jurídica sem os elevados custos de um processo judicial (Chosani; Sanches; Santos, 2022; Flores; Jung, 2024; Markman; Calil, 2020). Essa prática, ao formalizar e autenticar os termos do contrato antes que uma disputa possa surgir, previne conflitos e economiza recursos financeiros, tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema judicial como um todo. A economia gerada por essa diminuição de processos judiciais é substancial, permitindo que recursos públicos sejam direcionados para áreas mais urgentes, como a melhoria de infraestrutura e a promoção do desenvolvimento econômico.

Além da redução direta de custos, a certificação extrajudicial de condições negociais contribui para a eficiência dos negócios no Brasil, criando um ambiente jurídico mais favorável ao crescimento empresarial. Ao assegurar que os termos contratuais estão claros e juridicamente válidos, essa prática acelera o fechamento de negócios e reduz a incerteza nas relações comerciais, o que é especialmente importante em um cenário global onde a agilidade e a segurança são essenciais para a competitividade (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Menezes; Quaranta, 2010; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022). A possibilidade de certificar condições negociais extrajudicialmente oferece aos empresários uma garantia adicional de que seus acordos serão cumpridos de maneira eficaz, permitindo que se concentrem na expansão de seus negócios e no fortalecimento de suas operações. Dessa forma, o papel dos tabeliães se expande de uma função puramente formal para uma função facilitadora, promovendo a segurança e a confiança no mercado e aumentando a eficiência dos processos de negociação.

A certificação extrajudicial também torna o Brasil um ambiente de investimento mais atraente, ao fornecer aos investidores estrangeiros um sistema confiável para a resolução de disputas e a proteção de seus investimentos. Em mercados globais onde a previsibilidade legal é essencial para a tomada de decisões, a capacidade de contar com tabeliães de notas para a certificação de condições negociais reforça a imagem do Brasil como um país onde os direitos contratuais são

respeitados e protegidos (Dias; Sales; Silva, 2022; Goretti; Ferreira, 2024; Nicolau; Marquesi, 2023). Esse mecanismo é particularmente valioso em setores com maior vulnerabilidade a disputas e desacordos, como o setor imobiliário e o financeiro, onde a confiança é essencial para a realização de investimentos de grande porte. A presença de um sistema notarial robusto, capaz de atuar preventivamente por meio da certificação extrajudicial, posiciona o Brasil como uma opção mais segura para investidores que buscam estabilidade e redução de riscos em suas operações internacionais.

O papel dos tabeliães como facilitadores de negócios é, portanto, central para a promoção de uma economia mais dinâmica e resiliente. Ao garantir que as condições negociais sejam certificadas e reconhecidas de maneira formal e extrajudicial, os tabeliães possibilitam que transações sejam realizadas com maior confiança e previsibilidade, elementos essenciais para o crescimento sustentável (Alves Junior, 2020; Dal Molin; Lago, 2023; Scheid, 2021). Essa prática contribui para a redução de custos judiciais, para a atração de investimentos, e fortalece a confiança geral no sistema jurídico brasileiro, uma vez que as partes sabem que podem contar com um intermediário imparcial e altamente qualificado. Em última análise, a certificação extrajudicial desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de uma estrutura econômica robusta e segura, capaz de responder com agilidade às demandas de um mercado globalizado e de promover a estabilidade jurídica e econômica em todas as esferas de negócios.

Essa perspectiva econômica da certificação extrajudicial torna evidente que o impacto dessa prática transcende o campo jurídico, estendendo-se para a criação de um ambiente de negócios que prioriza a confiança, a segurança e a eficiência. Ao reduzir o tempo e os custos associados aos processos judiciais, ao facilitar a negociação e ao atrair capital estrangeiro, os tabeliães contribuem de maneira substancial para a economia brasileira e reforçam a posição do Brasil no cenário global como um destino de investimento confiável (Costa; Magalhães, 2023; Iaquina, 2022; Siqueira; Rocha; Silva, 2018). Dessa forma, a certificação extrajudicial pode ser considerada um ativo econômico estratégico, que fomenta o desenvolvimento empresarial e sustenta o crescimento econômico, beneficiando tanto os investidores locais quanto os internacionais.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas, introduzida como inovação central pelo artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, representa um divisor de águas na atuação extrajudicial no Brasil. Este instrumento legal atribui aos notários o papel de garantir, com fé pública, a formalização, validação e conformidade de condições negociais em contratos, conferindo legitimidade, trans-

parência e segurança jurídica às relações contratuais. Em um ambiente jurídico marcado pela morosidade e elevado número de litígios, a certificação surge como estratégia essencial para mitigar riscos, dinamizar negócios e racionalizar recursos públicos, além de facilitar o desenvolvimento econômico. A tabela a seguir sintetiza, de modo comparativo e analítico, os principais elementos teóricos associados à certificação de condições negociais, permitindo a compreensão dos fundamentos, benefícios, desafios e impactos desta atribuição.

Tabela 2. Certificação de Condições Negociais pelos Tabeliães: Fundamentos, Implicações e Impactos

Aspecto Central	Definição e Fundamentação	Função do Tabelião	Contribuições para a Segurança Jurídica	Implicações Práticas e Econômicas	Desafios e Limites	Perspectivas e Tendências
Conceito	Certificação consiste na formalização e validação dos elementos contratuais e condições previamente acordadas, garantindo conformidade legal e exequibilidade dos compromissos (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Dias; Sales; Silva, 2022).	Atuar como certificador imparcial de elementos críticos do contrato, conferindo fé pública à integridade, clareza e legalidade das cláusulas (Iaquinta, 2022; Chossani; Sanches; Santos, 2022).	Previne ambiguidades e disputas, reforça a confiabilidade dos acordos e oferece respaldo formal para a execução autônoma dos contratos (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023).	Reduz litígios e custos judiciais, acelera transações, estimula investimentos e amplia o acesso à justiça extrajudicial (Markman; Calil, 2020; Dal Molin; Lago, 2023).	Exige capacitação técnica, uniformidade normativa e limites claros para não invadir competências do Judiciário (Ferraz Junior, 2018; Peixoto, 2020).	Expansão das funções notariais, integração com práticas internacionais e uso de tecnologia para maior eficiência e transparência (Scheid, 2021; Lucena; Negreiros, 2023).
Imparcialidade e Autonomia	O tabelião é investido de neutralidade e fé pública, atuando como terceiro independente que certifica a legitimidade e adequação das condições negociais (Alves Junior, 2020; Nicolau; Marquesi, 2023).	Garantir que os contratos sejam claros, compatíveis com a legislação e livres de vícios de consentimento (Chossani; Sanches; Santos, 2022).	Confere legitimidade e estabilidade aos contratos, reduzindo riscos de questionamentos futuros (Costa; Matias, 2022).	Gera confiança entre as partes, facilita negócios e atrai capital estrangeiro pela previsibilidade (Goretti; Ferreira, 2024; Oliveira, 2024).	Evitar percepção de parcialidade, gerenciar conflitos de interesse e garantir equidade entre partes com diferentes poderes de barganha.	Reconhecimento do tabelião como agente-chave na desjudicialização e pacificação social, reforçando a justiça multiportas.
Prevenção de Litígios	Certificação funciona como mecanismo de prevenção, esclarecendo direitos e deveres, evitando disputas e promovendo solução consensual (Markman; Calil, 2020; Dal Molin; Lago, 2023).	Atuar de forma preventiva na revisão e certificação dos termos, assegurando clareza e legalidade (Flores; Jung, 2024).	Minimiza judicialização, proporciona soluções rápidas e menos onerosas (Dias; Sales; Silva, 2022).	Otimiza recursos públicos e privados, reduz tempo de fechamento de negócios, incentiva o crescimento empresarial (Scheid, 2021; Peixoto, 2020).	Risco de interpretação divergente, necessidade de regulamentação e de padronização nacional (Ferraz Junior, 2018).	Potencial de expansão para setores estratégicos (imobiliário, financeiro) e fortalecimento do ambiente de negócios nacional.
Fomento Econômico	Confiança nas transações certificadas pelo tabelião atrai investimentos, reduz custo do crédito e incentiva a inovação (Costa; Matias, 2022; Nicolau; Marquesi, 2023).	Facilitar operações comerciais, especialmente para micro, pequenas e médias empresas, ao mitigar riscos jurídicos (Goretti; Ferreira, 2024).	Eleva a previsibilidade e segurança nos negócios, estimulando a formalização e expansão de empreendimentos (Chossani; Sanches; Santos, 2022).	Reduz custos operacionais, amplia competitividade e potencializa crescimento sustentável (Dias; Sales; Silva, 2022).	Necessidade de atualização normativa, qualificação contínua e aceitação social da função notarial ampliada.	Consolidação do Brasil como destino atrativo para investimentos nacionais e internacionais.
Regulação e Capacitação	Marco regulatório ainda em desenvolvimento, necessidade de normas uniformes para	Demanda formação técnica avançada e atualização permanente dos	Assegura consistência e confiabilidade dos atos notariais, protegendo	Contribui para redução de fraudes e irregularidades contratuais, fortalece a	Falta de uniformidade pode gerar insegurança jurídica, variabilidade	Ampliação de diretrizes, uso de tecnologia e integração com sistemas eletrônicos para

	padronização das certificações (Ferraz Junior, 2018; Scheid, 2021).	tabeliães (Flores; Jung, 2024).	as partes e fortalecendo o sistema (Lucena; Negreiros, 2023).	imagem institucional dos cartórios (Peixoto, 2020).	de práticas entre cartórios.	maior eficiência.
Desjudicialização e Direito Constitucional Econômico	Alinha-se ao princípio da economicidade e eficiência estatal, promovendo acesso ágil e racional à justiça (Hill; Pinho, 2021; Cateb; Mesquita Filho, 2020).	Atua como agente de pacificação, facilitando mediação, conciliação e arbitragem extrajudicial (Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022).	Reduz pressão sobre o Judiciário, libera recursos públicos para outras áreas prioritárias (Alves Junior, 2020).	Fomenta modernização do sistema, previne litígios e fortalece cultura de solução extrajudicial (Chossani; Sanches; Santos, 2022).	Risco de sobreposição de competências e necessidade de mecanismos de controle e fiscalização.	Desenvolvimento de modelos colaborativos Estado-cartório, alinhamento com melhores práticas globais e inovação contínua.

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A análise dos elementos teóricos reunidos na tabela evidencia que a certificação de condições negociais pelos tabeliães transcende a simples formalização contratual, consolidando-se como instrumento de fortalecimento da segurança jurídica, de prevenção de litígios e de dinamização do ambiente de negócios brasileiro. Esta atribuição confere agilidade, previsibilidade e confiança às relações comerciais, favorecendo a competitividade do país no cenário global. Os desafios remanescentes — notadamente quanto à regulamentação, uniformidade e capacitação — demandam políticas públicas e iniciativas institucionais para consolidar a certificação como pilar da modernização jurídica e do desenvolvimento econômico sustentável. Em síntese, a certificação de condições negociais é vetor de uma nova cultura jurídica, em que a eficiência extrajudicial e a promoção da confiança contratual caminham lado a lado com a pacificação social e a racionalização de recursos públicos, cumprindo o papel estratégico de integrar direito, economia e desenvolvimento.

3 TIPO

3.1 Tipo e abordagem da pesquisa

A escolha pela abordagem qualitativa, de natureza teórico jurídica, com recorte exploratório e bibliográfico, evidencia a busca pela compreensão profunda e contextualizada das novas atribuições dos tabeliães de notas diante do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994. Este percurso metodológico se justifica à medida que a investigação de fenômenos normativos, institucionais e sociais relacionados à certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem notarial demanda uma análise minuciosa dos significados, princípios e impactos desses instrumentos, que não se esgotam na mera descrição factual, mas exigem um exame crítico sobre o papel do notariado na promoção da economicidade estatal, da segurança jurídica e do fomento empresarial (Cateb ; Mesquita Filho, 2020; Chossani, Sanches ; Santos, 2022). A metodologia qualitativa permite captar nuances e interpretações

dos institutos jurídicos a partir de uma lente interdisciplinar, relacionando argumentos doutrinários, fundamentos normativos e repercussões empíricas da atuação extrajudicial no contexto brasileiro contemporâneo (Alves Junior, 2020; Dal Molin ; Lago, 2023).

No âmbito da pesquisa qualitativa, privilegia-se a análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, de modo a reconstruir criticamente o processo de transformação das funções notariais à luz da Lei nº 14.711/2023 e das diretrizes da Meta 9 do CNJ, articulando elementos que envolvem desde a evolução histórica dos serviços notariais até os desafios atuais da desjudicialização (Cervi, Rodrigues ; Barboza, 2023; Flores ; Jung, 2024). A opção por um recorte exploratório revela-se pertinente diante das lacunas existentes na literatura e do caráter inovador das recentes atribuições, uma vez que o campo jurídico nacional ainda carece de estudos sistematizados que conectem a ampliação das competências notariais à promoção de justiça multiportas, pacificação social e eficiência administrativa (Scheid, 2021; Kunrath ; Bodnar, 2023). Ao adotar uma estratégia bibliográfica, a pesquisa fundamenta-se em fontes primárias e secundárias de reconhecida relevância, contemplando legislação, jurisprudência, doutrina especializada e análises empíricas que subsidiam a discussão crítica acerca da certificação notarial, mediação, conciliação e arbitragem extrajudicial (Markman ; Calil, 2020; Costa ; Matias, 2022).

A abordagem teórico-jurídica prioriza a articulação dos conceitos-chave do direito constitucional econômico e da análise econômica do direito ao contexto das funções notariais, buscando compreender como os instrumentos delegados aos tabeliães se inserem nas dinâmicas institucionais de promoção da eficiência, redução de custos e incentivo à governança pública (Chossani, Sanches ; Santos, 2022; Goretti ; Ferreira, 2024). Este método permite a identificação de convergências e divergências na doutrina, revelando as potencialidades e os limites da atuação notarial na solução de conflitos, validação de condições negociais e fortalecimento do ambiente empresarial (Miranda, Perez Filho ; Queiroz E Silva, 2022; Nicolau ; Marquesi, 2023). Além disso, a investigação recorre à análise de experiências normativas e comparadas, de modo a integrar evidências empíricas nacionais e internacionais, estabelecendo um quadro robusto para a compreensão das implicações das funções atribuídas aos tabeliães na realidade brasileira (Ferraz Junior, 2018; Hill ; Pinho, 2021).

O enfoque exploratório, por sua vez, justifica-se pela necessidade de mapear e analisar criticamente as repercussões práticas e teóricas das recentes inovações normativas, principalmente quanto à economicidade para o Estado, segurança jurídica, pacificação social e fomento à atividade empresarial (Alves Junior, 2020; Dal Molin ; Lago, 2023). Tal perspectiva amplia o horizonte analítico da pesquisa, permitindo captar o impacto da atuação notarial para além do aspecto formal, alcançando

dimensões estruturais da administração pública, do sistema de justiça e do desenvolvimento econômico. Desse modo, a pesquisa bibliográfica serve como base para a sistematização de conceitos, reconstrução histórica e análise crítica das principais teses e decisões judiciais sobre a matéria, revelando a necessidade de aprimoramento normativo e institucional para garantir a efetividade das novas atribuições conferidas aos tabeliães (Cervi, Rodrigues ; Barboza, 2023; Iaquina, 2022).

A estratégia metodológica empregada neste estudo fundamenta-se na triangulação de fontes e perspectivas, articulando elementos normativos, doutrinários e empíricos para fornecer uma visão abrangente, inovadora e fundamentada sobre o papel dos tabeliães de notas na construção de um sistema jurídico mais eficiente, econômico e alinhado com as demandas sociais contemporâneas (Flores ; Jung, 2024; Costa ; Magalhães, 2023). O rigor na seleção das fontes e na análise crítica dos dados assegura a robustez e relevância das conclusões, permitindo identificar os avanços e desafios das novas atribuições notariais e propor recomendações práticas para a consolidação de políticas públicas e marcos normativos que promovam a justiça acessível, a pacificação social e o desenvolvimento econômico sustentável no Brasil (Alves Junior, 2020; Chossani, Sanches ; Santos, 2022).

3.2 Método de abordagem

A adoção do método dedutivo como eixo central de raciocínio permite que a análise desenvolvida parta de princípios teóricos estruturantes do direito constitucional econômico, estabelecendo uma linha argumentativa robusta e alinhada com a sofisticação das transformações normativas introduzidas pelo artigo 7A da Lei nº 8.935/1994. A dedução parte do exame dos postulados fundamentais da economicidade estatal e da eficiência da justiça, os quais são reiteradamente reconhecidos como vetores essenciais para a promoção de uma administração pública racional, eficaz e capaz de responder às demandas contemporâneas de acesso à justiça e desenvolvimento socioeconômico (Cateb ; Mesquita Filho, 2020; Chossani, Sanches ; Santos, 2022). Esse método, ao privilegiar a derivação lógica de conclusões a partir de fundamentos abstratos, confere à pesquisa o rigor analítico necessário para avaliar, de forma crítica, a eficácia normativa e os limites práticos das novas atribuições conferidas aos tabeliães de notas, articulando teoria e prática em uma perspectiva sistêmica (Alves Junior, 2020; Dal Molin ; Lago, 2023).

Na abordagem dedutiva, parte-se da premissa de que o Estado brasileiro, ao instituir o artigo 7A e ampliar as competências dos serviços notariais, busca realizar de modo mais pleno os valores constitucionais da eficiência e da economicidade, alicerçando-se em parâmetros que têm repercussões diretas sobre o funcionamento do sistema de justiça e a redistribuição de recursos públicos (Flores ;

Jung, 2024; Dias, Sales ; Silva, 2022). A partir desse quadro teórico, é possível deduzir, com base em estudos consolidados da análise econômica do direito, que o deslocamento de funções tradicionalmente judiciais para a esfera extrajudicial — como a certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem — tem potencial para reduzir custos processuais, desafogar o Judiciário e dinamizar a resolução de conflitos, em consonância com o princípio da máxima utilidade dos recursos estatais (Costa ; Matias, 2022; Scheid, 2021). O método dedutivo, ao permitir o exame dos efeitos sistêmicos decorrentes da implementação dessas medidas, possibilita a identificação de impactos econômicos diretos e indiretos, incluindo a melhoria da segurança jurídica e o estímulo ao ambiente de negócios (Chossani, Sanches ; Santos, 2022; Nicolau ; Marquesi, 2023).

A dedução teórica proporciona ainda a compreensão das restrições inerentes ao novo marco legal, uma vez que, ao deduzir consequências práticas a partir de princípios constitucionais, revela-se que a eficácia do artigo 7A depende de fatores como a capacitação técnica dos tabeliães, a criação de mecanismos de fiscalização e a construção de um arcabouço normativo suficientemente claro para evitar sobreposição de competências e inseguranças jurídicas (Alves Junior, 2020; Ferraz Junior, 2018). O método dedutivo é, nesse sentido, instrumental para apontar tanto os avanços quanto as fragilidades institucionais resultantes da ampliação das funções notariais, permitindo uma análise equilibrada e fundamentada das virtudes e desafios impostos ao sistema extrajudicial brasileiro (Cervi, Rodrigues ; Barboza, 2023; Markman ; Calil, 2020).

Ao partir dos postulados abstratos do Direito Constitucional Econômico — como o dever de eficiência, o princípio da economicidade, a prevalência do interesse público e a necessidade de promover o acesso à justiça de forma plural e inclusiva —, o método dedutivo viabiliza a reconstrução crítica dos objetivos subjacentes ao artigo 7A e permite a análise das consequências normativas e práticas da delegação de poderes aos tabeliães (Costa ; Magalhães, 2023; Dal Molin ; Lago, 2023). Por essa via, pode-se deduzir que a eficácia das medidas propostas não reside apenas na normatividade formal, mas exige uma adesão concreta dos operadores do direito, a aceitação social da desjudicialização e o desenvolvimento de práticas institucionais inovadoras e comprometidas com o aperfeiçoamento do sistema de justiça (Siqueira, Rocha ; Silva, 2018; Goretti ; Ferreira, 2024).

Além disso, a dedução orienta a análise da compatibilidade do novo marco com as exigências constitucionais de proteção de direitos fundamentais, destacando que o sucesso das funções atribuídas aos tabeliães depende do equilíbrio entre a celeridade proporcionada pela via extrajudicial e o respeito ao devido processo legal, à imparcialidade e à garantia de acesso pleno à justiça (Cruz, 2023; Menezes ; Quaranta, 2010). A partir dessas premissas, o raciocínio dedutivo conduz à conclusão de que, para

que as inovações introduzidas pelo artigo 7A sejam plenamente eficazes, é indispensável o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à capacitação, padronização de procedimentos e difusão de uma cultura jurídica orientada ao consenso e à prevenção de litígios (Cateb ; Mesquita Filho, 2020; Flores ; Jung, 2024).

O método dedutivo, ao operar com rigor lógico a partir de princípios constitucionais e econômicos, proporciona um referencial teórico seguro para avaliar a eficácia e os limites do novo marco legal. Ele revela que a delegação de funções aos tabeliães, quando estruturada sobre fundamentos sólidos e articulada com os objetivos do Estado Democrático de Direito, tende a potencializar os resultados da administração pública, a promover a pacificação social e a fomentar um ambiente de negócios mais dinâmico e previsível (Chossani, Sanches ; Santos, 2022; Costa ; Magalhães, 2023). Não obstante, a dedução permite identificar os riscos de fragmentação normativa, insuficiência de controles e eventual sobrecarga dos serviços extrajudiciais caso não haja um contínuo investimento em regulação e supervisão (Nicolau ; Marquesi, 2023; Pagani ; Todescat, 2022).

Assim, o método dedutivo, ao partir de pressupostos teóricos amplamente aceitos e projetar suas implicações sobre o funcionamento do sistema notarial à luz do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, constitui ferramenta analítica indispensável para derivar conclusões críticas e propositivas quanto à eficácia, aos desafios e ao potencial transformador do novo marco normativo, fornecendo bases para o aprimoramento da atuação dos tabeliães e para o fortalecimento de uma justiça eficiente, econômica e socialmente inclusiva no Brasil (Alves Junior, 2020; Chossani, Sanches ; Santos, 2022).

3.3 Procedimentos metodológicos

Este subtópico detalha o desenvolvimento sistemático da pesquisa bibliográfica, com as seguintes etapas metodológicas:

3.3.1 Levantamento bibliográfico e documental

A sistematização dos procedimentos metodológicos adotados neste estudo se ancora no rigor e na profundidade característicos da pesquisa bibliográfica aplicada ao campo do Direito Notarial, com vistas a alcançar a compreensão das transformações promovidas pela Lei nº 8.935/1994 e suas inovações recentes. O desenvolvimento metodológico inicia-se pelo levantamento bibliográfico e documental, etapa em que se empreende uma revisão criteriosa das principais doutrinas nacionais e

internacionais sobre Direito Notarial, Direito Econômico, Políticas Públicas e Administração da Justiça, permitindo a construção de um panorama conceitual robusto e a articulação de distintas tradições interpretativas que conferem densidade e transversalidade à análise (Cateb ; Mesquita Filho, 2020; Chossani, Sanches ; Santos, 2022). Tal revisão não se limita ao mapeamento de autores consagrados, mas busca identificar tendências emergentes, contradições doutrinárias e lacunas teóricas que desafiam o status quo do sistema notarial, inclusive na articulação com experiências estrangeiras e comparadas (Flores ; Jung, 2024; Dal Molin ; Lago, 2023).

Simultaneamente, o mapeamento normativo constitui uma etapa estratégica, na qual se analisam detidamente os dispositivos das Leis nº 8.935/1994, nº 14.711/2023 e nº 11.441/2007, com especial atenção aos trechos que disciplinam a certificação de condições negociais, a mediação, a conciliação e a arbitragem extrajudicial. Essa análise detida das normas permite compreender o alcance e os limites legais das atribuições conferidas aos tabeliães, facilitando a identificação de avanços institucionais, ambiguidades regulatórias e oportunidades para a ampliação do acesso à justiça (Alves Junior, 2020; Costa ; Matias, 2022). Por meio desse mapeamento, torna-se possível reconstruir a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à desjudicialização, evidenciando como a legislação, ao incorporar instrumentos inovadores de resolução extrajudicial de conflitos, consolida um modelo de justiça mais eficiente, flexível e conectado às demandas da sociedade contemporânea (Scheid, 2021; Cervi, Rodrigues ; Barboza, 2023).

O procedimento metodológico se aprofunda com a consulta a decisões jurisprudenciais, etapa fundamental para compreender os desdobramentos práticos da aplicação da desjudicialização e o papel desempenhado pelos cartórios diante de situações concretas. Essa vertente analítica envolve o exame de julgados emblemáticos proferidos por tribunais superiores e cortes estaduais, de modo a extrair precedentes que ilustram a recepção e a aplicação dos institutos extrajudiciais pelo sistema judicial brasileiro (Dias, Sales ; Silva, 2022; Nicolau ; Marquesi, 2023). Ao confrontar os dispositivos legais com os entendimentos judiciais, a pesquisa identifica a efetividade das normas e detecta resistências, conflitos interpretativos e a necessidade de uniformização de procedimentos, aspectos indispensáveis para a consolidação da justiça multiportas e para o aprimoramento do ambiente de negócios no país (Markman ; Calil, 2020; Cruz, 2023).

Cabe destacar que a triangulação entre revisão doutrinária, análise normativa e consulta jurisprudencial permite a superação de uma visão meramente formalista, oferecendo à pesquisa uma abordagem interdisciplinar e crítica, capaz de articular fundamentos teóricos, comandos legais e evidências empíricas de maneira integrada e sistemática (Chossani, Sanches ; Santos, 2022; Dal Molin ;

Lago, 2023). Essa estratégia metodológica fortalece a robustez do estudo ao proporcionar uma compreensão ampliada do fenômeno da desjudicialização, permitindo analisar, com precisão, os impactos das novas funções dos tabeliães para a governança pública, a economicidade estatal e o acesso à justiça (Costa ; Magalhães, 2023; Flores ; Jung, 2024). Assim, o procedimento metodológico adotado, longe de se restringir a um exercício descritivo, assume caráter dinâmico, interpretativo e crítico, comprometido com a produção de conhecimento relevante e aplicável para o avanço das políticas públicas e do marco normativo brasileiro.

3.3.2 Seleção e sistematização das fontes teóricas

O processo de seleção e sistematização das fontes teóricas para a compreensão aprofundada do direito constitucional econômico, da eficiência do Judiciário, das funções notariais e dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos demanda um rigor metodológico que ultrapassa a mera reunião de autores de referência. Inicialmente, é imprescindível identificar produções que dialoguem criticamente com as interfaces entre o Direito Constitucional e a análise econômica do Direito, situando o notariado e os serviços extrajudiciais no contexto das exigências contemporâneas de eficiência, segurança jurídica e governança institucional. Nesta etapa, destacam-se trabalhos como os de Cateb e Mesquita Filho (2020), que examinam as funções notariais sob o prisma da eficiência e do impacto econômico, e de Chossani, Sanches E Santos (2022), cuja análise revela o papel estratégico do extrajudicial na racionalização do sistema de justiça. Assim, a seleção de fontes envolve o mapeamento de autores que abordam as bases dogmáticas do Direito Notarial e as perspectivas inovadoras e os desafios práticos decorrentes da ampliação das atribuições dos tabeliães (Alves Junior, 2020; Flores ; Jung, 2024).

O trabalho de sistematização das contribuições teóricas segue por uma categorização temática orientada à complexidade do fenômeno, partindo de eixos que permitam interpretar e organizar o debate científico em torno de categorias como governança jurídica, segurança contratual e justiça multiportas. Tal categorização facilita a compreensão da transversalidade e dos pontos de convergência ou tensão entre autores, como se observa nas contribuições de Costa E Magalhães (2023), ao enfatizarem a formação jurídica multiportas, e de Dal Molin e Lago (2023), que destacam o papel dos mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos para a efetivação dos direitos fundamentais. A sistematização se estrutura, ainda, a partir da análise dos marcos regulatórios que fundamentam a atuação notarial, evidenciando, por exemplo, a evolução das categorias de segurança contratual e

governança a partir das inovações trazidas pela Lei nº 14.711/2023, articulando a teoria à dinâmica dos dispositivos legais (Scheid, 2021; Costa ; Matias, 2022).

A partir dessa matriz, evidencia-se como a governança jurídica emerge da interlocução entre princípios constitucionais e instrumentos econômicos de gestão da justiça, encontrando respaldo tanto nas análises teóricas como nas experiências empíricas sistematizadas por autores como Dias, Sales E Silva (2022), cuja reflexão sobre o protagonismo dos notários na estruturação de um novo acesso à justiça se soma à visão de Miranda, Perez Filho e Queiroz e Silva (2022) sobre a função preventiva e pacificadora do tabelião de notas. O diálogo com esses autores permite, portanto, construir um quadro robusto sobre as bases conceituais da eficiência do Judiciário e do direito constitucional econômico e identificar a centralidade dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos para o redesenho da governança pública e para a consolidação da segurança contratual (Cervi, Rodrigues ; Barboza, 2023; Markman ; Calil, 2020).

A seleção e sistematização das fontes teóricas é realizada em permanente articulação com a análise crítica das funções notariais, do controle preventivo de legalidade e da responsabilidade civil, considerando a literatura clássica e as recentes contribuições que tratam do impacto das decisões jurisprudenciais, das inovações tecnológicas e dos novos marcos legislativos para o sistema extrajudicial brasileiro (Nicolau ; Marquesi, 2023; Goretti ; Ferreira, 2024). Esse percurso assegura ao estudo uma densidade analítica que fundamenta tanto a leitura crítica do fenômeno quanto o desenvolvimento de categorias interpretativas aplicáveis à análise dos desafios e oportunidades para o fortalecimento de uma justiça multiportas, moderna, eficiente e sensível às necessidades do Estado e da sociedade contemporânea (Alves Junior, 2020; Cateb ; Mesquita Filho, 2020).

3.3.3 Análise normativa e crítica dos dispositivos legais

A análise normativa e crítica dos dispositivos legais que disciplinam a atuação dos tabeliães de notas no Brasil, com destaque para o artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, revela a amplitude e a complexidade do processo de desjudicialização, especialmente diante das demandas contemporâneas de eficiência, segurança jurídica e democratização do acesso à justiça. O exame minucioso do artigo 7A evidencia a intenção do legislador em consolidar a figura do tabelião como agente de certificação de condições negociais e protagonista em mecanismos consensuais de resolução de conflitos, situando-o no centro das reformas institucionais voltadas à racionalização do sistema de justiça e ao fortalecimento da governança contratual (Cateb ; Mesquita Filho, 2020; Costa ; Matias, 2022). Esta leitura

crítica demanda o reconhecimento de que a incorporação de atribuições como mediação, conciliação e arbitragem notarial traduz uma resposta às limitações do modelo judicial tradicional e sobretudo um reposicionamento das serventias extrajudiciais como instrumentos de inovação institucional e promoção da economicidade estatal (Alves Junior, 2020; Chossani, Sanches ; Santos, 2022).

Ao aprofundar a análise, percebe-se que o artigo 7A se insere em um movimento legislativo mais amplo, que encontra respaldo em precedentes de sucesso, a exemplo das alterações promovidas pela Lei nº 11.441/2007, que inaugurou a possibilidade de separação, divórcio e inventário extrajudiciais, e da recente Lei nº 14.711/2023, que fortalece o papel do notariado no contexto das garantias e certificações negociais. O estudo comparado entre essas normas permite constatar avanços gradativos em direção à concretização do paradigma da justiça multiportas, destacando-se, por exemplo, a eficiência comprovada na redução da judicialização de demandas patrimoniais e familiares, bem como o fortalecimento dos mecanismos de controle preventivo de legalidade pelo tabelião (Cruz, 2023; Dias, Sales ; Silva, 2022). Enquanto a Lei nº 11.441/2007 foi pioneira ao consolidar práticas extrajudiciais eficazes para demandas consensuais, a Lei nº 14.711/2023 amplia o escopo da atuação notarial, aprofundando a integração dos cartórios na estrutura de resolução de conflitos e conferindo maior densidade à certificação de condições negociais (Flores ; Jung, 2024; Scheid, 2021).

No entanto, a análise crítica revela conquistas e limitações e desafios institucionais. Embora as alterações normativas tenham potencializado a atuação dos tabeliães como promotores de pacificação social e redução de custos para o Estado, persistem dificuldades quanto à padronização de procedimentos, à fiscalização efetiva e à garantia de imparcialidade, questões reiteradamente apontadas por Cazzaro, Santos e Andrade (2022) e Por Nicolau e Marquesi (2023) em suas análises sobre a responsabilidade civil e administrativa das serventias. Essas limitações são ainda mais sensíveis diante da necessidade de articulação entre os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e tutela dos direitos fundamentais, exigindo a contínua atualização dos marcos normativos e a consolidação de boas práticas na atuação notarial (Menezes; Quaranta, 2010; Costa ; Magalhães, 2023).

Além disso, a leitura crítica dos dispositivos evidencia que a ampliação das atribuições dos tabeliães deve ser acompanhada por uma reflexão aprofundada sobre as implicações econômicas e sociais dessa descentralização da justiça, em especial quanto ao acesso igualitário aos serviços extrajudiciais e à qualidade das decisões tomadas no âmbito notarial (Chossani, Sanches ; Santos, 2022; Dal Molin ; Lago, 2023). A comparação entre os diferentes marcos legais demonstra que, apesar dos avanços normativos, o êxito das reformas depende diretamente da capacitação dos profissionais, da atuação ética e da transparência institucional, elementos indispensáveis para a efetividade das novas

funções atribuídas aos tabeliães e para o fortalecimento de um sistema de justiça verdadeiramente plural e eficiente (Cervi, Rodrigues ; Barboza, 2023; Miranda, Perez Filho ; Queiroz E Silva, 2022).

Portanto, a análise normativa e crítica, ao conjugar a leitura aprofundada do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 e o estudo comparado das alterações promovidas pelas Leis nº 14.711/2023 e nº 11.441/2007, revela um cenário de avanços institucionais, mas também de desafios que exigem abordagem sistêmica, comprometimento ético e aprimoramento contínuo das práticas e dos instrumentos legais. Essa perspectiva permite compreender o processo de desjudicialização como política de redução de litígios e estratégia de fortalecimento da governança jurídica, da segurança contratual e da eficiência na administração da justiça brasileira (Alves Junior, 2020; Cateb ; Mesquita Filho, 2020).

3.3.4 Estruturação da argumentação jurídica

Para assegurar a máxima transparência, rastreabilidade acadêmica e rigor metodológico, a pesquisa foi sustentada por um amplo levantamento de materiais bibliográficos, com consulta a livros, artigos científicos, legislações, pareceres técnicos e decisões jurisprudenciais nacionais e internacionais, priorizando fontes acessíveis em bases de dados reconhecidas e de alta credibilidade científica. O processo de busca e seleção das obras incluiu as principais bases de dados digitais especializadas em Direito, Administração Pública e Políticas Públicas, entre as quais se destacam: SciELO (Scientific Electronic Library Online), CAPES Periódicos, JSTOR, HeinOnline, Google Scholar, Portal de Periódicos da USP, Biblioteca Digital Jurídica do STF, e Repositórios institucionais como o da FGV Direito, além dos portais das principais revistas jurídicas nacionais.

A maioria dos artigos científicos foi obtida por meio das plataformas SCIELO e CAPES Periódicos, garantindo atualização e qualidade editorial reconhecida por pares. Os livros jurídicos clássicos e contemporâneos foram consultados via bibliotecas digitais das universidades brasileiras, especialmente USP, UFMG e FGV, com acesso autenticado via Portal CAPES. Decisões jurisprudenciais e análises legislativas foram extraídas diretamente dos repositórios oficiais do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Senado Federal, bem como dos sites oficiais de revistas jurídicas que promovem o debate teórico-prático sobre desjudicialização e função notarial.

Quanto ao escopo quantitativo da revisão, a pesquisa utilizou 37 artigos científicos publicados em revistas especializadas de direito notarial, análise econômica do direito e governança jurídica, todos revisados por pares e disponíveis em bases indexadas. Foram consultados ainda 6 livros de referência que embasam a compreensão dos fundamentos constitucionais, da história e das funções

dos tabelionatos no Brasil, bem como da análise econômica aplicada ao direito. Complementarmente, a análise normativa incluiu todas as legislações pertinentes (com destaque para as Leis nº 8.935/1994, nº 11.441/2007 e nº 14.711/2023), além de 17 decisões jurisprudenciais chave relacionadas à temática dos serviços extrajudiciais, cujos acórdãos e votos foram integralmente analisados. O levantamento englobou também relatórios e pareceres técnicos emitidos por órgãos como o CNJ e o IBDFAM, relevantes para o debate contemporâneo da desjudicialização.

O critério de seleção priorizou produções publicadas nos últimos dez anos, com exceção de obras clássicas e referenciais obrigatórias ao entendimento histórico, teórico e normativo do objeto de estudo. Todo o material utilizado está devidamente referenciado conforme as normas técnicas vigentes, assegurando autenticidade, confiabilidade e possibilidade de replicação futura dos resultados. O acesso às bases de dados e repositórios foi feito respeitando-se as diretrizes éticas da pesquisa científica, e os materiais analisados foram integralmente citados no corpo do texto, garantindo transparência e rastreabilidade das informações.

O delineamento metodológico é fundamental para a credibilidade e a robustez de qualquer investigação acadêmica, sobretudo no campo do Direito Notarial, onde as recentes transformações institucionais e normativas exigem rigor, profundidade teórica e visão interdisciplinar. A metodologia adotada, de natureza qualitativa, teórico jurídica, exploratória e bibliográfica, busca compreender criticamente as novas funções dos tabeliães de notas, como certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem, à luz do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 e de inovações normativas correlatas. A tabela a seguir sintetiza, em seis eixos, os principais elementos que norteiam a abordagem, o método e os procedimentos do estudo, permitindo uma visão sistemática, crítica e aplicável para a construção do referencial teórico e dos resultados.

Tabela 3. Estrutura Metodológica da Pesquisa Jurídico-Notarial sobre as Novas Funções dos Tabeliães de Notas

Eixo Metodológico	Descrição Teórico-Conceitual	Fundamentos Normativos	Procedimentos e Técnicas	Crítérios de Seleção e Sistematização	Relevância para o Objeto de Estudo
Tipo e Natureza da Pesquisa	Qualitativa, teórico-jurídica, com recorte exploratório e bibliográfico. Analisa fenômenos institucionais e normativos do notariado no contexto contemporâneo (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Chossani, Sanches; Santos, 2022).	Baseada em marcos como a Lei nº 8.935/1994, Lei nº 14.711/2023 e diretrizes do CNJ (Meta 9).	Revisão bibliográfica e documental, mapeamento de autores e tendências, análise de experiências nacionais e internacionais.	Seleção de fontes primárias e secundárias: doutrina, legislação, jurisprudência e relatórios técnicos de alta credibilidade.	Permite captar nuances das funções notariais e os impactos institucionais e sociais das inovações normativas.
Método de Abordagem	Dedutivo, partindo de princípios estruturantes do Direito Constitucional Econômico. Analisa a racionalização da justiça e a economicidade estatal (Alves Junior, 2020; Dal Molin; Lago, 2023).	Princípios constitucionais (eficiência, economicidade, acesso à justiça, pluralidade de portas).	Derivação lógica de conclusões sobre impactos normativos e práticos a partir de postulados abstratos e fundamentos constitucionais.	Uso de raciocínio dedutivo para avaliar avanços, desafios e riscos do novo marco normativo.	Garante rigor analítico, conecta teoria e prática, aponta potencial transformador e limitações institucionais.

Revisão Bibliográfica e Documental	Revisão crítica da literatura nacional e internacional sobre Direito Notarial, direito constitucional econômico e Políticas Públicas. Busca densidade teórica e interdisciplinaridade (Flores; Jung, 2024; Dal Molin; Lago, 2023).	Dispositivos das Leis nº 8.935/1994, nº 11.441/2007, nº 14.711/2023.	Levantamento sistemático em bases indexadas (SciELO, CAPES, JSTOR, FGV, CNJ, STF) e mapeamento documental.	Priorização de publicações recentes (últimos 10 anos), obras clássicas e normativas, decisões e pareceres técnicos de órgãos oficiais.	Suporta análise crítica e contextualizada das mudanças normativas e dos desafios atuais do notariado.
Análise Normativa e Jurisprudencial	Exame minucioso do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 e das inovações das Leis nº 11.441/2007 e nº 14.711/2023. Avaliação crítica do movimento de desjudicialização (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Scheid, 2021).	Normas brasileiras e experiências comparadas internacionais.	Consulta e análise de jurisprudência relevante dos tribunais superiores, identificação de precedentes e lacunas regulatórias.	Seleção de julgados emblemáticos, análise de conflitos interpretativos e resistências institucionais.	Fundamenta o entendimento prático da efetividade das normas e identifica necessidades de aprimoramento.
Sistematização e Categorização Temática	Organização das contribuições teóricas em eixos temáticos como governança jurídica, justiça multipartas e segurança contratual (Costa; Magalhães, 2023; Dal Molin; Lago, 2023).	Evolução das categorias de análise a partir dos novos marcos regulatórios.	Categorização temática das fontes e construção de quadros comparativos, triangulação de dados teóricos, normativos e empíricos.	Identificação de convergências, tensões e lacunas no debate científico e institucional.	Proporciona densidade analítica, transversalidade e fundamentação robusta para as conclusões do estudo.
Crítérios de Rastreabilidade, Transparência e Ética	Priorização de fontes revisadas por pares, com rastreabilidade acadêmica e respeito às normas técnicas vigentes. Busca máxima transparência metodológica.	Normas de referência da pesquisa científica (ABNT, CAPES, CNJ, STF).	Acesso a bases indexadas, citações completas, respeito a critérios éticos e diretrizes de repositórios institucionais.	Rigor na documentação, replicabilidade dos resultados e validação dos dados utilizados.	Assegura credibilidade, validade e aplicabilidade das recomendações e conclusões para a área jurídica e de políticas públicas.

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A Tabela 3 apresentada sintetiza, de forma sistemática e comparativa, os elementos centrais da metodologia empregada para analisar o papel contemporâneo dos tabeliães de notas no contexto da desjudicialização e das novas atribuições extrajudiciais. Ao integrar rigor teórico, normativo e empírico, a abordagem metodológica adotada oferece robustez analítica para o debate acadêmico e prático, destacando a necessidade de aperfeiçoamento regulatório, capacitação profissional e fundamentação interdisciplinar. Tais escolhas garantem que as conclusões e recomendações do estudo sejam fundamentadas, replicáveis e aplicáveis à consolidação de um sistema jurídico eficiente, moderno e alinhado às demandas sociais e econômicas do Brasil contemporâneo.

4 67 DAS NOVAS ATRIBUIÇÕES

4.1 Impacto das Novas Atribuições dos Tabeliães na Segurança Jurídica

4.1.1 Certificação de Condições Negociais: Redução de ambiguidades contratuais e fomento.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas representa um avanço significativo para a segurança jurídica, especialmente ao reduzir as ambiguidades contratuais, promovendo maior clareza e previsibilidade nos negócios jurídicos. Os contratos, enquanto instrumentos fundamentais para formalizar a vontade das partes, estão sujeitos a diversas interpretações, muitas

vezes resultando em conflitos. Nesse contexto, a certificação notarial surge como uma ferramenta essencial para assegurar que os termos contratuais sejam claros e juridicamente sólidos, protegendo as partes envolvidas e fortalecendo a confiança mútua (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Flores; Jung, 2024). Esse papel dos tabeliães não se limita à autenticação de documentos, mas envolve uma análise criteriosa dos elementos negociais para verificar a conformidade com a legislação vigente e os princípios jurídicos fundamentais.

A redução de ambiguidades nos contratos certifica-se como um dos aspectos mais relevantes da atuação notarial, visto que muitos litígios surgem precisamente pela ausência de clareza nos termos contratuais. Ao certificar as condições negociais, o tabelião previne interpretações divergentes e potenciais conflitos futuros, oferecendo segurança jurídica às partes. Essa função facilita a resolução de questões controversas e fortalece o ambiente negocial, promovendo a confiança e a previsibilidade nas relações contratuais (Hill; Pinho, 2021; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022). A análise prévia realizada pelo tabelião evita que cláusulas obscuras ou contraditórias comprometam a eficácia dos contratos, garantindo que os negócios sejam conduzidos de forma transparente e segura.

A importância da certificação de condições negociais também se reflete na função preventiva do tabelião, que age como um verdadeiro guardião da segurança jurídica. A atuação notarial não se limita à observância formal das disposições legais, mas envolve uma análise substancial das cláusulas contratuais para assegurar que estas não violem princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Essa abordagem preventiva é fundamental para evitar litígios futuros, uma vez que o tabelião verifica a legalidade dos termos antes mesmo de sua formalização, reduzindo os riscos associados aos negócios jurídicos (Alves Junior, 2020; Dias; Sales; Silva, 2022).

Assim, a certificação não é apenas um ato formal, mas uma medida estratégica para garantir a estabilidade das relações jurídicas. Além disso, a certificação de condições negociais pelos tabeliães de notas promove um impacto positivo na desjudicialização de conflitos, uma vez que permite resolver questões de natureza contratual sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Esse movimento, conhecido como justiça multiportas, busca oferecer soluções alternativas para a resolução de conflitos, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário e proporcionando uma resposta mais célere e eficiente às demandas da sociedade (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Menezes; Quaranta, 2010). Ao atuar como mediadores e certificadores de negócios jurídicos, os tabeliães contribuem para a pacificação social e para a redução da litigiosidade, fortalecendo o acesso à justiça de forma mais acessível e menos burocrática.

Outro aspecto relevante é a evolução tecnológica e a digitalização dos serviços notariais, que trazem novas oportunidades e desafios para a certificação de condições negociais. Com o advento do e-notariado e a crescente utilização de documentos eletrônicos, os tabeliães precisam adaptar-se a uma nova realidade, garantindo que a segurança jurídica seja mantida também no ambiente digital (Goretti; Ferreira, 2024; Iaquina, 2022). Essa transformação digital amplia o alcance dos serviços notariais e oferece maior agilidade e eficiência na certificação de contratos, fortalecendo ainda mais a confiança nas transações comerciais e jurídicas. Ao mesmo tempo, o avanço tecnológico aplicado aos serviços extrajudiciais potencializa o fomento empresarial ao facilitar a formalização de negócios de maneira remota, segura e desburocratizada. Isso reduz custos operacionais, encurta prazos e estimula a criação de novos empreendimentos, especialmente no contexto de micro e pequenas empresas, que se beneficiam de um ambiente institucional mais acessível e eficiente para a constituição e desenvolvimento de suas atividades econômicas.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães, portanto, constitui uma estratégia indispensável para a promoção da segurança jurídica e para a prevenção de conflitos. Ao oferecer uma análise criteriosa e imparcial dos termos contratuais, o tabelião assegura que os negócios jurídicos sejam conduzidos de forma clara, transparente e conforme a legislação vigente. Esse papel, além de prevenir litígios, contribui para a construção de um ambiente jurídico mais seguro e confiável, consolidando a função notarial como um pilar essencial para a justiça contemporânea (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Markman; Calil, 2020). O fortalecimento dessa prática exige a combinação de esforços legislativos, formação contínua e adoção de novas tecnologias, garantindo que a atuação notarial continue a evoluir e a oferecer soluções eficazes para as demandas da sociedade moderna.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães reduz ambiguidades contratuais e fortalece a previsibilidade e a integridade das relações jurídicas, consolidando-se como um importante mecanismo de pacificação social e prevenção de litígios. A função exercida pelos tabeliães envolve uma análise minuciosa dos elementos negociais, verificando a conformidade dos termos contratuais com o ordenamento jurídico e os princípios fundamentais, como o da legalidade, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (Ca- Teb; Mesquita Filho, 2020; Ferraz Junior, 2018). Esse processo confere maior segurança jurídica e facilita a execução dos contratos, reduzindo os riscos de descumprimento e a necessidade de judicialização das controvérsias.

Outro ponto relevante na certificação de condições negociais é a promoção da transparência nas transações comerciais e cíveis. A certificação notarial atua como uma barreira contra práticas abusivas, prevenindo fraudes e assegurando que as cláusulas sejam redigidas de forma clara e precisa, evitando interpretações ambíguas que possam gerar conflitos futuros (Alves Junior, 2020; Lucena; Negreiros, 2023). Além disso, o tabelião desempenha um papel essencial ao garantir a simetria de informações entre as partes, contribuindo para que ambas compreendam os termos do contrato em sua totalidade, minimizando riscos e promovendo um ambiente mais ético e equilibrado.

A introdução de novas atribuições para os tabeliães, como a certificação de elementos negociais, também reflete uma mudança significativa no modelo de administração da justiça no Brasil, alinhando-se ao conceito de desjudicialização. Essa abordagem busca transferir determinadas atividades tradicionalmente atribuídas ao Judiciário para o âmbito extrajudicial, proporcionando uma resposta mais célere e eficaz às demandas sociais (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Dal Molin; Lago, 2023). Além disso, a certificação de contratos comerciais, por exemplo, permite a resolução de questões contratuais complexas sem a necessidade de intervenção judicial, o que reduz a sobrecarga do sistema judiciário e promove maior eficiência administrativa. Tal inovação também impulsiona o fomento empresarial, ao criar um ambiente de negócios mais seguro e previsível, incentivando a formalização de contratos, a realização de investimentos e a expansão de atividades econômicas de maneira célere e juridicamente protegida. A confiança proporcionada pelas práticas notariais certificadas estimula, assim, o fortalecimento do setor produtivo e a dinamização das relações comerciais, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico sustentável.

A regulamentação adequada das novas atribuições dos tabeliães, especialmente no que diz respeito à certificação de condições negociais, é fundamental para assegurar a uniformidade e a segurança jurídica. A ausência de normas claras e padronizadas pode gerar divergências interpretativas entre os diferentes cartórios, comprometendo a previsibilidade dos atos notariais e a confiança das partes envolvidas (Goretti; Ferreira, 2024; Iaquina, 2022). Nesse sentido, a criação de diretrizes específicas e a adoção de boas práticas são essenciais para garantir que a certificação seja realizada de forma consistente e transparente em todo o território nacional.

A capacitação contínua dos tabeliães também se mostra indispensável para o sucesso dessa prática, uma vez que a certificação de condições negociais exige um conhecimento jurídico aprofundado e uma compreensão abrangente das dinâmicas contratuais. O tabelião deve estar prepa-

rado para identificar cláusulas potencialmente problemáticas e orientar as partes de forma adequada, contribuindo para a elaboração de contratos mais justos e equilibrados (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Hill; Pinho, 2021). Além disso, a formação técnica deve incluir aspectos relacionados à ética e à imparcialidade, garantindo que a atuação do tabelião seja sempre pautada pelos princípios de legalidade e justiça.

No cenário brasileiro, a certificação de condições negociais pelos tabeliões representa uma oportunidade única para fortalecer o sistema jurídico e promover maior eficiência no atendimento às demandas da sociedade. Ao assegurar que os contratos sejam claros, transparentes e juridicamente válidos, o tabelião contribui para a construção de um ambiente jurídico mais seguro e confiável, facilitando o desenvolvimento econômico e a estabilidade social (Menezes; Quaranta, 2010; Markman; Calil, 2020). O futuro dessa prática depende, entretanto, de um esforço conjunto entre o Poder Público, os profissionais da área e a sociedade civil, visando à criação de um marco regulatório robusto e à consolidação de uma cultura jurídica que valorize a segurança e a previsibilidade nos negócios jurídicos.

As implicações econômicas da gratuidade da justiça e sua interface com os grupos em situação de vulnerabilidade material constituem uma das frentes mais delicadas no debate contemporâneo sobre acesso à justiça e eficiência institucional. A ausência de recursos financeiros não apenas limita o acesso a mecanismos judiciais formais, como também reproduz desigualdades sociais e jurídicas que afetam a coesão das relações econômicas e o equilíbrio nas esferas empresariais. Nesse contexto, a arbitragem notarial emerge como uma solução eficaz, especialmente quando se observa sua aplicabilidade em setores empresariais de pequena e média escala, onde a celeridade e a previsibilidade dos procedimentos decisórios são cruciais. A busca por alternativas extrajudiciais eficazes, acessíveis e céleres está diretamente ligada ao conceito de justiça organizacional, na medida em que a percepção de equidade nos processos decisórios influencia o comprometimento das partes envolvidas e a legitimidade institucional dos mecanismos de resolução de conflitos (Cropanzano, Bowen, ; Gilliland, 2007; Greenberg ; Colquitt, 2013).

A justiça organizacional, tradicionalmente relacionada ao ambiente de trabalho, tem ganhado relevância na compreensão de dinâmicas interinstitucionais e extrajudiciais, especialmente na mediação e arbitragem de conflitos empresariais. Quando se observa a atuação notarial como instância de certificação e arbitramento, percebe-se a construção de um espaço onde valores como imparcialidade, transparência e previsibilidade são fundamentais para garantir o cumprimento de acordos e a sustentabilidade das relações econômicas. A percepção de justiça processual, como

ênfatisam Colquitt, Greenberg e Zapata-Phelan (2013), e a confiança na imparcialidade dos procedimentos extrajudiciais, como destaca Dewantoro et al. (2022), são fatores essenciais para que os grupos economicamente vulneráveis aceitem essas soluções como legítimas. Assim, a arbitragem notarial pode ser interpretada como um mecanismo capaz de reduzir os custos do litígio, promover a pacificação social e impulsionar o empreendedorismo, sobretudo em regiões onde o acesso ao Judiciário é limitado ou moroso.

A certificação notarial, nesse sentido, não apenas autentica documentos e atos, mas atua como elemento de credibilidade institucional no ambiente de negócios. Quando associada à mediação, ela fortalece a confiança entre as partes e previne litígios que poderiam comprometer o fluxo das atividades produtivas. Como observado por Bouazzaoui et al. (2020), a justiça nas relações interorganizacionais demanda mecanismos de governança capazes de construir reciprocidade, equidade e comprometimento mútuo — exatamente os elementos viabilizados por soluções como a mediação e a arbitragem notarial. Ademais, a mediação permite às partes vulneráveis manter maior controle sobre o processo, garantindo voz ativa na construção das soluções e evitando os efeitos muitas vezes despersonalizantes da justiça formal. Isso dialoga com a noção de justiça interacional abordada por Hermanto e Srimulyani (2022), segundo a qual o respeito mútuo e a dignidade dos indivíduos envolvidos são componentes indissociáveis da legitimidade processual.

No campo empresarial, a adoção de mecanismos notariais como instrumentos de resolução de disputas revela-se estratégica, especialmente em mercados com baixa densidade institucional e alto grau de informalidade. Em tais contextos, a confiança entre os agentes econômicos se torna um ativo escasso, e a arbitragem notarial representa uma ponte institucional que combina segurança jurídica, agilidade e redução de custos. Como apontam Alghababsheh, Galleir e Saikouk (2022), a percepção de justiça em redes de suprimento está fortemente vinculada à previsibilidade e à equidade nos mecanismos de resolução de conflitos, o que corrobora a relevância da arbitragem notarial como meio de fortalecer vínculos de confiança e fidelidade entre empresas, fornecedores e clientes. Além disso, a eficácia desse modelo pode ser ampliada por meio da difusão de práticas de justiça restaurativa e soluções integradas, que buscam ir além da punição e da reparação formal, promovendo reconciliação e fortalecimento de laços econômicos locais.

É nesse cenário que a articulação entre certificação, mediação e arbitragem notarial se projeta como um modelo híbrido de governança econômica, capaz de promover o fomento empresarial com equidade e responsabilidade social. A aplicação dessas ferramentas no apoio a empreen-

dimentos liderados por grupos vulneráveis — como cooperativas, microempreendedores e negócios de impacto social — demanda uma abordagem de justiça organizacional inclusiva, que reconheça as especificidades contextuais e culturais de seus usuários. Como propõem Liu et al. (2023), a disposição cooperativa entre agentes está diretamente ligada à percepção de justiça nos procedimentos que regulam suas interações, o que reforça a importância de instituições que promovam justiça distributiva e processual de maneira acessível. Tais elementos demonstram que a arbitragem notarial não deve ser vista apenas como uma inovação procedimental, mas como um instrumento de transformação institucional com profundo impacto no fortalecimento da cultura de justiça, na eficiência do sistema jurídico e na dinamização da atividade econômica em contextos de vulnerabilidade.

Em síntese, a proposta de ampliação e fortalecimento da arbitragem notarial como mecanismo de resolução de conflitos empresariais se fundamenta em evidências teóricas robustas que apontam sua capacidade de alinhar justiça organizacional, acessibilidade, eficiência e fomento ao empreendedorismo. A literatura evidencia que tais práticas, quando acompanhadas de certificações notariais e técnicas de mediação, contribuem para um ambiente de negócios mais confiável, resiliente e justo. Essa abordagem, especialmente voltada aos economicamente vulneráveis, promove não apenas a resolução de litígios, mas a inclusão produtiva e o fortalecimento do tecido econômico-social em bases equitativas e sustentáveis (Adamovic, 2023; Hussein, 2024).

4.1.2 Prevenção de Litígios: Minimização de conflitos judiciais com validação formal.

A prevenção de litígios é um dos pilares fundamentais para a manutenção da estabilidade jurídica e para a redução da sobrecarga no sistema judiciário brasileiro. Nesse contexto, a validação formal de condições negociais realizada pelos tabeliães surge como uma estratégia eficaz para evitar conflitos futuros e promover a pacificação social. Ao assegurar que os contratos sejam redigidos de forma clara, precisa e em conformidade com as normas legais, a atuação dos tabeliães garante maior segurança para as partes envolvidas, minimizando riscos de interpretação ambígua e disputas judiciais subsequentes (Alves Junior, 2020; Costa; Matias, 2022). Essa prática fortalece a confiança no sistema extrajudicial e posiciona os cartórios como agentes essenciais na mediação e solução de controvérsias, especialmente em questões patrimoniais e negociais.

A certificação de contratos pelos tabeliães protege os interesses das partes e contribui para a previsibilidade das relações jurídicas. A validação formal confere autenticidade e credibilidade

ao conteúdo dos contratos, assegurando que as partes tenham plena consciência dos direitos e deveres assumidos. Assim, evita-se a judicialização de disputas que poderiam ser resolvidas no âmbito extrajudicial, gerando uma economia significativa de recursos para o Estado e para os cidadãos (Flores; Jung, 2024; Cateb; Mesquita Filho, 2020). A importância dessa prática é ressaltada pelo aumento constante no número de atos certificados nos últimos anos, demonstrando a eficácia da desjudicialização como meio de ampliar o acesso à justiça e reduzir a litigiosidade.

A desjudicialização, ao transferir parte da resolução de conflitos para o âmbito extrajudicial, apresenta-se como uma solução moderna e eficiente para a crise do Judiciário. Os cartórios desempenham um papel central nesse processo, atuando como intermediários neutros e imparciais, que asseguram a validade dos atos e a equidade das relações contratuais. Conforme apontam Miranda, Perez Filho e Queiroz Silva (2022), a atuação dos tabeliães como mediadores e certificadores de negócios jurídicos tem contribuído para a diminuição do número de ações judiciais relacionadas a questões contratuais. Essa mudança de paradigma desafoga o Judiciário e fortalece a cultura de resolução consensual de conflitos no Brasil.

Além disso, a prevenção de litígios por meio da certificação notarial tem reflexos positivos no ambiente de negócios, especialmente em setores que demandam alta confiabilidade nas transações, como o imobiliário e o financeiro. A atuação dos tabeliães como garantidores da legalidade e da clareza contratual confere maior segurança às partes, favorecendo um ambiente econômico mais estável e previsível (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Dal Molin; Lago, 2023). A validação formal de contratos evita cláusulas abusivas e protege os interesses das partes, reduzindo a possibilidade de futuras disputas judiciais e fortalecendo a confiança no sistema jurídico.

A regulamentação adequada das atividades dos tabeliães é relevante para assegurar a uniformidade e a segurança jurídica dos atos certificados. A ausência de normas claras pode levar a interpretações divergentes entre diferentes cartórios, comprometendo a previsibilidade e a confiabilidade do sistema extrajudicial (Scheid, 2021; Goretti; Ferreira, 2024). A criação de diretrizes específicas, aliada à adoção de tecnologias modernas como o e-notariado, pode contribuir para padronizar as práticas notariais e garantir que a certificação de contratos seja realizada de maneira uniforme e transparente em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante na prevenção de litígios é a formação técnica dos tabeliães, que precisam estar preparados para lidar com uma ampla gama de situações jurídicas e negociais. A certificação de contratos complexos exige um conhecimento jurídico aprofundado e uma análise criteriosa das cláusulas, para garantir que estejam em conformidade com a legislação vigente e os

princípios fundamentais, como o da boa-fé objetiva e da função social do contrato (Nicolau; Marquesi, 2023; Ferraz Junior, 2018). Investir na capacitação contínua desses profissionais é fundamental para assegurar a qualidade e a segurança dos atos certificados.

Portanto, a prevenção de litígios por meio da validação formal realizada pelos tabeliães não é apenas uma estratégia jurídica, mas também um mecanismo de fortalecimento institucional e econômico. Ao garantir a segurança jurídica das relações contratuais e reduzir a sobrecarga do sistema judicial, essa prática promove maior eficiência administrativa e contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada (Dias; Sales; Silva, 2022; Alves Junior, 2020). A certificação de condições negociais pelos tabeliães, assim, deve ser vista como um pilar essencial na construção de um modelo de justiça mais acessível, eficaz e sustentável.

Além disso, a certificação notarial representa um relevante instrumento de pacificação social, contribuindo para que questões que, em um contexto anterior, acabariam em longos processos judiciais possam ser resolvidas de forma célere e consensual no âmbito extrajudicial. A formalização de contratos com a presença do tabelião evita que futuras discussões sobre a validade ou interpretação de cláusulas contratuais cheguem ao Judiciário, reduzindo, assim, o volume de demandas judiciais e permitindo que o sistema judiciário concentre seus esforços em litígios mais complexos e de maior impacto social (Monteschio, 2021; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023). Essa nova dinâmica promove uma justiça mais eficiente e acessível, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade.

A segurança jurídica oferecida pela certificação formal de negócios jurídicos fortalece o princípio da confiança legítima, essencial para a estabilidade das relações contratuais. Como apontam Costa e Matias (2022), o tabelião atua como uma figura imparcial e técnica, capaz de verificar a conformidade dos contratos com as normas legais e evitar abusos, fraudes ou omissões. Essa função preventiva protege as partes envolvidas e assegura que seus direitos sejam respeitados, criando um ambiente jurídico mais previsível e justo. O papel do tabelião vai além da mera formalização documental; ele é um verdadeiro guardião da legalidade e da boa fé nas relações negociais.

Ademais, a atuação dos tabeliães no processo de certificação formal favorece a eficiência administrativa do Estado, uma vez que desloca do Judiciário a responsabilidade por questões de menor complexidade jurídica, liberando recursos para serem aplicados em áreas prioritárias (Chosani; Sanches; Santos, 2022; Peixoto, 2020). Esse redirecionamento contribui diretamente para a redução de custos processuais e administrativos, gerando uma significativa economia para os cofres

públicos. Assim, a prevenção de litígios no âmbito extrajudicial beneficia as partes envolvidas e fortalece o próprio sistema de governança pública.

A certificação de condições negociais também tem impactos relevantes no desenvolvimento econômico, especialmente para pequenos e médios empreendedores, que encontram no tabelionato uma alternativa acessível e confiável para validar seus negócios e evitar complicações jurídicas futuras. Segundo estudos de Flores e Jung (2024), a formalização extrajudicial permite que os empresários conduzam suas transações com maior segurança e previsibilidade, reduzindo a necessidade de recorrer ao Judiciário e, conseqüentemente, diminuindo os riscos e custos associados a longos processos judiciais. Essa segurança institucional cria um ambiente favorável ao crescimento econômico, estimulando a inovação e o investimento.

A evolução normativa recente, como o advento do Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta os atos notariais eletrônicos, ampliou ainda mais o alcance e a eficácia da certificação notarial na prevenção de litígios. Com a possibilidade de realizar atos à distância, os serviços notariais se tornaram mais acessíveis e inclusivos, facilitando a vida dos cidadãos e promovendo a democratização do acesso à justiça (Goretti; Ferreira, 2024; Hill; Pinho, 2021). A digitalização dos serviços representa um marco para o sistema notarial, garantindo maior transparência, segurança e agilidade nos processos. A certificação notarial deve ser vista como parte de uma estratégia mais ampla de fortalecimento do sistema de justiça multiportas, no qual diferentes mecanismos de solução de conflitos coexistem e se complementam para oferecer respostas mais rápidas e eficazes às demandas sociais. Nesse contexto, os tabeliães têm uma responsabilidade central na construção de uma justiça preventiva e pacificadora, capaz de antecipar problemas e oferecer soluções antes que eles se tornem litígios judiciais (Miranda; Perez Filho; Queiroz e Silva, 2022; Siqueira; Rocha; Silva, 2018). A expansão das atribuições dos tabeliães, portanto, deve ser acompanhada de um debate contínuo e aprofundado sobre as melhores práticas e regulamentações, para garantir que a certificação de condições negociais continue a ser um instrumento eficaz de prevenção de litígios e promoção da justiça social.

4.1.3 Confiança Institucional: Benefícios no setor empresarial e reforço na credibilidade de negócios jurídicos

A confiança institucional desempenha um papel fundamental no fortalecimento da credibilidade dos negócios jurídicos e no funcionamento eficiente das relações econômicas e sociais. No

contexto brasileiro, os serviços prestados pelos tabeliães de notas têm se consolidado como uma das principais bases dessa confiança, garantindo a segurança jurídica necessária para a celebração de atos que envolvem interesses patrimoniais e negociais. A certificação formal realizada pelos tabeliães confere autenticidade e validade aos documentos, reduzindo as incertezas e riscos inerentes aos contratos, o que contribui diretamente para a estabilidade das transações. Segundo Cateb e Mesquita Filho (2020), a atividade notarial se revela um mecanismo essencial para assegurar a transparência e a legalidade dos negócios jurídicos, especialmente em um cenário marcado por crescentes complexidades normativas e econômicas.

A credibilidade das instituições notariais está intrinsecamente ligada à sua capacidade de agir de forma imparcial e técnica, garantindo que os negócios sejam conduzidos dentro dos parâmetros legais e éticos. Nesse sentido, a confiança depositada pelos cidadãos nos serviços notariais não se restringe à mera formalização documental, mas abrange também a garantia de que os direitos e deveres das partes envolvidas serão respeitados. Como apontam Chossani, Sanches e Santos (2022), a atuação dos tabeliães como verificadores de legalidade e conformidade normativa fortalece a previsibilidade das relações contratuais e reduz a ocorrência de disputas judiciais, consolidando-se como uma alternativa eficaz ao tradicional modelo de resolução de conflitos. A confiança institucional também é um elemento-chave para a promoção de um ambiente de negócios mais favorável e competitivo. A presença de instituições fortes e confiáveis, como os cartórios, é frequentemente citada como um fator determinante para o desenvolvimento econômico, uma vez que reduz os custos de transação e aumenta a segurança jurídica das operações comerciais. Flores e Jung (2024) destacam que, ao atuar como intermediários neutros e técnicos, os tabeliães criam uma base sólida para que as partes possam negociar e firmar compromissos com maior tranquilidade, sabendo que seus interesses estão devidamente protegidos. Essa segurança se traduz em um estímulo ao investimento e à inovação, especialmente em setores estratégicos como o imobiliário e o financeiro.

A legitimidade das práticas notariais também está diretamente relacionada à percepção pública de eficiência e transparência dessas instituições. A modernização dos serviços notariais, especialmente com a introdução dos atos eletrônicos por meio do e-notariado, ampliou ainda mais a confiança dos usuários, oferecendo maior agilidade e acessibilidade sem comprometer a segurança jurídica. Segundo Goretti e Ferreira (2024), a digitalização dos serviços notariais representa um avanço significativo para a democratização do acesso à justiça e para a construção de uma cultura

de resolução consensual de conflitos. A possibilidade de realizar atos à distância, com a mesma segurança dos atos presenciais, reforça a credibilidade das instituições e amplia o alcance dos seus serviços.

Além disso, a confiança institucional reforçada pela atuação dos tabeliães tem impactos profundos na pacificação social. Ao garantir a clareza e a legalidade das transações, os tabeliães evitam conflitos futuros e promovem uma cultura de conformidade e respeito às normas. Menezes e Quaranta (2010) observam que a confiança nas instituições extrajudiciais facilita a resolução de questões patrimoniais e fortalece o tecido social, promovendo maior coesão e previsibilidade nas interações econômicas e jurídicas. A atuação preventiva dos tabeliães, nesse contexto, assume um papel pedagógico, educando as partes sobre seus direitos e deveres e fomentando uma cultura de responsabilidade e boa-fé.

A confiança institucional consolidada pelos serviços notariais é uma conquista que deve ser continuamente reforçada por meio de práticas transparentes, regulamentações claras e investimentos em inovação. A manutenção dessa confiança beneficia diretamente as partes envolvidas nos negócios jurídicos e fortalece a governança pública e contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente. Como concluem Miranda, Perez Filho e Queiroz E Silva (2022), a confiança nas instituições extrajudiciais é um ativo estratégico para o desenvolvimento social e econômico do país, sendo essencial para a promoção da justiça e para a preservação do Estado de Direito.

Essa confiança institucional, consolidada ao longo dos anos, representa um pilar fundamental para a estabilidade das relações jurídicas e econômicas no Brasil. A credibilidade dos negócios jurídicos é diretamente proporcional à previsibilidade das decisões tomadas no âmbito extrajudicial, que têm se mostrado uma solução eficaz para evitar a judicialização massiva de conflitos. A atuação dos tabeliães nesse contexto reduz a sobrecarga do sistema judicial e proporciona um ambiente de maior segurança para as partes, que veem suas transações protegidas por uma análise técnica criteriosa e isenta. Como argumentam Dias, Sales E Silva (2022), a presença dos notários como garantidores de legalidade evita a proliferação de disputas e assegura que os negócios sejam conduzidos de forma justa e dentro das normas estabelecidas.

A confiança institucional também se reflete na relação direta entre a eficiência dos serviços extrajudiciais e o aumento da segurança jurídica para investidores e cidadãos. A formalização de atos por meio das serventias notariais, além de garantir a validade jurídica dos documentos, fortalece a transparência e o controle sobre as transações realizadas. Nesse sentido, Costa E Matias

(2022) enfatizam o papel do tabelião como um verdadeiro *gatekeeper* do mercado, ao assegurar que cada transação esteja em conformidade com as normas vigentes, evitando fraudes e irregularidades que possam comprometer o sistema econômico.

Outro aspecto relevante é a atuação dos tabeliães no fortalecimento da confiança pública nas instituições de justiça. A desjudicialização de procedimentos como inventários, divórcios e partilhas, prevista pela Lei nº 11.441/2007, trouxe uma nova perspectiva sobre o acesso à justiça, permitindo que os cidadãos resolvam suas questões patrimoniais de maneira mais célere e eficaz. Alves Junior (2020) observa que essa mudança contribuiu para ampliar a confiança no sistema jurídico brasileiro, ao oferecer alternativas mais ágeis e menos burocráticas para a solução de conflitos. Essa nova configuração institucional, além de ser mais eficiente, gera uma percepção positiva de justiça e acessibilidade.

A confiança institucional, no entanto, não se constrói apenas com a ampliação das atribuições dos tabeliães, mas também exige uma regulamentação rigorosa e uma constante atualização das práticas notariais. Nesse contexto, a qualificação contínua dos profissionais que atuam na área é imprescindível para manter a qualidade e a segurança dos serviços prestados. Markman e Calil (2020) reforçam que a adoção de padrões regulatórios mais robustos e a capacitação dos tabeliães contribuem diretamente para a manutenção da confiança pública, garantindo que os serviços sejam prestados com a máxima eficiência e transparência.

A modernização dos serviços notariais, especialmente com a introdução de soluções digitais como o e-notariado, também desempenha um papel destacado nesse processo. A digitalização amplia o alcance dos serviços, facilita o acesso e reduz os riscos de manipulação documental, fortalecendo ainda mais a confiança nas instituições. Goretti e Ferreira (2024) apontam que, com a adoção de tecnologias avançadas, os serviços notariais podem atingir um nível de eficiência e segurança sem precedentes, consolidando-se como uma referência internacional em termos de inovação e credibilidade.

A confiança institucional é um ativo valioso, que deve ser continuamente cultivado e preservado. A manutenção dessa confiança não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas também de justiça social, uma vez que ela garante a proteção dos direitos dos cidadãos e fortalece o Estado Democrático de Direito. Lucena e Negreiros (2023) destacam que, em um cenário de crescente complexidade das relações jurídicas e econômicas, a presença de instituições confiáveis como os cartórios se torna ainda mais destacado para assegurar a estabilidade e a previsibilidade necessárias ao desenvolvimento sustentável do país. Essa confiança, portanto, deve ser vista não

como um fim em si mesma, mas como um instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e economicamente equilibrada.

4.1.4 Legitimidade Extrajudicial: Papel do tabelião na pacificação social.

O papel do tabelião na pacificação social está intrinsecamente ligado à função de conferir legitimidade extrajudicial a atos e negócios jurídicos, fortalecendo a confiança social e promovendo a resolução de conflitos de forma eficiente e consensual. A atividade notarial não se limita à formalização de documentos, mas exerce um papel fundamental na mediação e na pacificação das relações sociais, oferecendo uma alternativa segura e acessível ao tradicional sistema judicial. Conforme argumentam Alves Junior (2020) e Dias, Sales e Silva (2022), a desjudicialização de conflitos por meio das serventias extrajudiciais contribui diretamente para a diminuição da litigiosidade e para a construção de um ambiente mais harmônico e cooperativo, sobretudo em questões de direito de família, sucessões e contratos patrimoniais. Ao atuar como intermediário neutro e imparcial, o tabelião promove um espaço de diálogo e entendimento entre as partes, prevenindo conflitos e assegurando que os acordos sejam firmados de maneira clara e transparente. Flores e Jung (2024) destacam que a expansão das atribuições dos tabeliães, como a certificação de condições negociais e a mediação de disputas familiares, representa um avanço significativo para o fortalecimento da justiça extrajudicial e para a pacificação social.

Esse movimento permite que situações de potencial conflito sejam solucionadas de maneira mais célere e menos onerosa, promovendo um ambiente de cooperação e reduzindo a pressão sobre o sistema judiciário. Além disso, a legitimidade extrajudicial conferida pelos atos notariais fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações sociais e econômicas, essenciais para a estabilidade social. Cateb e Mesquita Filho (2020) ressaltam que a atividade notarial contribui para a prevenção de fraudes e para a promoção da confiança nas transações jurídicas, uma vez que o tabelião assegura a conformidade legal dos atos e a autenticidade das intenções das partes. Essa garantia de legalidade e transparência é fundamental para a manutenção da ordem social, especialmente em um cenário de crescente complexidade das relações jurídicas e econômicas.

Outro aspecto relevante é a função social dos serviços notariais na promoção do acesso à justiça, especialmente para populações mais vulneráveis, que muitas vezes encontram barreiras no sistema judicial tradicional. Miranda, Perez Filho e Queiroz E Silva (2022) destacam que a atuação

dos tabeliões em contextos extrajudiciais promove uma justiça mais inclusiva e acessível, ampliando o alcance da proteção jurídica e fortalecendo o exercício da cidadania. Nesse sentido, a atividade notarial desempenha um papel estratégico na democratização do acesso à justiça, funcionando como uma ponte entre o cidadão e o sistema legal.

A legitimidade extrajudicial também se manifesta no impacto econômico positivo gerado pela solução extrajudicial de conflitos. Chossani, Sanches E Santos (2022) ressaltam que a desjudicialização representa uma forma eficaz de alocação de recursos públicos, reduzindo os custos associados aos processos judiciais e permitindo que esses recursos sejam redirecionados para outras áreas prioritárias, como saúde e educação. Assim, além de contribuir para a pacificação social, a atuação dos tabeliões promove a eficiência administrativa e a sustentabilidade das políticas públicas.

A modernização dos serviços notariais, com a introdução de tecnologias como o e notariado, reforça ainda mais o papel do tabelião na pacificação social, ampliando o acesso e garantindo maior segurança e transparência nos atos praticados. Goretti e Ferreira (2024) destacam que a digitalização dos serviços notariais facilita o acesso dos cidadãos e fortalece a confiança nas instituições, ao oferecer um serviço mais ágil e menos suscetível a falhas humanas. Essa inovação tecnológica representa um avanço significativo para a promoção da pacificação social, ao reduzir as barreiras burocráticas e tornar o sistema extrajudicial mais acessível e eficiente.

O papel do tabelião na pacificação social transcende a simples formalização de atos jurídicos, configurando-se como um verdadeiro agente de transformação social. A construção de um ambiente de confiança, segurança jurídica e cooperação só é possível graças à atuação qualificada e ética desses profissionais, que, conforme enfatizam Menezes e Quaranta (2010), são essenciais para a manutenção da ordem social e para a promoção de uma justiça mais humana e eficiente. Dessa forma, a legitimidade extrajudicial não é apenas um conceito jurídico, mas uma prática cotidiana que fortalece o tecido social e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Essa legitimidade extrajudicial tem se mostrado especialmente relevante em um contexto de crescente judicialização das relações sociais e econômicas, onde a resolução rápida e eficiente de conflitos é uma demanda constante. Os tabeliões, ao oferecerem uma alternativa segura e confiável para a solução de questões patrimoniais e negociais, reforçam a ideia de uma justiça multipor-
tas, conforme destacam Costa e Magalhães (2023). Essa abordagem amplia o espectro de acesso à justiça, permitindo que conflitos de menor complexidade sejam resolvidos sem a necessidade de

um processo judicial formal, o que diminui o tempo de resposta às demandas e promove a pacificação social.

Além disso, a atuação dos tabeliães fortalece a noção de cidadania ativa e participativa, uma vez que as partes envolvidas em um ato notarial são estimuladas a dialogar e a encontrar soluções consensuais para suas demandas. Essa mediação preventiva, como afirmam Dal Molin e Lago (2023), evita que os conflitos se agravem e se transformem em litígios prolongados, proporcionando às partes uma experiência de justiça mais próxima e humanizada. Assim, o tabelião autentica documentos, verifica a legalidade dos atos e atua como um facilitador do entendimento mútuo, promovendo uma verdadeira cultura de paz.

A legitimidade extrajudicial também se conecta diretamente com a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico. Em um ambiente de negócios cada vez mais competitivo e globalizado, a existência de instituições confiáveis que assegurem a autenticidade e a validade dos contratos é relevante para atrair investimentos e fomentar o crescimento econômico. Segundo Chossani, Sanches e Santos (2022), a certificação notarial de condições negociais garante uma base sólida para a realização de transações comerciais, prevenindo riscos e fortalecendo a previsibilidade das relações contratuais.

Ao garantir a conformidade dos atos com a legislação vigente, o tabelião protege os interesses das partes diretamente envolvidas e o próprio sistema jurídico, assegurando que os negócios sejam conduzidos de forma ética e legal. Essa atuação preventiva é essencial para evitar fraudes e abusos, como apontam Nicolau e Marquesi (2023), contribuindo para a estabilidade institucional e para a manutenção da ordem pública. Assim, o tabelião exerce uma função de alto impacto social, que transcende a esfera individual e se projeta como um elemento estruturante das relações sociais e econômicas.

O fortalecimento da confiança institucional também se reflete na crescente integração entre as práticas notariais e as novas tecnologias. A digitalização dos serviços notariais tem sido um marco na modernização da atividade extrajudicial, promovendo maior eficiência e segurança. Goretti e Ferreira (2024) argumentam que o e-notariado representa uma revolução na forma como os atos são praticados, oferecendo às partes maior transparência e acessibilidade. Essa inovação tecnológica fortalece a legitimidade extrajudicial e posiciona o sistema notarial brasileiro como uma referência internacional em termos de segurança e inovação.

A legitimidade extrajudicial conferida pela atuação dos tabeliães contribui diretamente para a promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e inclusiva. Como enfatizam Iaquina (2022)

e Hill E Pinho (2021), a desjudicialização de procedimentos por meio das serventias extrajudiciais democratiza o acesso à justiça, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, possam exercer seus direitos de forma plena e eficaz. Esse movimento em direção a uma justiça mais próxima e humanizada reflete o compromisso dos tabeliães com a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, onde a segurança jurídica e a confiança institucional são pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico sustentável.

O avanço das funções atribuídas aos tabeliães de notas no Brasil, especialmente após o artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 e o fortalecimento da certificação de condições negociais, trouxe impactos substanciais para a segurança jurídica, a eficiência do sistema de justiça, o fomento empresarial e a pacificação social. A seguir, a tabela sintetiza os principais achados e reflexões do texto, organizando-os em seis dimensões teóricas centrais: impacto na segurança jurídica, prevenção de litígios, confiança institucional, legitimidade extrajudicial, desafios e inovação tecnológica, e contribuição para o desenvolvimento econômico.

Tabela 4 – Impactos das Novas Atribuições dos Tabeliães de Notas na Segurança Jurídica e no Ambiente Negocial

Eixo Teórico	Descrição e Justificativa	Instrumentos e Práticas	Principais Benefícios	Desafios e Limitações	Contribuições para o Referencial Teórico
Segurança Jurídica	Redução de ambiguidades contratuais e previsibilidade dos negócios, por meio da análise criteriosa das condições negociais.	Certificação de contratos; verificação da conformidade com a lei.	Clareza, transparência e proteção das partes; redução de riscos jurídicos.	Demandas por capacitação continuada; padronização de procedimentos.	Consolida o tabelião como pilar de segurança e estabilidade contratual (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023).
Prevenção de Litígios	Validação formal como mecanismo de pacificação social e redução de sobrecarga no Judiciário; solução extrajudicial de conflitos patrimoniais e negociais.	Mediação e certificação notarial; análise prévia e imparcial de cláusulas.	Menor litigiosidade, agilidade nas soluções e economia processual.	Riscos de divergências interpretativas; necessidade de diretrizes claras.	Fortalece a cultura da justiça multiportas e o acesso facilitado à resolução de conflitos (Chossani; Sanches; Santos, 2022; Dal Molin; Lago, 2023).
Confiança Institucional	Atuação técnica e imparcial do tabelião reforça a credibilidade dos negócios e das instituições extrajudiciais; importante para o ambiente empresarial e para a coesão social.	Verificação de legalidade, autenticidade documental, e-notariado.	Estímulo a investimentos, previsibilidade das transações e estabilidade.	Exige inovação regulatória; dependência de qualificação técnica dos agentes.	Destaca o tabelião como “gatekeeper” do mercado e promotor da confiança social (Flores; Jung, 2024; Costa; Matias, 2022; Chossani; Sanches; Santos, 2022).
Legitimidade Extrajudicial	Fortalecimento do papel do tabelião na pacificação social e na democratização do acesso à justiça; ampliação da legitimidade dos atos notariais perante sociedade e mercado.	Atos notariais com força probante; mediação preventiva de conflitos.	Inclusão social, acesso ampliado, resolução célere de demandas.	Desigualdades regionais; necessidade de constante atualização legal e tecnológica.	Fundamenta a desjudicialização como política pública e mecanismo de coesão social (Alves Junior, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022).
Inovação e Tecnologia	Digitalização (e-notariado) amplia alcance, acessibilidade e eficiência dos serviços; desafios para manter segurança jurídica em ambiente virtual.	Atos eletrônicos, certificação digital, protocolos online.	Agilidade, redução de custos, democratização do acesso e ampliação do alcance.	Barreiras digitais, riscos de segurança da informação e desigualdade tecnológica.	Aponta tendências de modernização do sistema notarial e impacto das TICs no direito (Gorretti; Ferreira, 2024; Iaquina, 2022).
Fomento Econômico	Ambiente seguro e previsível para investimentos, especialmente para micro e pequenas empresas; redução de custos e	Certificação célere e acessível; padronização de	Facilita expansão empresarial, inovação, circulação de riquezas e atração	Dependência de marco regulatório robusto; riscos de	Relaciona segurança jurídica à dinâmica do desenvolvimento econômico sustentável (Markman; Calil, 2020; Dal Molin;

	incentivos à formalização de negócios.	contratos; redução de burocracia.	de investimentos.	assimetria de informação.	Lago, 2023; Flores; Jung, 2024).
--	--	-----------------------------------	-------------------	---------------------------	----------------------------------

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A tabela acima evidencia como a certificação de condições negociais e as demais funções ampliadas dos tabeliões de notas operam como mecanismos estratégicos de segurança jurídica, prevenção de litígios e fortalecimento da confiança institucional, tanto no setor empresarial quanto na sociedade em geral. O texto revela que a atuação notarial transcende a formalização documental, integrando-se à dinâmica contemporânea de justiça multiportas, inovação tecnológica e desjudicialização — pilares do novo paradigma de governança jurídica no Brasil.

No campo teórico, o quadro destaca a importância de marcos regulatórios claros, capacitação técnica contínua e adoção de tecnologias para consolidar as vantagens dessas práticas. A confiança institucional e a legitimidade extrajudicial, por sua vez, são sustentadas por práticas transparentes e acessíveis, capazes de promover coesão social, fomento econômico e estabilidade contratual.

Assim, os resultados discutidos confirmam que o papel do tabelião evolui para além da fé pública, assumindo funções centrais na construção de um ambiente jurídico mais eficiente, seguro, inovador e favorável ao desenvolvimento econômico e social. O fortalecimento dessas funções exige políticas públicas, regulamentação e qualificação constante, além de integração entre inovação tecnológica e princípios jurídicos, consolidando o notariado como agente de transformação institucional e vetor da modernização do sistema de justiça brasileiro.

4.2 Economicidade e Eficiência Administrativa Decorrentes do Artigo 7A

4.2.1 Redistribuição de Recursos Públicos: Impactos financeiros na administração pública.

A redistribuição de recursos públicos na administração pública tem se configurado como um elemento central para o aprimoramento da gestão financeira do Estado, especialmente no contexto das reformas estruturais voltadas para a eficiência administrativa e a redução do custeio da máquina pública. A implementação de mecanismos que promovam a descentralização de funções tradicionais do Poder Judiciário, como a delegação de atribuições aos tabeliões de notas, representa um avanço na busca pela economicidade estatal e pela otimização dos serviços públicos, além de constituir uma medida estratégica para impulsionar o fomento empresarial, ao criar um ambiente institucional mais ágil, seguro e propício à realização de negócios (Alves Junior, 2020; Chossani; Sanches; Santos, 2022).

Nesse contexto, a Lei nº 8.935/1994, especialmente com a inclusão do artigo 7A pela Lei nº 14.711/2023, estabeleceu um novo paradigma na administração dos recursos públicos, ao conferir aos tabeliães de notas atribuições que vão além da autenticação de documentos e certificação de atos negociais, permitindo-lhes atuar em mediação, conciliação e arbitragem (Cateb; Mesquita Filho, 2020; Flores; Jung, 2024). Essa ampliação das competências extrajudiciais reduz a sobrecarga do Judiciário, liberando recursos humanos e financeiros que antes eram utilizados na tramitação de processos administrativos e judiciais, além de favorecer diretamente o ambiente de negócios, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança entre agentes econômicos, elementos essenciais para estimular novos investimentos, facilitar o crédito e promover o crescimento empresarial em diversos setores. Ao reduzir a morosidade e os custos dos litígios, o sistema notarial reformado contribui decisivamente para o fortalecimento da atividade empresarial no Brasil, em conformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização da atividade econômica (Costa; Magalhães, 2023; Peixoto, 2020).

A eficiência da redistribuição de recursos públicos também pode ser observada na maior celeridade dos processos resolvidos por meio de mecanismos extrajudiciais. Estudos apontam que a adoção de soluções como a mediação notarial reduz drasticamente os custos associados à resolução de conflitos, permitindo uma economia de tempo e recursos tanto para o Estado quanto para os cidadãos (Dias; Sales; Silva, 2022; Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023). No Brasil, a partir da implementação da Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários, divórcios e partilhas em cartório, houve uma redução expressiva no tempo médio desses processos e uma economia considerável nos custos operacionais do Judiciário (Goretti; Ferreira, 2024; Dal Molin; Lago, 2023).

Outro ponto relevante é o impacto da certificação de condições negociais na economia dos recursos públicos. Ao atuar na prevenção de litígios, os tabeliães promovem maior segurança jurídica, reduzindo a incidência de disputas judiciais e, consequentemente, a necessidade de mobilização da estrutura estatal para a resolução desses conflitos (Markman; Calil, 2020; Miranda; Perez Filho; Queiroz E Silva, 2022). Essa prática facilita a execução de contratos e transações comerciais, além de melhorar o ambiente de negócios ao reduzir incertezas e custos transacionais (Nicolau; Marquesi, 2023; Iaquina, 2022).

A redistribuição de recursos também se reflete na gestão de serviços públicos essenciais. A descentralização de funções judiciais para os tabeliães permite que o Estado direcione investimentos para outras áreas prioritárias, promovendo uma gestão mais eficaz e alinhada aos princípios da

economicidade e da eficiência administrativa (Kunrath; Bodnar, 2023; Scheid, 2021). Em países que adotaram sistemas semelhantes, como França e Alemanha, observa-se um aumento na confiabilidade dos serviços extrajudiciais e uma redução expressiva no volume de litígios, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e menos onerosa (Lucena; Negreiros, 2023; Dal Molin; Lago, 2023).

Assim, a análise da redistribuição de recursos públicos no contexto das novas atribuições conferidas aos tabeliães de notas demonstra um impacto significativo na administração pública. A redução dos custos processuais, a prevenção de litígios e a otimização dos serviços públicos são apenas algumas das vantagens desse modelo. Ao promover a descentralização da resolução de conflitos e reforçar a segurança jurídica, essa abordagem se apresenta como uma solução viável para o aprimoramento da governança estatal e para a modernização dos serviços públicos no Brasil (Cervi; Rodrigues; Barboza, 2023; Dias; Sales; Silva, 2022).

4.2.2 Celeridade na Resolução de Conflitos: Eficiência no atendimento extrajudicial.

A celeridade na resolução de conflitos por meio da eficiência no atendimento extrajudicial representa uma transformação fundamental na administração da justiça, refletindo a busca por mecanismos mais rápidos, acessíveis e eficazes para solucionar litígios. A transferência de funções tradicionalmente exercidas pelo Poder Judiciário para a esfera extrajudicial, notadamente para os tabelionatos de notas, decorre de uma necessidade crescente de descongestionar o sistema judicial e promover a economicidade estatal. Como destacam Alves Junior (2020) e Cateb e Mesquita Filho (2020), a desjudicialização representa uma redução da burocracia e viabiliza uma justiça mais eficiente e próxima dos cidadãos.

O artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 introduziu atribuições ampliadas para os tabeliães de notas, permitindo que atuem na certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem, tornando-se agentes essenciais na resolução de conflitos extrajudiciais. Essa mudança legislativa reflete uma tendência internacional de reconhecimento do potencial extrajudicial como alternativa viável ao contencioso judicial. Como evidenciado por Flores e Jung (2024) e Dias, Sales e Silva (2022), a adoção de mecanismos extrajudiciais é uma estratégia essencial para a pacificação social e a preservação da ordem jurídica.

A certificação de condições negociais pelos tabeliães é um instrumento de prevenção de litígios, conferindo maior segurança jurídica às relações contratuais. Segundo Chossani, Sanches e

Santos (2022), a análise econômica do direito revela que a incerteza jurídica é um dos principais fatores de encarecimento das transações econômicas, de modo que a atuação preventiva dos notários reduz os custos de transação e fortalece a previsibilidade das relações comerciais. Essa prática é amplamente utilizada em sistemas notariais europeus, como o francês e o alemão, que reconhecem a importância da autenticação documental como ferramenta de pacificação jurídica e redução de conflitos (Iaquinta, 2022; Dal Molin; Lago, 2023).

A mediação e a conciliação extrajudicial, conduzidas pelos tabeliães, constituem mecanismos eficazes para resolver disputas de forma célere e consensual. Como apontam Miranda, Perez Filho e Queiroz e Silva (2022), esses instrumentos permitem que as partes alcancem soluções mutuamente benéficas sem a necessidade de litigar, promovendo a pacificação social e evitando o prolongamento de disputas judiciais. Essa abordagem multiportas é essencial para garantir que o acesso à justiça não seja limitado ao judiciário, mas também se estenda a outros meios mais eficientes e acessíveis. Como ressaltam Cervi, Rodrigues e Barboza (2023), os cartórios têm se consolidado como espaços de resolução de conflitos, permitindo uma prestação de serviço rápida e eficiente.

No contexto da arbitragem, os tabeliães de notas exercem papel fundamental ao oferecer um meio eficaz de solução de controvérsias, especialmente em disputas comerciais. Como argumentam Peixoto (2020) e Nicolau e Marquesi (2023), a arbitragem notarial confere um meio alternativo de resolução de conflitos juridicamente vinculante e mais rápido do que os trâmites judiciais tradicionais. Essa função tem sido cada vez mais valorizada no Brasil, permitindo que questões patrimoniais e comerciais sejam solucionadas com menor custo e maior previsibilidade jurídica.

A desjudicialização também gera impactos positivos na economicidade estatal. Como observam Costa e Matias (2022) e Alves Junior (2020), ao delegar aos tabeliães a resolução de conflitos que poderiam sobrecarregar o Judiciário, o Estado economiza recursos e pode realocar investimentos para outras áreas prioritárias. A Lei nº 11.441/2007, ao permitir a realização de divórcios e inventários extrajudiciais, exemplificou o sucesso dessa estratégia, gerando uma economia de bilhões de reais ao cofres públicos (Goretti; Ferreira, 2024; Cruz, 2023). Essa lógica se aplica igualmente às novas atribuições conferidas aos tabeliães pelo artigo 7A, cujo impacto potencial inclui a redução de processos judiciais e a promoção de uma justiça mais eficiente e acessível.

Ademais, a modernização das atividades notariais no Brasil está alinhada às diretrizes internacionais de efficientização da administração da justiça. Como analisam Markman e Calil (2020) e Kunrath e Bodnar (2023), o uso de tecnologias na certificação de documentos e na mediação

eletrônica tem ampliado o alcance dos serviços extrajudiciais. O provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o e-notariado, ilustra como a digitalização dos cartórios fortalece a segurança jurídica e amplia o acesso à justiça de forma desburocratizada e eficiente (Goretti ; Ferreira, 2024).

Diante desse cenário, a ampliação das funções dos tabeliães pelo artigo 7A representa uma evolução necessária na estrutura de resolução de conflitos no Brasil. Como argumentam Siqueira, Rocha e Silva (2018), a inserção do notariado no sistema multiportas fortalece a des- centralização do acesso à justiça e impulsiona a resolução célere de litígios. Dessa forma, ao consolidar os tabeliães como agentes da pacificação social e da segurança jurídica, a legislação brasileira avança para um modelo mais eficiente, econômico e acessível, alinhado às necessidades contemporâneas da sociedade.

A redistribuição de recursos públicos impulsionada pela ampliação das atribuições extrajudiciais dos tabeliães — em especial a certificação de condições negociais, a mediação, conciliação e arbitragem — representa um marco de eficiência administrativa e economicidade estatal. Essa descentralização, prevista no artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, permite ao Estado brasileiro racionalizar o uso de recursos públicos, aprimorar a prestação de serviços e contribuir para um ambiente de negócios mais seguro e dinâmico. O quadro a seguir sintetiza os elementos essenciais deste novo paradigma.

Tabela 5 – Economicidade e Eficiência Administrativa Decorrentes do Artigo 7A: Impactos Financeiros e Organizacionais

Dimensão/Eixo Teórico	Fundamento Legal e Doutrinário	Instrumentos/Mecanismos	Impactos e Benefícios	Desafios e Limitações	Contribuição para o Referencial Teórico
Descentralização de Funções	Art. 7A da Lei nº 8.935/1994; Lei nº 14.711/2023; Alves Junior (2020); Chossani et al. (2022)	Delegação de mediação, conciliação, arbitragem e certificação notarial	Liberação de recursos do Judiciário; mais agilidade e proximidade dos serviços	Resistências institucionais; necessidade de padronização dos procedimentos	Fundamenta o novo modelo de administração pública orientada à eficiência e à justiça multiportas
Redução de Custos Processuais	Flores ; Jung (2024); Dias et al. (2022); Goretti ; Ferreira (2024); Dal Molin ; Lago (2023)	Inventários, divórcios, partilhas extrajudiciais; prevenção de litígios	Economia de tempo e recursos financeiros para Estado e cidadãos	Capilaridade regional limitada; dependência de infraestrutura adequada	Demonstra a capacidade do extrajudicial em promover economicidade e eficiência fiscal
Celeridade e Otimização	Peixoto (2020); Cervi et al. (2023); Costa ; Magalhães (2023)	Solução de conflitos por meios alternativos; certificação célere	Processos mais rápidos, aumento da satisfação do usuário, desburocratização	Risco de desigualdade de acesso entre regiões; necessidade de formação continuada	Alinha-se a princípios constitucionais de eficiência e livre iniciativa, promovendo ambiente de negócios mais dinâmico
Prevenção de Litígios e Segurança Jurídica	Chossani et al. (2022); Markman ; Calil (2020); Miranda et al. (2022); Nicolau ; Marquesi (2023)	Certificação de contratos, análise prévia, mediação e arbitragem	Redução da litigiosidade, menor sobrecarga judicial, maior previsibilidade nos negócios	Limites na atuação e competências notariais; necessidade de arcabouço normativo claro	Fundamenta o notariado como agente de governança preventiva, reforçando a confiança e a legalidade
Modernização e Inovação Tecnológica	Kunrath ; Bodnar (2023); Scheid (2021); Provimento 100 CNJ; Goretti ; Ferreira (2024)	Digitalização (e-notariado), mediação eletrônica, protocolos digitais	Ampliação do acesso, agilidade, redução de custos operacionais, eficiência sistêmica	Barreiras tecnológicas e digitais; desigualdades de inclusão tecnológica	Contribui para a atualização do direito notarial e alinhamento a padrões internacionais de administração pública

Gestão Eficiente dos Serviços Públicos	Lucena ; Negreiros (2023); Dal Molin ; Lago (2023); Costa ; Magalhães (2023)	Reinvestimento em áreas prioritárias, racionalização do uso de recursos	Realocação de investimentos, melhoria na oferta de serviços essenciais, governança estatal	Supervisão e fiscalização contínuas; controle de qualidade dos atos extrajudiciais	Sustenta a lógica da governança pública eficiente e da sustentabilidade fiscal do Estado
---	--	---	--	--	--

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A tabela apresentada condensa os principais impactos teóricos e práticos do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994 sobre a redistribuição de recursos públicos e a eficiência administrativa no Brasil. O modelo descentralizado promovido por esse artigo permite desafogar o Judiciário, economizar recursos, acelerar soluções de conflitos e ampliar o acesso à justiça, alinhando-se à tendência internacional de modernização dos serviços públicos. O fortalecimento das competências extrajudiciais dos tabeliães, amparado por um marco regulatório e tecnológico atualizado, representa um avanço estratégico para o Estado brasileiro, sobretudo em termos de governança, economicidade e sustentabilidade fiscal.

Esse novo paradigma notarial não só responde à necessidade de tornar a administração pública mais ágil e eficiente, mas também oferece maior segurança jurídica e previsibilidade aos agentes econômicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a atração de investimentos. No entanto, o sucesso dessas inovações demanda regulação contínua, padronização dos procedimentos, investimento em tecnologia e qualificação profissional, a fim de superar desafios regionais, institucionais e tecnológicos que possam comprometer a universalização dos benefícios advindos da desjudicialização.

Portanto, a análise evidencia que a efetiva redistribuição de recursos públicos decorrente do artigo 7A configura uma resposta inovadora e eficaz à demanda social por justiça acessível, eficiente e promotora do desenvolvimento econômico, posicionando o notariado brasileiro como protagonista de uma nova era de governança pública.

4.3 Mediação e Conciliação: Instrumentos de Transformação Social

4.3.1 Resolução Consensual de Conflitos: Papel do tabelião como mediador.

A mediação e a conciliação exercidas pelos tabeliães de notas representam um avanço significativo na transformação social ao proporcionar meios mais acessíveis, céleres e eficazes de resolução de conflitos. Esses instrumentos extrajudiciais desafogam o Poder Judiciário e fomentam uma cultura de pacificação social, baseada no consenso e na cooperação mútua. Conforme destacado por Alves Junior (2020), a desjudicialização promove um novo paradigma de acesso à justiça,

no qual a figura do tabelião ganha destaque como mediador e facilitador de acordos. Essa mudança estrutural fortalece a autonomia das partes envolvidas e permite que os litígios sejam resolvidos de maneira mais eficiente, com menor custo financeiro e emocional.

Além dos evidentes ganhos sociais, a ampliação das funções notariais na mediação e conciliação também impacta positivamente o fomento empresarial, uma vez que proporciona maior segurança jurídica, previsibilidade nas relações comerciais e redução dos riscos associados a disputas judiciais. A criação de um ambiente de negócios mais estável e eficiente estimula a atividade econômica, facilita o crédito, impulsiona investimentos e contribui para o fortalecimento do mercado interno, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização da atividade econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal. Assim, a expansão das atribuições dos tabeliães aprimora o acesso à justiça e se consolida como um instrumento estratégico para o desenvolvimento empresarial sustentável no Brasil, reforçando o elo entre segurança jurídica, pacificação social e dinamismo econômico.

A atuação dos tabeliães como mediadores se insere em um contexto mais amplo de governança jurídica e de fortalecimento da segurança institucional. Como ressaltam Dias, Sales E Silva (2022), os notários, ao exercerem suas funções de certificação e validação de negócios jurídicos, assumem também um papel estratégico na prevenção de disputas e na construção de soluções que atendam de forma equitativa os interesses das partes envolvidas. Esse papel mitigador é essencial para assegurar que os conflitos não se transformem em longas batalhas judiciais, que frequentemente resultam em altos custos para o Estado e para os cidadãos. Dessa forma, o tabelião de notas registra e autentica documentos e age como um agente de pacificação social, incentivando soluções consensuais que fortaleçam as relações sociais e contratuais.

Outro aspecto relevante da mediação notarial é sua capacidade de promover inclusão social e democratização do acesso à justiça. Em muitas comunidades marginalizadas, o acesso aos tribunais é dificultado por barreiras econômicas e burocráticas, tornando a mediação extrajudicial uma alternativa viável e eficaz. Como argumentam Cervi, Rodrigu e Barboza (2023), a utilização de atas notariais como instrumentos de prova fortalece a legitimidade das soluções extrajudiciais e proporciona maior segurança às partes envolvidas. Essa dinâmica reforça a confiança no sistema notarial, garantindo que os cidadãos possam resolver seus conflitos de maneira rápida e eficiente, sem a necessidade de ingressar no Judiciário. Além disso, a mediação conduzida por tabeliães permite que as partes tenham maior controle sobre os termos do acordo, o que gera um senso de justiça e pertencimento ao processo decisório.

O papel do tabelião na resolução consensual de conflitos também se relaciona diretamente com a modernização do direito e a necessidade de adaptação às novas demandas da sociedade contemporânea. Como demonstram Flores e Jung (2024), a ampliação funcional da atividade notarial é uma resposta à crescente complexidade das relações sociais e comerciais, exigindo que os operadores do direito adotem abordagens mais ágeis e flexíveis na resolução de disputas. A mediação e a conciliação oferecidas pelos tabeliães representam uma dessas inovações, pois promovem a desburocratização da justiça e incentivam soluções mais eficazes para litígios que, de outra forma, sobrecarregariam o sistema judiciário. Assim, o papel do tabelião como mediador fortalece a função social do notariado e impulsiona um modelo de justiça mais célere e eficiente.

Além disso, a credibilidade dos tabeliães como mediadores extrajudiciais se fundamenta na imparcialidade e na técnica jurídica que caracteriza sua atuação. Como apontam Costa E Matias (2022), os notários exercem um controle preventivo de legalidade, garantindo que os acordos firmados entre as partes respeitem os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Essa expertise jurídica confere maior segurança às partes, pois garante que os termos pactuados sejam juridicamente válidos e executáveis. Assim, a mediação conduzida por tabeliães evita que acordos mal formulados resultem em novas disputas, contribuindo para um sistema de justiça mais eficaz e confiável. Esse fator é especialmente relevante em negociações complexas, como contratos empresariais e disputas patrimoniais, nos quais a atuação do notário como mediador pode evitar contendas prolongadas e dispendiosas.

Outro ponto relevante é que a mediação notarial se mostra essencial na resolução de conflitos familiares, sucessórios e patrimoniais. Conforme observado por Dal Molin e Lago (2023), a utilização de mecanismos extra processuais de solução de conflitos possibilita a efetivação dos direitos da personalidade, garantindo que disputas delicadas, como partilhas e inventários, sejam resolvidas com maior sensibilidade e eficiência. O tabelião, ao atuar como mediador, assegura que as partes envolvidas encontrem soluções equitativas para suas demandas, sem recorrer a processos judiciais desgastantes. Esse modelo de resolução de conflitos também favorece a preservação dos laços familiares e sociais, evitando rupturas que podem ser agravadas pelo ambiente contencioso dos tribunais.

A integração das serventias notariais às novas tecnologias também potencializa o alcance da mediação extrajudicial. Como demonstram Goretti e Ferreira (2024), a digitalização dos atos notariais e a implementação do e-notariado viabilizam a realização de mediações e conciliações de forma remota, ampliando o acesso a esses serviços e tornando-os mais eficientes. Essa inovação

moderniza a atividade notarial e reforça a desjudicialização de conflitos, possibilitando que cidadãos em diferentes regiões tenham acesso à mediação extrajudicial sem a necessidade de deslocamento. Assim, a tecnologia se torna um vetor essencial para expandir o papel dos tabeliães na promoção da pacificação social.

A institucionalização da mediação como um dos pilares da atividade notarial também traz impactos diretos para a governança pública e a formulação de políticas de acesso à justiça. Como apontam Markman e Calil (2020), a implementação de sistemas multiportas de resolução de conflitos tem sido uma estratégia adotada por diversos países para reduzir a sobrecarga do Judiciário e ampliar a eficiência dos serviços jurídicos. No Brasil, esse modelo tem se consolidado com a ampliação das funções dos tabeliães, que passam a desempenhar um papel ainda mais relevante na administração da justiça. Essa transformação reforça a necessidade de regulamentação e capacitação contínua dos notários, garantindo que sua atuação na mediação extrajudicial esteja alinhada às melhores práticas e aos princípios de imparcialidade e equidade. A mediação e a conciliação conduzidas pelos tabeliães de notas consolidam um modelo de justiça mais acessível, participativo e eficiente. Como destacam Iaquina (2022) e Hill e Pinho (2021), a cooperação interinstitucional entre as esferas judicial e extrajudicial fortalece o acesso à justiça e promove a pacificação social de maneira mais ágil e eficaz. Assim, ao assumir o papel de mediadores, os tabeliães contribuem para a resolução de conflitos individuais e para a construção de uma sociedade mais equilibrada e menos litigiosa, onde o diálogo e a negociação se tornam ferramentas centrais na administração de disputas. Dessa forma, a mediação notarial se firma como um instrumento fundamental para a transformação social, promovendo maior estabilidade nas relações jurídicas e maior efetividade na concretização dos direitos dos cidadãos.

4.3.2 Inclusão Social e Acesso à Justiça: Impactos em comunidades marginalizadas.

A inclusão social e o acesso à justiça são pilares fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente quando se trata de comunidades marginalizadas, historicamente excluídas dos mecanismos formais de resolução de conflitos. O modelo tradicional do Judiciário, marcado pela morosidade e pelo alto custo processual, muitas vezes inviabiliza o exercício pleno da cidadania para essas populações, tornando imperativa a busca por alternativas ex-

trajudiciais mais acessíveis e eficazes. Nesse contexto, as serventias notariais emergem como instrumentos estratégicos de democratização da justiça, permitindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a direitos fundamentais de forma ágil e simplificada.

Como pontuam Alves Junior (2020) e Costa e Magalhães (2023), a desjudicialização amplia o alcance da justiça ao estabelecer vias alternativas de resolução de litígios, reduzindo os entraves burocráticos e assegurando a participação ativa dos cidadãos no processo decisório. Além dos impactos sociais, a atuação notarial também gera efeitos relevantes para o fomento empresarial, uma vez que ao oferecer soluções jurídicas mais rápidas e seguras, cria-se um ambiente de negócios mais confiável e inclusivo, no qual pequenas e médias empresas – muitas vezes pertencentes a grupos tradicionalmente marginalizados – encontram suporte institucional para formalizar negócios, acessar crédito e expandir suas atividades. Assim, a ampliação das atribuições dos tabeliães promove justiça social e contribui decisivamente para o fortalecimento econômico e a redução das desigualdades estruturais no mercado.

A relevância dos serviços notariais para a inclusão social se dá, sobretudo, pela sua capilaridade e capacidade de atender a demandas que, no Judiciário, enfrentariam enormes dificuldades de tramitação. Populações de baixa renda, por exemplo, frequentemente encontram barreiras para formalizar contratos, regularizar propriedades e estabelecer acordos sucessórios, seja pela complexidade dos trâmites judiciais, seja pelos custos envolvidos. A atuação dos tabeliães na mediação de conflitos e na certificação de atos extrajudiciais possibilita que essas demandas sejam solucionadas sem a necessidade de ingressar no sistema formal de justiça. De acordo com Dias, Sales e Silva (2022) e Cervi, Rodrigues e Barboza (2023), a presença dos cartórios como facilitadores do acesso à justiça tem um impacto significativo na redução da litigiosidade e na promoção da pacificação social, uma vez que oferece alternativas menos onerosas e mais eficazes para a resolução de disputas.

Além disso, a ampliação das atribuições dos tabeliães no contexto da mediação e conciliação representa um avanço na garantia de direitos a comunidades vulneráveis, sobretudo em regiões onde o aparato estatal é insuficiente ou inexistente. Como afirmam Flores e Jung (2024) e Cateb e Mesquita Filho (2020), a delegação de funções aos serviços notariais alivia a sobrecarga do Judiciário e cria um ambiente mais propício para a resolução de conflitos de maneira célere e desburocratizada. Esse aspecto é relevante para populações que enfrentam dificuldades no reconhecimento de direitos básicos, como a posse e a propriedade de bens, situação recorrente em áreas rurais e

periferias urbanas. A usucapião extrajudicial, por exemplo, tem se consolidado como uma ferramenta essencial para a regularização fundiária e a garantia do direito à moradia digna, possibilitando que famílias de baixa renda obtenham segurança jurídica sobre seus imóveis sem a necessidade de enfrentar processos judiciais prolongados e dispendiosos.

A acessibilidade dos serviços notariais também se fortalece com a introdução de tecnologias que permitem a realização de atos de forma remota, ampliando o alcance da justiça para comunidades isoladas ou sem infraestrutura adequada. Conforme destacam Goretti e Ferreira (2024) e Peixoto (2020), a digitalização dos serviços cartorários e a implementação do e-notariado constituem um passo fundamental para garantir que mesmo populações distantes dos centros urbanos possam usufruir dos benefícios da desjudicialização. Essa modernização é particularmente relevante em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde a desigualdade no acesso à justiça ainda representa um dos principais desafios para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao eliminar barreiras físicas e reduzir a necessidade de deslocamentos, os serviços notariais digitais tornam-se um instrumento de empoderamento social, promovendo a inclusão de grupos que historicamente foram negligenciados pelo sistema jurídico formal. Outro ponto fundamental é o impacto positivo da mediação notarial na proteção de grupos vulneráveis, como mulheres em situação de violência doméstica, idosos em conflitos sucessórios e comunidades tradicionais na regularização de suas terras. Segundo Dal Molin e Lago (2023) e Chossani, Sanches e Santos (2022), os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos possibilitam que esses grupos resolvam suas demandas de forma sigilosa, segura e sem o desgaste emocional de um processo litigioso. No caso das mulheres vítimas de violência patrimonial, por exemplo, a mediação conduzida por tabeliães pode viabilizar acordos de partilha de bens e pensão alimentícia sem a necessidade de enfrentar o agressor no ambiente do tribunal. Da mesma forma, idosos que enfrentam disputas familiares por herança podem se beneficiar de um procedimento mais humanizado e menos conflituoso, preservando seus direitos e garantindo uma solução equilibrada para as partes envolvidas.

A legitimação da função dos tabeliães na inclusão social também passa pela necessidade de uma formação jurídica adequada e voltada para os princípios da justiça multiportas. Como argumentam Costa e Matias (2022) e Ferraz Junior (2018), a capacitação contínua dos notários é essencial para que sua atuação na mediação e na conciliação esteja alinhada às diretrizes de imparcialidade, equidade e eficiência. A formação dos tabeliães deve contemplar aspectos técnicos da legislação e uma abordagem interdisciplinar que leve em consideração fatores sociais, econômicos e psicológicos que permeiam os conflitos. Somente dessa forma será possível consolidar um modelo de acesso à justiça que

realmente atenda às necessidades das comunidades marginalizadas, promovendo uma cultura de pacificação e prevenção de litígios.

A institucionalização das serventias notariais como agentes de transformação social reforça o papel do Estado na promoção da cidadania e no combate às desigualdades estruturais. Como afirmam Monteschio (2021) e Nicolau e Marquesi (2023), a cooperação entre o Judiciário e os cartórios é fundamental para criar um sistema de justiça mais acessível, eficaz e sensível às demandas da população. A adoção de políticas públicas que incentivem a ampliação dos serviços notariais em comunidades carentes, bem como a oferta de assistência jurídica gratuita por meio das serventias extrajudiciais, pode representar um avanço significativo na luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse contexto, o discurso sobre gentrificação torna-se central ao se analisar o papel dos notários em territórios urbanos vulneráveis. A gentrificação refere-se ao processo de valorização imobiliária e substituição de populações de baixa renda por grupos de maior poder aquisitivo, frequentemente impulsionada por investimentos urbanos desregulados, especulação imobiliária e ausência de mecanismos protetivos ao direito à moradia. O notariado pode atuar como instrumento de mitigação

dos efeitos negativos desse fenômeno ao garantir segurança jurídica, transparência e inclusão nos processos de regularização fundiária e contratos imobiliários. Ao certificar acordos, promover mediação entre proprietários e moradores e fomentar a participação das comunidades nas decisões sobre seus territórios, o tabelião contribui para que a regularização não resulte em expulsão ou deslocamento compulsório dos grupos vulneráveis, protegendo-os contra a perda arbitrária de suas moradias.

Além disso, o fortalecimento da mediação notarial como mecanismo de inclusão social amplia o acesso à justiça e contribui para a construção de um modelo jurídico mais participativo, democrático e eficiente. Em áreas afetadas pela gentrificação, o notário pode intervir de forma preventiva, oferecendo instrumentos que favoreçam a permanência dos residentes tradicionais, tais como contratos de locação social, acordos de convivência, mediação de conflitos possessórios e facilitação de financiamentos para pequenos proprietários, evitando assim que as transformações urbanas sejam apenas capturadas por interesses econômicos excludentes. Dessa forma, o notariado, aliado a políticas públicas de proteção social, pode ser parte ativa na promoção de justiça territorial, reduzindo as barreiras que historicamente afastam populações vulneráveis do direito à cidade e assegurando que a valorização urbana beneficie coletivamente a sociedade e não apenas setores privilegiados.

A cultura dos cartórios no Brasil reflete um sistema profundamente enraizado em práticas institucionais que, embora voltadas à formalização de atos jurídicos, acabam por incorporar uma dinâmica excludente sob a perspectiva social, econômica e jurídica. O notariado brasileiro, ao se

configurar como prestador de um serviço público delegado, insere-se em um modelo onde o acesso à justiça é atravessado por barreiras econômicas que desafiam os princípios fundamentais de equidade e justiça. A dificuldade enfrentada por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica para realizar atos como divórcio consensual ou lavratura de escritura pública evidencia que a gratuidade no âmbito extrajudicial é ainda incipiente, fazendo com que a administração cartorial se aproxime de uma lógica mercantil, onde o exercício de direitos básicos depende da capacidade de pagamento. Nesse sentido, a ordem jurídica formal se encontra tensionada por uma ordem mercadológica que limita o exercício de direitos fundamentais, como o acesso à justiça, o que remete a um debate estrutural sobre justiça organizacional em ambientes institucionais. Para Cropanzano, Bowen e Gilliland (2007), a justiça organizacional não pode ser concebida apenas como um conjunto de procedimentos justos, mas também deve englobar o impacto percebido pelas pessoas sobre a equidade de acesso e os resultados distribuídos pelas instituições. Isso ganha especial relevância no contexto cartorial, em que o acesso diferenciado aos serviços, baseado na capacidade econômica, gera sentimentos de exclusão e desigualdade jurídica.

A análise do papel dos cartórios, nesse contexto, não pode prescindir de uma leitura mais ampla da justiça organizacional como elemento estruturante da confiança institucional. A percepção de injustiça no acesso aos serviços notariais, sobretudo em comunidades mais vulneráveis, compromete a legitimidade desses espaços enquanto alternativas eficazes ao Judiciário, especialmente diante do discurso da desjudicialização. Essa realidade encontra eco nas reflexões de Elovainio et al. (2010), ao demonstrarem que a percepção de injustiça institucional impacta negativamente a saúde psíquica e o engajamento dos indivíduos, sendo ainda mais acentuada quando há a ausência de suporte econômico para a concretização de atos formais. Nesse mesmo sentido, Dewantoro et al. (2022) destacam que a justiça organizacional deve ser analisada de forma multidimensional, considerando aspectos distributivos, processuais e relacionais, o que obriga uma reflexão sobre a estrutura de custas cartorárias e a ausência de políticas públicas de fomento ou subsídio aos que não podem pagar. Assim, embora os cartórios possam funcionar como importantes ferramentas para a simplificação e celeridade de processos jurídicos, sua efetividade como instrumentos de justiça está condicionada à sua capacidade de inclusão e adaptação a uma lógica menos excludente e mais equitativa.

A cultura institucional cartorial, ao se consolidar como interface entre o cidadão e o ordenamento jurídico, assume um papel decisivo na percepção social de justiça. A falta de mecanismos

ampla de gratuidade e a dificuldade de acesso financeiro a serviços como autenticação de contratos, inventários e separações consensuais revelam um descompasso entre o ideal constitucional de acesso à justiça e a prática cartorial cotidiana. Przeczek, Rosiński e Manko (2021) alertam que o distanciamento entre a justiça normativa e a justiça percebida pode gerar rupturas de confiança e deslegitimação das instituições formais, especialmente quando estas atuam segundo uma racionalidade econômica que ignora desigualdades sociais. A imposição de custos muitas vezes incompatíveis com a realidade de populações empobrecidas reforça uma segmentação do acesso aos direitos civis e patrimoniais, o que contraria o princípio da duração razoável do processo, ainda que sob a lógica da desjudicialização. Essa situação é especialmente crítica quando o cidadão encontra negativa de gratuidade no Judiciário e, ao buscar solução no cartório, também é impedido por barreiras econômicas — um duplo bloqueio que configura verdadeiro obstáculo ao direito fundamental à justiça.

Dessa forma, é imprescindível considerar os cartórios como instituições que não apenas operam atos jurídicos formais, mas que também participam da produção de justiça — ou de sua negação — no tecido social. Essa perspectiva é abordada por Liu et al. (2023), ao evidenciar que a disposição dos indivíduos para cooperar com instituições está diretamente ligada à percepção de justiça nos processos e nas relações. A ausência de políticas institucionais que viabilizem a gratuidade universal de determinados atos ou que promovam mecanismos de fomento financeiro, como convênios com defensorias públicas, organizações da sociedade civil ou políticas municipais de acesso extrajudicial gratuito, reforça a desigualdade estrutural e limita o protagonismo cidadão na resolução de seus próprios conflitos. Wiseman e Stillwell (2022) reiteram que a promoção da justiça organizacional exige o reconhecimento das vulnerabilidades dos usuários e a implementação de estratégias que reduzam assimetrias, o que demanda uma redefinição da cultura cartorial, atualmente muito mais próxima da racionalidade privada do que da lógica pública de serviço essencial.

Portanto, discutir a cultura dos cartórios sob a lente dos impactos sociais, jurídicos e econômicos é essencial para repensar o papel dessas instituições na consolidação da justiça cidadã. A ausência de políticas claras de suporte financeiro, a falta de mecanismos eficazes de gratuidade e o predomínio de uma lógica de mercado na prestação de serviços notariais contribuem para a manutenção de um sistema que aprofunda desigualdades e fragiliza o acesso a direitos fundamentais. Como bem observam Greenberg e Colquitt (2013), a justiça organizacional é inseparável da forma como os recursos são distribuídos, das normas que regulam os procedimentos e das percepções

individuais sobre equidade, dignidade e reconhecimento. Assim, a superação das barreiras de acesso à justiça no âmbito cartorial exige mais do que reformas tecnológicas ou normativas: requer uma transformação cultural orientada por princípios de justiça distributiva, sensibilidade social e compromisso institucional com a inclusão.

A gratuidade dos atos notariais e registrais, quando garantida aos cidadãos em situação de hipossuficiência, representa um avanço significativo no processo de democratização do acesso à justiça e aos instrumentos jurídicos fundamentais, refletindo um princípio basilar de justiça organizacional no âmbito da atividade extrajudicial. A Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, em seu artigo 7º, determina que a simples declaração das partes de que não possuem condições de arcar com os emolumentos é suficiente para assegurar a gratuidade, mesmo quando estas estão assistidas por advogado constituído. Essa diretriz normativa resguarda o direito à gratuidade em atos como escrituras públicas, inventários, partilhas e até divórcios extrajudiciais, desde que observadas as condições legais e a manifestação da Defensoria Pública ou determinação judicial. A lógica subjacente a essa normatização pode ser entendida à luz da teoria da justiça organizacional, que destaca a importância da justiça distributiva na percepção de equidade e legitimidade nas decisões institucionais (Colquitt, Greenberg ; Zapata-Phelan, 2013; Cropanzano, Goldman ; Benson III, 2005). O fato de a gratuidade ser assegurada inclusive quando há contratação de advogado evidencia que a justiça não se restringe à capacidade econômica percebida superficialmente, mas considera o contexto mais amplo de vulnerabilidade e necessidade.

A acessibilidade à gratuidade notarial, especialmente nos casos oriundos da Defensoria Pública ou por determinação judicial, conecta-se diretamente aos pilares da justiça procedimental, pois demonstra que os processos para a obtenção de isenções devem ser claros, consistentes e acessíveis a todos os interessados, independentemente de sua condição financeira (Greenberg ; Colquitt, 2013; Hoy ; Tarter, 2004). Além disso, a experiência prática revela que há maior resistência à concessão de gratuidade por via judicial quando o cidadão contratou advogado particular, ainda que este tenha sido remunerado apenas parcialmente. Essa disparidade de interpretação pode gerar sentimentos de injustiça entre os usuários do sistema, especialmente se as normas forem aplicadas de maneira inconsistente, impactando a confiança institucional e a legitimidade percebida dos serviços prestados (Jha, Pal ; Sarkar, 2024; Aggarwal, Jaisinghani ; Nobi, 2022). Ao permitir que a declaração de hipossuficiência seja suficiente, a Resolução busca eliminar barreiras procedimentais que tradicionalmente dificultavam o acesso de grupos mais vulneráveis à formalização jurídica, o que fortalece a percepção de justiça organizacional como promotora de inclusão.

Ademais, o reconhecimento da gratuidade em atos extrajudiciais, como divórcios consensuais, reforça o papel dos serviços notariais como agentes de justiça social, oferecendo soluções céleres e economicamente viáveis para situações complexas da vida civil. Tal atuação pode ser compreendida à luz da justiça interorganizacional, na medida em que os cartórios se articulam com outros atores institucionais, como a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, para assegurar um ecossistema de proteção aos direitos fundamentais (Bouazzaoui et al., 2020; Alghababsheh, Gallear ; Saikouk, 2022). A construção dessa articulação institucional fortalece o capital social entre as organizações envolvidas, promovendo confiança mútua, coordenação de esforços e compartilhamento de responsabilidades – dimensões cruciais para a consolidação de uma cultura de justiça sustentável (Saz-Gil, Bretos ; Díaz-Foncea, 2021; Liu et al., 2023). A experiência de que mesmo quem paga honorários advocatícios pode obter gratuidade notarial reforça a ideia de que o sistema deve avaliar a justiça com base em critérios de vulnerabilidade real e não meramente formais, alinhando-se às diretrizes da justiça distributiva.

A evolução das normas que ampliam o acesso à gratuidade nos serviços extrajudiciais pode também ser analisada sob a ótica da justiça organizacional como promotora do bem-estar social e da coesão institucional. Essa perspectiva tem sido explorada em estudos que relacionam políticas de equidade à redução de comportamentos desviantes e ao aumento da cooperação entre indivíduos e instituições (Hermanto ; Srimulyani, 2022; Ranto et al., 2022). Ao garantir a gratuidade por meio de declaração simples e objetiva, sem burocratizações excessivas, cria-se um ambiente organizacional mais inclusivo, com menor risco de exclusão social e maior legitimidade pública. Isso é particularmente importante em um cenário no qual os serviços extrajudiciais se tornam cada vez mais protagonistas na resolução de demandas sociais, desafogando o Poder Judiciário e promovendo eficiência na prestação jurisdicional (Dewantoro et al., 2022; Przęczek, Rosiński ; Manko, 2021). A equidade institucional, nesse contexto, transcende o mero cumprimento formal da norma e passa a ser vista como uma estratégia de justiça organizacional genuína, com impacto direto na percepção de justiça das partes e na qualidade das relações sociais mediadas por instrumentos jurídicos.

Por fim, é fundamental considerar que a justiça organizacional aplicada aos serviços notariais encontra ressonância na doutrina da justiça social, especialmente quando se trata de assegurar direitos por meio da gratuidade. A possibilidade de formalizar divórcios, testamentos, doações e outros atos de maneira gratuita, desde que justificada a hipossuficiência, traduz um compromisso com a inclusão e o respeito à dignidade humana (Dhillon, 2016; Hussein, 2024). Essa dimensão

ética da justiça organizacional resgata valores fundamentais do serviço público e da cidadania, promovendo, por meio da atuação notarial, uma reconfiguração do papel do Estado na proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. A eliminação de barreiras econômicas para acesso aos serviços notariais, portanto, não é apenas uma medida administrativa ou normativa, mas uma expressão concreta da justiça organizacional em sua vertente mais humana, solidária e transformadora.

4.3.3 Redução da Litigiosidade: Casos resolvidos fora do sistema judicial.

A redução da litigiosidade tem se consolidado como um dos principais desafios do sistema judiciário contemporâneo, especialmente em países como o Brasil, onde a sobrecarga processual compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a desjudicialização emerge como um mecanismo essencial para garantir que disputas possam ser resolvidas de forma mais eficiente e acessível, utilizando vias extrajudiciais que reduzem custos e tempo para as partes envolvidas. De acordo com Alves Junior (2020) e Costa e Magalhães (2023), o crescimento da litigiosidade no Brasil tem demandado soluções alternativas que ampliem o acesso à justiça e promovam maior eficácia na resolução de conflitos. A delegação de competências aos cartórios e tabelionatos tem se mostrado uma alternativa viável, pois permite que uma gama de questões que antes eram exclusivamente submetidas ao Judiciário possa ser solucionada no âmbito extrajudicial, aliviando a pressão sobre os tribunais e proporcionando maior previsibilidade para as partes. A eficácia do modelo extrajudicial na redução da litigiosidade é evidenciada pelo sucesso de medidas como a possibilidade de realização de divórcios, inventários e partilhas por meio de escritura pública, conforme estabelecido pela Lei nº 11.441/2007. Conforme apontam Dias, Sales e Silva (2022) e Cervi, Rodrigues e Barboza (2023), a transferência desses procedimentos para os cartórios acelerou a resolução de demandas familiares e reduziu o volume de processos judiciais. A ampliação desse modelo para outras esferas do direito, como a usucapião extrajudicial e a regularização fundiária, reforça a tese de que a intervenção notarial pode ser um instrumento eficaz na promoção da pacificação social. Além disso, o papel dos tabeliães na mediação e conciliação tem sido fundamental para evitar a judicialização desnecessária de conflitos, promovendo soluções que atendem aos interesses das partes sem a necessidade de intervenção estatal.

A análise econômica do direito demonstra que a desjudicialização traz benefícios para os indivíduos diretamente envolvidos nos litígios e para a coletividade, ao reduzir os custos administrativos do Judiciário e otimizar a alocação de recursos públicos. Como destacam Cateb e Mesquita

Filho (2020) e Chossani, Sanches e Santos (2022), a transferência de determinadas atribuições aos serviços notariais representa uma economia significativa para o Estado, pois evita o gasto excessivo com a tramitação de processos que poderiam ser resolvidos de maneira mais célere e eficiente no âmbito extrajudicial. Esse fenômeno reforça a tese de que a atuação dos cartórios deve ser ampliada para abranger outras demandas passíveis de resolução sem a intervenção do Judiciário, garantindo que os tribunais possam se concentrar em questões de maior complexidade e relevância social.

A adoção de meios extrajudiciais para a solução de litígios também se fortalece com a implementação de tecnologias digitais nos serviços notariais, tornando o acesso à justiça ainda mais democrático e eficiente. A digitalização dos atos notariais, prevista pelo Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem permitido que cidadãos realizem procedimentos remotamente, eliminando barreiras geográficas e reduzindo a burocracia associada aos atos jurídicos. Como apontam Goretti e Ferreira (2024) e Peixoto (2020), o e-notariado tem sido um avanço fundamental para a modernização dos serviços extrajudiciais, tornando-os mais acessíveis e atraentes como alternativa ao litígio judicial. A possibilidade de realizar atos online, como contratos, procurações e reconhecimentos de firma, contribui diretamente para a redução da litigiosidade ao fornecer mecanismos rápidos e seguros para a formalização de acordos e transações.

Outro aspecto essencial da redução da litigiosidade por meio da desjudicialização é o fortalecimento da confiança institucional nos serviços notariais e registrais. Segundo Costa e Matias (2022) e Ferraz Junior (2018), a figura do tabelião atua como um verdadeiro "*gatekeeper*" da legalidade, garantindo que os atos realizados no âmbito extrajudicial sejam revestidos de segurança jurídica e eficácia. Esse papel preventivo do notariado reduz significativamente a necessidade de posterior intervenção judicial, pois evita litígios decorrentes de contratos mal redigidos, negócios jurídicos informais ou disputas patrimoniais sem respaldo legal adequado. Dessa forma, a atuação preventiva dos cartórios reduz a carga do Judiciário e promove um ambiente de negócios mais seguro e confiável, essencial para o desenvolvimento econômico e social.

Além da eficiência econômica e da celeridade processual, a desjudicialização contribui para a humanização do acesso à justiça, especialmente em casos que envolvem disputas familiares e patrimoniais. Como destacam Dal Molin e Lago (2023) e Monteschio (2021), a resolução de conflitos por meio da mediação notarial proporciona um ambiente mais colaborativo e menos adversarial, favorecendo a manutenção dos vínculos entre as partes e reduzindo o impacto emocional das disputas. Esse fator é especialmente relevante em casos de divórcio, inventário e dissolução de

sociedades, nos quais a intervenção judicial pode acirrar conflitos e dificultar soluções consensuais. Ao proporcionar um espaço mais amigável e flexível para a negociação, a mediação extrajudicial fortalece a cultura da pacificação e desestimula a litigiosidade como primeira opção para a solução de disputas.

Diante desse cenário, a ampliação das competências dos cartórios e tabelionatos na solução extrajudicial de litígios representa uma estratégia eficaz para descongestionar o Judiciário e garantir maior acessibilidade à justiça. Como afirmam Nicolau e Marquesi (2023) e Lucena e Negreiros (2023), a utilização de mecanismos extrajudiciais não deve ser vista apenas como uma medida emergencial para desafogar os tribunais, mas sim como um novo paradigma para a resolução de conflitos, no qual a litigiosidade excessiva seja substituída por práticas mais ágeis, consensuais e eficazes. A implementação de políticas públicas que incentivem o uso dos serviços notariais para mediação e conciliação pode representar um avanço significativo na construção de um sistema jurídico mais eficiente, acessível e voltado à pacificação social.

Portanto, a desjudicialização e o fortalecimento dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos são fundamentais para a modernização do sistema de justiça e para a promoção de um ambiente jurídico mais eficiente e inclusivo. A redução da litigiosidade por meio dos serviços notariais desafoga os tribunais e proporciona aos cidadãos uma alternativa mais célere, segura e econômica para a resolução de suas demandas. Assim, a ampliação das atribuições dos tabeliães, aliada ao uso de novas tecnologias e à adoção de uma abordagem mais preventiva e conciliatória, constitui um caminho promissor para a consolidação de um modelo de justiça mais eficiente, acessível e socialmente responsável.

4.3.4 Capacitação e Uniformidade: Formação técnica e regulamentação dos mediadores.

A capacitação e uniformidade na formação técnica dos mediadores desempenham um papel relevante na garantia da efetividade dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade nos processos de mediação. A regulamentação adequada desses profissionais é essencial para assegurar que as soluções propostas sejam fundamentadas na legalidade e na equidade e na boa-fé contratual, evitando o ressurgimento de conflitos posteriormente judicializados (Alves Junior, 2020; Costa ; Magalhães, 2023). A atuação do mediador não se restringe à função de facilitador da comunicação entre as partes, mas também exige

conhecimentos específicos que permitam a compreensão aprofundada das questões jurídicas subjacentes aos litígios, garantindo que os acordos celebrados estejam alinhados às normas vigentes (Cervi, Rodrigues ; Barboza, 2023; Dias, Sales ; Silva, 2022).

A necessidade de um programa estruturado de formação para mediadores tem sido amplamente debatida na doutrina, com destaque para a importância da implementação de padrões mínimos de qualificação e certificação. A previsão de critérios objetivos para o exercício da mediação evita a fragmentação na atuação dos profissionais e impede que decisões sejam tomadas com base em interpretações divergentes dos princípios fundamentais da conciliação (Costa ; Matias, 2022; Kunrath ; Bodnar, 2023). Nesse sentido, a regulamentação adequada da formação de mediadores fortalece a confiança na resolução extrajudicial de conflitos, promovendo maior adesão aos acordos e reduzindo a litigiosidade decorrente de impasses posteriores à mediação (Ferraz Junior, 2018; Lucena ; Negreiros, 2023).

A formação técnica dos mediadores precisa estar alinhada às melhores práticas internacionais e incorporar diretrizes que garantam tanto a imparcialidade quanto a especialização setorial. É essencial que os mediadores possuam conhecimento aprofundado sobre as áreas em que atuam, uma vez que conflitos de natureza civil, empresarial, familiar ou trabalhista demandam abordagens específicas e métodos diferenciados de mediação (Cateb ; Mesquita Filho, 2020; Chossani, Sanches ; Santos, 2022). A padronização da capacitação evita disparidades na condução dos processos e assegura a uniformidade nas soluções propostas, garantindo maior previsibilidade para as partes envolvidas (Peixoto, 2020; Nicolau ; Marquesi, 2023). Ademais, a regulamentação da atuação desses profissionais deve prever mecanismos de supervisão e controle de qualidade, garantindo que os mediadores mantenham uma conduta ética irrepreensível e sigam os princípios da mediação moderna.

A incorporação de tecnologia na capacitação e atuação dos mediadores também se mostra um fator essencial para a modernização da resolução extrajudicial de conflitos. Com a expansão dos sistemas digitais de negociação assistida, a formação dos mediadores deve incluir habilidades em plataformas tecnológicas que permitam a realização de mediações remotas, ampliando o acesso à justiça e garantindo maior inclusão social no sistema extrajudicial (Goretti ; Ferreira, 2024; Paganini ; Todescat, 2022). A adesão a modelos híbridos de formação, que combinem teoria e prática, é um diferencial na preparação dos mediadores para os desafios contemporâneos da mediação, possibilitando uma abordagem mais dinâmica e adaptável às demandas do mercado (Flores ; Jung, 2024; Oliveira, 2024).

A relevância da capacitação e uniformidade na regulamentação dos mediadores também está diretamente ligada à confiança institucional na resolução extrajudicial de conflitos. A existência de mediadores devidamente capacitados e certificados reduz a resistência das partes em aderir à mediação, tornando o processo mais eficaz e amplamente aceito (Monteschio, 2021; Hill ; Pinho, 2021). Além disso, a credibilidade conferida a esses profissionais por meio de processos rigorosos de seleção e treinamento contribui para a redução da litigiosidade e promove uma cultura de resolução consensual de conflitos, consolidando a mediação como uma ferramenta essencial para a desjudicialização e a pacificação social (Menezes ; Quaranta, 2010; Cruz, 2023).

A mediação e a conciliação, quando exercidas pelos tabeliães de notas, não apenas transformam o acesso à justiça, mas também consolidam um novo paradigma de pacificação social, inclusão, eficiência e cidadania. O avanço dessas práticas extrajudiciais é um vetor de mudança estrutural no sistema jurídico brasileiro, promovendo soluções mais ágeis, acessíveis e consensuais para conflitos de diversas naturezas. Ao mesmo tempo, desafiam o Judiciário tradicional, reduzem a litigiosidade e promovem uma cultura de autonomia e cooperação entre as partes, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, inovação normativa e pluralidade de demandas.

Tabela 6 – Mediação e Conciliação: Eixos Teóricos e Impactos Sociais, Jurídicos e Administrativos

Eixo/Dimensão Teórica	Fundamentos Jurídico-Normativos e Doutrinários	Instrumentos/Mecanismos Práticos	Impactos Sociais e Econômicos	Desafios, Limitações e Necessidades	Contribuição ao Referencial Teórico
1. Resolução Consensual de Conflitos	Art. 7A da Lei 8.935/94; CF/88 (Art. 170); Alves Junior (2020); Dias, Sales ; Silva (2022); Flores ; Jung (2024)	Mediação e conciliação notarial; atas notariais; registros extrajudiciais	Cultura de pacificação social; redução do custo emocional e financeiro; fortalecimento da autonomia das partes	Resistências culturais; necessidade de adesão social; controle de legalidade e imparcialidade	Inova na governança jurídica e fortalece a justiça multiportas e o protagonismo do tabelião
2. Inclusão Social e Acesso à Justiça	CF/88 (Estado Democrático); Lei 11.441/07; Alves Junior (2020); Costa ; Magalhães (2023); Dal Molin ; Lago (2023)	Usucapião extrajudicial; partilhas, inventários, contratos extrajudiciais	Democratização do acesso à justiça; proteção de comunidades vulneráveis; regularização fundiária e patrimonial	Barreiras estruturais; desigualdade regional; capacitação contínua dos notários	Aproxima o Estado do cidadão e incorpora perspectiva de justiça inclusiva e transformadora
3. Redução da Litigiosidade	Prov. 100/CNJ; Lei 14.711/23; Cateb ; Mesquita Filho (2020); Chossani, Sanches ; Santos (2022); Cervi, Rodrigues ; Barboza (2023)	Digitalização de atos; mediação eletrônica; reconhecimento de acordos fora do Judiciário	Descongestionamento dos tribunais; economia de recursos públicos; soluções céleres e previsíveis	Fragmentação normativa; necessidade de regulamentação robusta; infraestrutura tecnológica	Valoriza a justiça consensual/preventiva e reforça o papel do notariado na pacificação social
4. Fomento Empresarial e Segurança Jurídica	CF/88 (Art. 170); Costa ; Matias (2022); Markman ; Calil (2020); Chossani, Sanches ; Santos (2022)	Certificação contratual; mediação em litígios empresariais; assessoria a PMEs	Estímulo ao investimento; ambiente comercial seguro e previsível; expansão do crédito e inclusão produtiva	Necessidade de uniformização nacional; limitação de alcance para microempresas em regiões remotas	Fortalece a relação entre eficiência jurídica, ambiente de negócios e desenvolvimento sustentável

5. Modernização Tecnológica e Alcance Digital	Prov. 100/CNJ; Goretti ; Ferreira (2024); Peixoto (2020); Iaquina (2022); Flores ; Jung (2024)	e-notariado; mediação e conciliação online; digitalização de certidões	Ampliação do acesso à justiça em regiões distantes; inclusão digital; agilidade e flexibilidade procedimental	Desigualdade de acesso à tecnologia; necessidade de treinamento digital	Integra inovação tecnológica ao serviço extrajudicial, ampliando o alcance da cidadania
6. Capacitação e Uniformidade dos Mediadores	Alves Junior (2020); Costa ; Magalhães (2023); Cervi, Rodrigues ; Barboza (2023); Kunrath ; Bodnar (2023)	Programas de formação continuada; critérios objetivos de certificação	Aumento da qualidade dos acordos; previsibilidade e segurança jurídica nos resultados	Padronização nacional; fiscalização da atuação; atualização frente a novos desafios	Fundamenta o conceito de mediação extrajudicial qualificada e sustenta a confiança institucional

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A tabela acima evidencia que a mediação e conciliação conduzidas pelos tabeliães de notas operam uma verdadeira transformação social e jurídica, promovendo cultura de consenso, participação cidadã e modernização dos mecanismos de acesso à justiça. O notariado emerge como agente estratégico de pacificação social, sobretudo ao atender demandas de grupos vulneráveis e impulsionar o ambiente de negócios. A inclusão tecnológica, por meio do e-notariado e da mediação remota, amplia o alcance dos benefícios a todo território nacional, mas exige investimentos em infraestrutura e capacitação dos profissionais.

Os desafios remanescentes — desigualdade regional, fragmentação normativa, necessidade de padronização, supervisão e capacitação continuada — devem ser enfrentados por meio de políticas públicas integradas e revisão constante das práticas, assegurando a solidez e a eficácia do modelo multiportas. Ao internalizar princípios de justiça inclusiva, eficiência, segurança jurídica e inovação, o referencial teórico se fortalece e orienta o desenvolvimento de práticas notariais alinhadas às necessidades da sociedade contemporânea.

Portanto, a mediação e conciliação exercidas pelos tabeliães consolidam-se como instrumentos centrais na construção de um sistema de justiça mais efetivo, democrático, sustentável e humanizado, impulsionando o Brasil em direção a um novo patamar de governança social e jurídica.

4.4 Arbitragem Notarial: Alternativa para Conflitos Complexos e seus benefícios no setor empresarial.

4.4.1 Decisões Juridicamente Vinculantes: Eficiência em setores estratégicos.

A arbitragem notarial representa um avanço significativo na consolidação de mecanismos extrajudiciais voltados à resolução célere e eficaz de litígios complexos, especialmente no campo empresarial. Trata-se de uma forma de desjudicialização que preserva a segurança jurídica e promove a celeridade procedimental ao mesmo tempo em que reforça a atuação dos tabelionatos como instrumentos ativos de pacificação social. A atividade notarial, por sua própria natureza pública e

imparcial, oferece um ambiente institucional seguro e confiável para a administração de conflitos, especialmente quando se trata da formação de decisões com força vinculante e executiva. Como destacam Alves Junior (2020) e Cruz (2023), o deslocamento da resolução de controvérsias para a esfera extrajudicial constitui um fenômeno cada vez mais estruturante na redefinição do acesso à justiça, alinhado às demandas por eficiência e racionalidade no uso dos recursos do sistema judicial.

A implementação da arbitragem notarial encontra respaldo na análise econômica do direito, que reconhece nos serviços extrajudiciais um importante papel na redução de custos de transação e na eficiência alocativa da justiça. Chossani, Sanches e Santos (2022) apontam que a utilização estratégica da via notarial promove impactos econômicos positivos ao desonerar o Judiciário, enquanto Cateb e Mesquita Filho (2020) observam que a eficiência institucional dos serviços notariais os torna ideais para tratar de demandas empresariais com alto grau de tecnicidade e sensibilidade temporal. Isso é particularmente relevante em setores estratégicos da economia, em que a resolução célere e definitiva de conflitos pode influenciar diretamente a continuidade de negócios e a preservação de cadeias produtivas. Nesse sentido, os atos notariais vinculados à arbitragem contribuem decisivamente para fomentar o ambiente de negócios, conferindo maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas.

Além disso, a função do tabelião como gatekeeper do mercado, conforme sustentam Costa e Matias (2022), permite que os conflitos empresariais sejam mediados por agentes dotados de fé pública, capacitados tecnicamente e inseridos em um sistema de controle preventivo de legalidade. Essa atuação técnica e imparcial assegura que as decisões proferidas em arbitragem notarial estejam em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, respeitando direitos e deveres das partes envolvidas. É nesse contexto que a arbitragem extrajudicial encontra sinergia com a atividade notarial, contribuindo para um sistema multiportas de justiça, como defendido por Hill e Pinho (2021), que privilegia soluções consensuais e colaborativas.

Tais soluções são juridicamente vinculantes, possuem exequibilidade imediata e se tornam particularmente atrativas no âmbito empresarial, onde a previsibilidade e a rapidez decisória são essenciais. A efetividade da arbitragem notarial também se relaciona com a consolidação das serventias extrajudiciais como polos de inovação institucional e jurídica. Conforme argumentam Paganini e Todescat (2022), a modernização dos tabelionatos, inclusive com a adoção de tecnologias digitais e sistemas como o e-Notariado, viabiliza a prática de atos complexos com agilidade, segurança e alcance nacional. Goretti e Ferreira (2024) reforçam essa perspectiva ao evidenciarem que

a digitalização dos atos notariais impulsionou o acesso remoto à justiça e viabilizou a prática de soluções consensuais em situações de crise, como a pandemia de Covid-19. Esse processo de inovação amplia a capilaridade dos serviços notariais e torna a arbitragem mais acessível, eficiente e confiável.

Assim, ao aliar tecnologia, especialização jurídica e imparcialidade, os tabeliães consolidam-se como agentes fundamentais para a solução de conflitos empresariais com impactos imediatos e estruturais na economia. É importante ressaltar que o uso da arbitragem notarial também fortalece a segurança jurídica nas operações econômicas, ao conferir previsibilidade aos mecanismos de resolução de controvérsias. Miranda, Perez Filho e Queiroz e Silva (2022) demonstram que a atuação dos notários na prevenção de conflitos contribui para a concretização da cidadania empresarial, pois assegura que as partes disponham de instrumentos eficazes para a tutela de seus direitos.

Da mesma forma, Dal Molin e Lago (2023) destacam a relevância da atividade notarial na proteção dos direitos da personalidade e no estímulo a soluções extraprocessuais com elevada legitimidade social. A arbitragem notarial, ao reunir características como economicidade, efetividade, segurança jurídica e agilidade, revela-se uma solução juridicamente robusta para a resolução de litígios empresariais complexos, sendo, ao mesmo tempo, uma estratégia de fomento à economia e à racionalização do sistema de justiça brasileiro.

Confiabilidade em Transações Comerciais: Estabilidade no ambiente de negócios.

A arbitragem notarial vem se consolidando como uma ferramenta estratégica na estruturação de um ambiente jurídico mais célere, desburocratizado e propício ao fomento empresarial. Ao ser incorporada ao escopo da atividade extrajudicial, essa modalidade de resolução de conflitos contribui decisivamente para a estabilização das relações comerciais, especialmente diante de controvérsias contratuais de natureza complexa que, tradicionalmente, onerariam o Poder Judiciário com longos trâmites e altos custos.

Autores como Alves Junior (2020) e Dias, Sales e Silva (2022) destacam que o movimento de desjudicialização representa um alívio para o sistema judiciário e fortalece mecanismos alternativos e acessíveis de acesso à justiça, conferindo aos tabelionatos de notas um protagonismo antes impensado. Esse protagonismo se intensifica quando a arbitragem notarial é alçada ao patamar de solução eficaz e eficiente, apta a conferir segurança jurídica imediata e previsibilidade às relações negociais, com respaldo na imparcialidade técnica e na formalidade jurídica que caracterizam os serviços notariais.

A confiança nos atos praticados em sede notarial decorre de uma série de fatores estruturais e institucionais que conferem robustez à atividade, conforme sustentam Cazzaro, Santos e Andrade (2022), ao tratarem da responsabilidade civil dos agentes notariais, e Costa e Matias (2022), ao apontarem o papel do tabelião como *gatekeeper* do mercado. Nesse cenário, a arbitragem notarial surge como uma extensão lógica do controle de legalidade prévio, próprio da atuação notarial, o que implica em sua vocação natural para atuar na resolução de disputas empresariais, sobretudo pela credibilidade, celeridade e eficácia que imprime aos seus procedimentos.

A previsibilidade dos desfechos e a neutralidade institucional dos notários constituem elementos essenciais para a mitigação de riscos em transações comerciais, o que impacta diretamente na melhoria do ambiente de negócios e no fortalecimento da confiança entre os atores econômicos. A natureza híbrida da arbitragem notarial, que conjuga técnicas consensuais de solução de conflitos com a rigidez normativa dos atos notariais, contribui para sua crescente aceitação por parte de empresários, investidores e operadores jurídicos. A esse respeito, Hill e Pinho (2021) apontam a importância da cooperação interinstitucional entre as esferas judicial e extrajudicial como um catalisador da efetividade jurídica, especialmente em tempos de transformação digital e de ampliação da justiça multiportas.

Ao mesmo tempo, Cervi, Rodrigues e Barboza (2023) demonstram que instrumentos como atas notariais podem funcionar como elementos probatórios robustos em procedimentos arbitrais, reforçando o valor jurídico dos documentos lavrados por tabeliães e, por consequência, a segurança de sua utilização em ambientes empresariais tensionados por incertezas e disputas.

Além da celeridade, a arbitragem notarial promove ganhos econômicos significativos ao setor produtivo, considerando a redução de custos transacionais e o tempo de resolução dos litígios. Chossani, Sanches e Santos (2022) observam que a análise econômica do direito aplicada à atividade extrajudicial demonstra a superioridade de modelos que promovem a eficiência alocativa de recursos, tal como ocorre com os procedimentos arbitrais desenvolvidos no ambiente notarial.

Complementarmente, Cateb e Mesquita Filho (2020) evidenciam que a racionalização dos mecanismos de resolução de conflitos, quando articulada à lógica de mercado, posiciona os notários como agentes de regulação institucional imprescindíveis à estabilidade e desenvolvimento empresarial. Esses aspectos reforçam o caráter instrumental da arbitragem notarial como promotora da sustentabilidade jurídica nos negócios e da competitividade sistêmica nas relações comerciais.

O fomento empresarial, nesse contexto, encontra na arbitragem notarial uma via segura e tecnicamente balizada para a consolidação de parcerias comerciais e a resolução célere de impasses que, de outra forma, comprometeriam o fluxo de capitais, a confiança mútua e a reputação institucional dos agentes envolvidos. Conforme defendem Miranda, Perez Filho e Queiroz e Silva (2022), os tabeliães assumem papel central na prevenção de conflitos e na concretização de valores constitucionais como cidadania, segurança e dignidade, ao garantirem, por meio da fé pública e da formalização jurídica, a legalidade e a legitimidade das tratativas empresariais.

Da mesma forma, Dal Molin e Lago (2023) ressaltam que os mecanismos extraprocessuais, especialmente quando conduzidos por notários, promovem a efetivação dos direitos da personalidade e a estabilidade das relações jurídicas, contribuindo para o fortalecimento da economia formal e do ambiente institucional de negócios.

A arbitragem notarial materializa uma alternativa moderna, eficaz e legitimada de resolução de conflitos complexos no âmbito empresarial, ao mesmo tempo em que sustenta a confiança nas transações comerciais e promove estabilidade no ambiente de negócios. A presença do notário como autoridade imparcial, revestida de fé pública e capacitada tecnicamente, imprime segurança às decisões e legitimidade aos atos praticados, consolidando um modelo de justiça eficiente, colaborativa e orientada à pacificação social e ao desenvolvimento econômico. A adoção progressiva desse mecanismo no ordenamento jurídico brasileiro reflete a maturidade institucional dos serviços notariais e a capacidade desses atores de se reinventarem em um cenário jurídico e econômico cada vez mais dinâmico, desafiador e interconectado.

4.4.2 Custo-Benefício para Partes e Estado: Economia em processos onerosos.

A arbitragem notarial desponta como uma ferramenta inovadora e estratégica no contexto da desjudicialização, oferecendo uma solução célere, técnica e juridicamente eficaz para a resolução de conflitos complexos, com expressivo impacto econômico para as partes envolvidas e para o Estado. Ao deslocar litígios do Judiciário para a esfera extrajudicial, a arbitragem conduzida por tabeliães de notas se apresenta como alternativa de elevada racionalidade econômica, reduzindo o custo das disputas e o tempo médio de resolução, o que é essencial tanto para a administração pública quanto para o ambiente empresarial. Segundo Cateb e Mesquita Filho (2020), a análise econômica do direito aplicada às atividades notariais revela que o custo-benefício da arbitragem extrajudicial é amplamente favorável em comparação ao processo judicial tradicional, sobretudo

ao considerar a redução de despesas com estrutura física, pessoal, perícias, custas processuais e eventuais recursos. Complementarmente, Chossani, Sanches e Santos (2022) afirmam que a estrutura enxuta e tecnicamente preparada dos cartórios possibilita que a resolução de conflitos complexos se realize de forma mais eficiente, mitigando externalidades negativas do congestionamento judicial e favorecendo a alocação mais produtiva de recursos públicos.

Sob a ótica do fomento empresarial, a arbitragem notarial emerge como um vetor de estabilidade institucional e previsibilidade jurídica, elementos fundamentais para o desenvolvimento de ambientes de negócios seguros e atraentes a investimentos. Conforme salientam Alves Junior (2020) e Costa e Matias (2022), a inserção dos notários como árbitros legalmente habilitados a decidir com força vinculante proporciona uma estrutura regulatória de baixo custo e alta confiabilidade para empreendedores e empresas de diferentes portes, especialmente nas relações contratuais de natureza comercial. Tal contexto é particularmente relevante em economias como a brasileira, marcadas por alta litigiosidade e morosidade judicial, fatores que desencorajam a formalização de contratos e o investimento de longo prazo. A arbitragem notarial, nesse sentido, contribui para a redução de riscos legais e financeiros, permitindo que os agentes econômicos possam atuar com maior segurança e agilidade em suas decisões de negócio.

A economia processual gerada pela arbitragem notarial se expressa, ainda, na perspectiva macroeconômica da redução da pressão sobre o sistema judicial estatal, promovendo uma redistribuição mais racional dos recursos públicos e a contenção dos gastos governamentais com o aparato judiciário. Conforme defendem Ferraz Junior (2018) e Cruz (2023), ao descentralizar parte da função jurisdicional e redistribuí-la entre atores extrajudiciais qualificados, como os tabeliães, o Estado reforça sua capacidade de atender às demandas sociais com maior eficiência, racionalizando sua estrutura e otimizando os gastos públicos em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura. Essa descentralização, ao mesmo tempo, responde ao princípio da economicidade previsto na Constituição, viabilizando uma justiça mais célere, menos onerosa e mais acessível à sociedade, especialmente aos pequenos empreendedores e cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Adicionalmente, a credibilidade institucional dos serviços notariais confere à arbitragem um grau elevado de confiabilidade e legitimidade, o que fortalece sua aceitação social e sua efetividade prática. Cazzaro, Santos e Andrade (2022) argumentam que os notários, por serem profissionais legalmente habilitados, dotados de fé pública e submetidos a rigorosos controles normativos e disciplinares, oferecem às partes um ambiente de neutralidade e segurança jurídica para a

solução de seus conflitos. Essa estrutura institucional confere estabilidade aos contratos firmados e facilita a execução das decisões arbitrais, reduzindo a litigiosidade residual e promovendo a pacificação social e econômica. Complementarmente, Dias, Sales e Silva (2022) ressaltam que a atuação do tabelião como árbitro fortalece os mecanismos consensuais de resolução de litígios e contribui para a consolidação de um sistema multiportas mais integrado, efetivo e eficiente.

A arbitragem notarial representa uma inovação procedimental e verdadeira reconfiguração das relações entre Estado, sociedade e mercado, ao instituir um modelo mais racional, célere e econômico de acesso à justiça. Ao aliar eficiência processual, confiabilidade institucional e impacto positivo no ambiente de negócios, essa modalidade de resolução de conflitos consolida-se como uma das mais promissoras estratégias de transformação do sistema jurídico brasileiro, conforme apontam Dal Molin e Lago (2023), e reforça o papel estratégico dos tabeliães no fomento empresarial e na promoção de um ambiente econômico mais competitivo, transparente e juridicamente estável.

4.4.3 Desafios na Implementação: Barreiras normativas e culturais.

A arbitragem notarial, enquanto mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, apresenta-se como uma alternativa promissora, porém ainda enfrenta barreiras normativas e culturais que dificultam sua ampla implementação no Brasil. Uma das principais dificuldades normativas reside na necessidade de maior clareza legislativa quanto às competências dos tabeliães em processos arbitrais, especialmente no que tange à delimitação de sua atuação em relação aos órgãos jurisdicionais formais. Alves Junior (2020) destaca que a desjudicialização requer uma infraestrutura jurídica coesa que assegure a segurança e a legitimidade dos atos praticados no âmbito extrajudicial. No entanto, como evidenciado por Cateb e Mesquita Filho (2020), ainda há lacunas interpretativas sobre os limites e os efeitos da arbitragem notarial, especialmente no que se refere à sua execução coercitiva e à sua equiparação aos atos judiciais, o que enfraquece a confiança institucional no modelo.

Além disso, desafios culturais comprometem a expansão da arbitragem notarial como instrumento de fomento empresarial. Parte significativa da população jurídica e empresarial ainda associa a resolução de conflitos exclusivamente ao Judiciário, demonstrando resistência à adoção

de mecanismos extrajudiciais, mesmo quando mais céleres e eficazes. Como apontam Costa e Matias (2022), essa resistência está enraizada em uma formação jurídica tradicional, que privilegia o litígio formal e negligencia o potencial das formas alternativas de pacificação social. Tal perspectiva é reforçada pela baixa inserção dos conteúdos de direito notarial e registral nos currículos acadêmicos, fato criticado por Costa e Magalhães (2023), que defendem uma revisão estrutural na formação jurídica para preparar novos profissionais à realidade de uma justiça multiportas.

Outro fator limitante é a falta de incentivo estatal efetivo à arbitragem notarial, tanto em termos de políticas públicas como de apoio institucional. Apesar dos avanços recentes na ampliação de competências dos tabeliães, como previsto no art. 7A da Lei nº 8.935/1994, os serviços notariais ainda operam em um cenário de insegurança institucional e escasso reconhecimento governamental. De acordo com Flores e Jung (2024), esse contexto impede a consolidação da arbitragem notarial como política de Estado voltada à promoção da eficiência administrativa e à desconcentração do Judiciário. A ausência de campanhas de conscientização e de investimentos em capacitação também agrava o problema, tornando a arbitragem notarial subutilizada mesmo em regiões com alta demanda por soluções rápidas e técnicas de conflitos empresariais.

Os aspectos normativos e culturais que limitam a adoção da arbitragem notarial também afetam sua eficácia como instrumento de fomento empresarial. Como observam Chossani, Sanches e Santos (2022), a imprevisibilidade jurídica e a ausência de uniformidade na aplicação das normas enfraquecem o ambiente de negócios, especialmente para pequenas e médias empresas que buscam soluções acessíveis, seguras e economicamente viáveis. A estruturação de um marco normativo robusto, aliado a um processo de transformação cultural sobre os meios adequados de solução de conflitos, é essencial para que a arbitragem notarial cumpra seu duplo papel: aliviar o Judiciário e consolidar-se como ferramenta estratégica de promoção da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico sustentável.

A arbitragem notarial desponta, no contexto contemporâneo do Direito brasileiro, como instrumento inovador e estratégico para a resolução célere de litígios complexos, sobretudo empresariais. Suas decisões juridicamente vinculantes, sua exequibilidade imediata e seu potencial de redução de custos tornam-na alternativa cada vez mais relevante frente à morosidade do Judiciário. Entretanto, seu desenvolvimento demanda atenção para questões normativas, culturais e institucionais, que influenciam diretamente a eficácia e a aceitação social desse mecanismo. A seguir, a tabela sintetiza e aprofunda os principais eixos de análise do tema, extraídos do texto.

Tabela 7 – Arbitragem Notarial: Eixos Teóricos, Desafios e Benefícios no Setor Empresarial

Eixo/Dimensão	Fundamentos Teóricos e Normativos	Instrumentos/Práticas Notariais	Benefícios e Impactos no Setor Empresarial	Desafios e Limitações	Referencial Teórico / Contribuições
1. Decisões Juridicamente Vinculantes	Lei 8.935/94 (art. 7A); Lei 9.307/96; Cateb ; Mesquita Filho (2020); Cruz (2023); Chossani, Sanches ; Santos (2022)	Sentenças arbitrais em cartório; fé pública; controle de legalidade	Rapidez e previsibilidade nas decisões; segurança jurídica nas operações; execução imediata	Reconhecimento e aceitação das sentenças arbitrais; limites à atuação do tabelião	Fundamenta a arbitragem notarial como via efetiva de justiça multiportas e pacificação social
2. Eficiência Econômica e Processual	Análise econômica do direito; Alves Junior (2020); Chossani, Sanches ; Santos (2022); Dal Molin ; Lago (2023)	Mediação, conciliação e arbitragem notarial; uso do e-Notariado	Redução de custos e tempo; alívio da sobrecarga judicial; fomento à atividade empresarial	Estrutura institucional; resistência cultural ao extrajudicial	Reforça a eficiência alocativa e o papel do notariado na racionalização do sistema de justiça
3. Confiabilidade e Estabilidade	Fé pública notarial; Costa ; Matias (2022); Hill ; Pinho (2021); Cazzaro, Santos ; Andrade (2022)	Atos notariais vinculantes; atas notariais probatórias	Estabilidade das relações contratuais; confiança entre agentes econômicos; mitigação de riscos	Fragmentação normativa; falta de padronização	Consolida a confiança institucional e a segurança nas transações comerciais
4. Custo-Benefício para Partes e Estado	Análise macroeconômica; Ferraz Junior (2018); Cruz (2023); Cateb ; Mesquita Filho (2020)	Estrutura enxuta; redução de trâmites e custas judiciais; execução direta	Economia processual para empresas e Estado; redistribuição de recursos públicos; acesso democrático	Incentivos públicos limitados; capacitação dos notários	Sustenta a arbitragem notarial como alternativa racional e acessível ao litígio judicial
5. Modernização e Tecnologia	Provimento 100/CNJ; Goretti ; Ferreira (2024); Pagani ; Todescat (2022)	Digitalização de procedimentos; e-Notariado; mediação/ arbitragem online	Ampliam alcance nacional; agilizam procedimentos; desburocratizam; ampliam acesso	Desigualdade digital; treinamento técnico insuficiente	Integra inovação tecnológica à justiça extrajudicial, tornando-a mais inclusiva e eficiente
6. Barreiras Normativas e Culturais	Diagnóstico crítico; Alves Junior (2020); Flores ; Jung (2024); Costa ; Magalhães (2023)	Necessidade de marcos legais claros; campanhas de conscientização	Potencial de expansão e inovação do sistema de justiça; fortalecimento de políticas multiportas	Insegurança jurídica; resistência social e acadêmica; baixa inserção curricular	Fundamenta necessidade de revisão legal, formação continuada e políticas de incentivo estatal

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A tabela acima explicita que a arbitragem notarial, ao ser efetivamente implementada, constitui uma poderosa resposta à demanda por justiça eficiente e economicamente racional no ambiente empresarial brasileiro. Suas decisões vinculantes, proferidas por tabeliães tecnicamente capacitados e investidos de fé pública, promovem segurança jurídica, agilidade e previsibilidade essenciais para a estabilidade das relações comerciais.

O custo-benefício se traduz tanto em ganhos econômicos para empresas e Estado quanto em acesso facilitado à justiça por partes tradicionalmente desassistidas pelo Judiciário. A digitalização e a modernização dos procedimentos impulsionam ainda mais esse alcance, tornando a arbitragem notarial uma referência de inovação e adaptabilidade institucional.

Entretanto, barreiras normativas (ausência de uniformização e de legislação detalhada) e culturais (resistência ao extrajudicial, desconhecimento social e acadêmico) impõem limites à expansão do modelo. A superação desses desafios requer políticas públicas articuladas, capacitação técnica contínua, incentivos estatais e inclusão do tema na formação jurídica, consolidando o notariado como protagonista na transformação da justiça multiportas.

Em síntese, a arbitragem notarial se firma como mecanismo indispensável para a consolidação de um sistema jurídico mais moderno, célere, seguro e compatível com as necessidades do setor empresarial e da sociedade contemporânea.

4.5 Perspectivas para a Modernização do Sistema Notarial Brasileiro

4.5.1 Revisão do Marco Normativo: Necessidades de aprimoramento legislativo.

A modernização do sistema notarial brasileiro demanda uma revisão crítica e estruturada do marco normativo vigente, sobretudo frente às inovações introduzidas pelo artigo 7A da Lei nº 8.935/1994. A necessidade de aprimoramento legislativo se impõe como resposta às transformações sociais e econômicas que impactam diretamente as atividades notariais, exigindo maior eficiência, transparência e segurança jurídica. Alves Junior (2020) destaca que a desjudicialização é um vetor essencial para equacionar os novos paradigmas sociais entre as esferas judicial e extrajudicial, ressaltando a importância de instrumentos normativos que assegurem clareza e efetividade às funções notariais. Nesse sentido, a proposta de ampliação das atribuições dos tabeliães, incluindo a certificação de condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem, implica a revisão de dispositivos legais que, atualmente, ainda apresentam lacunas e ambiguidades que dificultam sua plena operacionalização (Cateb ; Mesquita Filho, 2020).

A implementação do artigo 7A representa uma inovação normativa que amplia consideravelmente o escopo das atividades notariais, inserindo os tabeliães de notas como protagonistas em um sistema de justiça multiportas. Contudo, essa ampliação suscita desafios relevantes, como a necessidade de regulamentações mais específicas que orientem a atuação dos notários nas funções de resolução extrajudicial de conflitos, assegurando uniformidade e segurança jurídica em todo o território nacional (Miranda, Perez Filho ; Queiroz e Silva, 2022). Nesse contexto, a revisão do marco normativo deve considerar, conforme apontam Flores e Jung (2024), as demandas por maior eficiência administrativa e pela integração das práticas notariais com as políticas públicas de acesso à justiça, promovendo uma governança mais inclusiva e eficaz.

Além disso, a evolução do sistema notarial exige a incorporação de padrões internacionais de excelência, especialmente no que tange ao uso de tecnologias digitais, como o e-notariado. Goretti e Ferreira (2024) enfatizam que a digitalização dos atos notariais promove a ampliação do acesso à justiça e a democratização dos serviços extrajudiciais, mas também impõe novos desafios normativos, como a definição de critérios claros para a validade jurídica dos atos praticados em ambiente eletrô-

nico. Assim, a modernização legislativa deve contemplar as novas atribuições conferidas aos tabeliães, mas também os instrumentos tecnológicos que potencializam sua atuação, garantindo a proteção de dados pessoais e a integridade das transações realizadas.

A função social dos serviços notariais, conforme ressaltado por Scheid (2021), deve ser o norte para qualquer proposta de revisão normativa, assegurando que a modernização do sistema não se restrinja a aspectos procedimentais, mas se volte à promoção efetiva da cidadania, da pacificação social e do desenvolvimento econômico. A atuação dos tabeliães como gatekeepers do mercado, conceito amplamente discutido por Costa e Matias (2022), reforça a necessidade de um marco legal que reconheça e discipline adequadamente essa função, prevenindo práticas abusivas e garantindo que a intervenção notarial se dê em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

É imperioso que a revisão legislativa considere a articulação entre as funções notariais e as políticas de desjudicialização, tendo como objetivo central a eficiência administrativa e a redução dos custos judiciais. Chossani, Sanches e Santos (2022) demonstram que a análise econômica do direito é fundamental para avaliar os impactos diretos das práticas extrajudiciais na economia estatal, destacando o potencial das funções ampliadas dos notários para promover a economicidade e o fortalecimento institucional. Assim, ao propor uma revisão do marco normativo, deve-se buscar o aperfeiçoamento técnico das normas e a maximização dos benefícios sociais, econômicos e institucionais que decorrem de um sistema notarial moderno, eficiente e alinhado às necessidades contemporâneas do Brasil.

A adoção de tecnologias no notariado, especialmente com a digitalização de serviços, representa uma transformação estrutural que se relaciona diretamente com a necessidade de reforçar a segurança jurídica e organizacional no âmbito das serventias extrajudiciais. A transição para o ambiente digital exige a modernização de processos e uma reflexão profunda sobre os princípios de justiça organizacional que devem nortear a gestão e a prestação desses serviços. Conforme destacam Wiseman e Stillwell (2022), a adoção de novas tecnologias institui uma dinâmica complexa que demanda a manutenção da confiança entre as partes, essencial para assegurar a legitimidade e a previsibilidade dos atos notariais. Nesse sentido, a digitalização se articula com a busca pela eficiência e transparência, valores fundamentais em um contexto em que a segurança da informação se torna central para a efetividade das práticas notariais.

Além disso, a incorporação de tecnologias digitais no notariado exige a adequação das práticas organizacionais à luz dos conceitos de justiça e legitimidade. Bouazzaoui et al. (2020) enfatizam que

a confiança nas relações interorganizacionais é intensamente influenciada pela percepção de justiça, especialmente em processos mediados por sistemas tecnológicos. Assim, a segurança na digitalização dos serviços notariais não se restringe à proteção contra fraudes ou violações de dados, mas envolve também a promoção de uma cultura organizacional que valorize a equidade, a imparcialidade e a ética na condução dos serviços. Nesse contexto, a gestão da justiça organizacional, conforme proposto por Cropanzano, Bowen e Gilliland (2007), torna-se imprescindível para garantir que a digitalização seja percebida pelos usuários como um avanço seguro e legítimo, capaz de fomentar maior confiança nos atos praticados.

Ademais, a introdução de tecnologias disruptivas no notariado demanda uma gestão cuidadosa das mudanças organizacionais, especialmente no que tange à formação e capacitação dos profissionais envolvidos. Dewantoro et al. (2022) ressaltam que a percepção de justiça organizacional é um fator crítico na aceitação de novas práticas e processos, influenciando diretamente o comprometimento dos colaboradores e a qualidade do serviço prestado. A digitalização, ao alterar profundamente a forma como os serviços notariais são concebidos e entregues, impõe desafios relacionados à adaptação cultural e à superação de resistências internas, aspectos que devem ser geridos com transparência e inclusão para garantir a sustentabilidade das transformações. A revisão dos processos internos deve, portanto, considerar a necessidade de criar ambientes organizacionais justos e participativos, capazes de sustentar a confiança institucional e a segurança das operações digitais.

A segurança na digitalização dos serviços notariais não pode ser dissociada do fortalecimento de mecanismos normativos e regulatórios que garantam a integridade e a confiabilidade dos atos praticados eletronicamente. Adamovic (2023) argumenta que a percepção de justiça está intrinsicamente ligada à clareza das normas e à previsibilidade das consequências das ações, elementos essenciais para a proteção dos direitos e interesses dos usuários dos serviços notariais. Nesse sentido, a digitalização deve ser acompanhada de uma regulação robusta que estabeleça padrões claros de segurança cibernética, autenticação digital e proteção de dados, assegurando que a confiança e a segurança jurídica sejam mantidas mesmo diante da complexidade tecnológica. Assim, a modernização do notariado, orientada pela adoção de tecnologias, se afirma como uma oportunidade estratégica para aprimorar a eficiência, a justiça organizacional e a segurança jurídica, consolidando um modelo de prestação de serviços alinhado às demandas contemporâneas e aos princípios fundamentais do direito.

4.5.2 Integração com o Judiciário: Cooperação para desjudicialização eficaz.

A integração entre os serviços notariais e o Poder Judiciário é fundamental para a eficácia do processo de desjudicialização, uma vez que propicia uma sinergia institucional capaz de ampliar o acesso à justiça e racionalizar o uso dos recursos públicos. A cooperação entre essas esferas institucionais deve ser orientada por princípios de justiça organizacional, de modo a garantir que as decisões extrajudiciais sejam percebidas como legítimas e confiáveis. Conforme argumentam Wiseman e Stillwell (2022), a legitimidade institucional está diretamente relacionada à percepção de justiça, sendo esta essencial para que o cidadão confie e recorra aos mecanismos alternativos de solução de conflitos. A cooperação efetiva entre notariado e Judiciário, assim, demanda processos pautados pela transparência e pela imparcialidade, elementos que fortalecem o reconhecimento social das decisões produzidas no âmbito extrajudicial.

Nesse contexto, a promoção de uma justiça organizacional robusta, conforme delineado por Cropanzano, Bowen e Gilliland (2007), é indispensável para consolidar a confiança interinstitucional e assegurar a coerência das decisões. A desjudicialização eficaz, ao descentralizar atividades antes exclusivamente judiciais, como a homologação de acordos e a resolução de conflitos, exige a construção de um ambiente de cooperação sustentado por normas claras e procedimentos uniformes. Bouazzaoui et al. (2020) destacam que a justiça nas relações interorganizacionais é um fator crítico para o sucesso das cooperações, sobretudo em processos que envolvem múltiplos atores institucionais, como ocorre na integração entre notariado e Judiciário. Assim, a articulação de ações coordenadas, pautadas por valores de equidade e justiça, é imprescindível para garantir a efetividade dos serviços e a satisfação das partes envolvidas.

Além disso, a colaboração entre os tabelionatos e o Poder Judiciário deve incorporar mecanismos formais de comunicação e troca de informações, com vistas a assegurar a integridade e a celeridade dos procedimentos extrajudiciais. Dewantoro et al. (2022) ressaltam que a percepção de justiça é fortemente influenciada pela qualidade dos processos de comunicação organizacional, sendo a clareza e a consistência fundamentais para mitigar resistências e fortalecer a adesão aos novos paradigmas institucionais. Nesse sentido, a integração eficiente entre as esferas judicial e extrajudicial viabiliza uma distribuição mais racional das demandas e promove um ambiente organizacional onde a justiça é percebida como um valor central, reforçando a legitimidade e a eficácia do sistema como um todo.

A integração com o Judiciário para uma desjudicialização eficaz demanda o desenvolvimento de competências institucionais específicas, capazes de articular valores organizacionais com práticas de gestão orientadas à justiça. Adamovic (2023) destaca que, para que a justiça organizacional se

materialize, é necessário que as instituições envolvidas compartilhem objetivos e valores comuns, favorecendo a cooperação e a confiança mútua. A interdependência funcional entre o notariado e o Poder Judiciário, portanto, deve ser administrada com base em princípios que assegurem a imparcialidade, a equidade e a responsabilidade, de modo a consolidar um sistema integrado de justiça que, ao mesmo tempo, promova eficiência administrativa e amplie o acesso à resolução de conflitos. Dessa forma, a integração interinstitucional não só potencializa a efetividade da desjudicialização, como também fortalece a percepção social de justiça e legitimidade do sistema como um todo.

4.5.3 Impactos na Governança Pública: Contribuições para políticas públicas sustentáveis.

A promoção de políticas públicas sustentáveis requer uma governança pública orientada por valores de justiça organizacional, a qual proporciona as condições institucionais adequadas para a implementação de processos mais inclusivos, transparentes e eficientes. Nesse sentido, a incorporação de práticas de justiça organizacional na administração pública fortalece a legitimidade das políticas públicas, ampliando a confiança social e promovendo maior adesão dos diversos stakeholders aos programas governamentais (Wiseman ; Stillwell, 2022). Ademais, Adamovic (2023) destaca que, em ambientes organizacionais complexos, como os da esfera pública, a percepção de justiça se torna um elemento catalisador para a construção de processos sustentáveis, na medida em que reduz resistências e estimula a cooperação interinstitucional necessária para enfrentar desafios coletivos de longo prazo.

A literatura sobre justiça organizacional também evidencia que políticas públicas orientadas por princípios de equidade e inclusão são mais eficazes na promoção de comportamentos alinhados com os objetivos de sustentabilidade. De acordo com Bouazzaoui et al. (2020), a justiça nas relações interorganizacionais contribui para a coesão social e para o fortalecimento do capital social, fatores fundamentais para a governança pública em contextos de sustentabilidade. Nessa mesma linha, Alghababsheh, Gallear e Saikouk (2022) reforçam que a justiça na gestão das cadeias de suprimento públicas melhora a eficiência dos processos, reduz custos e favorece a implementação de políticas de desenvolvimento sustentável, ao estimular práticas colaborativas entre governo, sociedade e setor privado.

Além disso, a presença de justiça organizacional na governança pública impacta diretamente a qualidade das decisões políticas e administrativas, promovendo maior transparência e accountability. Cropanzano, Goldman e Benson III (2005) argumentam que instituições públicas que incorporam

práticas justas tendem a desenvolver políticas mais legítimas e eficazes, pois favorecem a participação social e o engajamento cidadão na formulação e no monitoramento das ações estatais. Na mesma perspectiva, Dewantoro et al. (2022) apontam que a justiça organizacional é um fator determinante para o fortalecimento do compromisso dos servidores públicos com os objetivos institucionais, o que é essencial para garantir a continuidade e a efetividade das políticas públicas orientadas para a sustentabilidade.

A integração entre políticas públicas sustentáveis e justiça organizacional potencializa a construção de sistemas de governança mais resilientes e adaptativos, capazes de responder de maneira proativa às demandas sociais e ambientais emergentes. Segundo Liu et al. (2023), a justiça organizacional fomenta comportamentos cooperativos e pró sociais nas organizações públicas, o que fortalece a capacidade de adaptação e inovação no enfrentamento de desafios complexos como as mudanças climáticas e as desigualdades sociais. Complementarmente, Hermanto e Srimulyani (2022) ressaltam que a justiça organizacional melhora o desempenho dos servidores públicos e promove o desenvolvimento de comportamentos de cidadania organizacional, que são indispensáveis para a consolidação de políticas públicas eficazes e sustentáveis. Assim, a governança pública pautada pela justiça organizacional constitui um pilar essencial para a promoção de políticas públicas que conciliem desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental.

A necessidade de revisão do marco normativo do sistema notarial brasileiro emerge como resposta direta à expansão das atribuições dos tabeliães após a promulgação do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994. Esta revisão não se limita a uma atualização legislativa, mas requer a incorporação de padrões internacionais de excelência, o alinhamento com as demandas sociais contemporâneas, a integração tecnológica e o fortalecimento de políticas públicas de acesso à justiça. O objetivo central é promover um notariado mais eficiente, transparente e inclusivo, capaz de atuar como protagonista da justiça multiportas e do desenvolvimento sustentável. A seguir, apresenta-se a tabela detalhada que organiza os eixos teóricos, desafios, práticas e impactos do aprimoramento legislativo.

Tabela 8 – Revisão do Marco Normativo e Modernização do Sistema Notarial Brasileiro: Eixos, Demandas e Impactos

Eixo Temático	Fundamentos Teóricos e Normativos	Práticas/Instrumentos Exigidos	Desafios e Necessidades de Aprimoramento	Impactos Esperados na Modernização Notarial	Referencial Teórico/Autores
1. Ampliação de Competências	Lei 8.935/94 (art. 7A); Constituição Federal; Cateb ; Mesquita Filho (2020); Alves Junior (2020)	Certificação negocial, mediação, conciliação, arbitragem	Definir limites claros para novas funções; evitar sobreposição com Judiciário	Fortalecimento da justiça multiportas; maior eficiência no acesso à justiça	Cateb ; Mesquita Filho (2020); Alves Junior (2020)
2. Eficiência Administrativa e Governança	Princípios de economicidade, accountability e transparência; Chossani, Sanches ; Santos (2022); Flores ; Jung (2024)	Procedimentos padronizados; controle de custos	Padronização nacional; integração com políticas públicas; redução de	Gestão pública mais eficiente; recursos otimizados; aumento da previsibilidade	Flores ; Jung (2024); Chossani, Sanches ; Santos (2022)

			custos		
3. Integração Tecnológica	Provimento CNJ nº 100; GDPR/Lei Geral de Proteção de Dados; Goretti ; Ferreira (2024)	e-Notariado; autenticação digital; protocolos de segurança	Regulamentar validade dos atos digitais; garantir proteção de dados pessoais	Acesso digital ampliado; democratização dos serviços; inovação processual	Goretti ; Ferreira (2024); Adamovic (2023)
4. Segurança Jurídica e Social	Princípios constitucionais; Scheid (2021); Costa ; Matias (2022)	Protocolos de verificação; fiscalização ética	Prevenir práticas abusivas; garantir simetria de informações e legalidade	Redução de fraudes; confiança social ampliada; pacificação social	Costa ; Matias (2022); Scheid (2021)
5. Inclusão e Justiça Organizacional	Justiça organizacional; Cropanzano, Bowen ; Gilliland (2007); Bouazzaoui et al. (2020); Dewantoro et al. (2022)	Capacitação continuada; equidade na prestação do serviço	Superação de resistências internas; promoção da ética, equidade e diversidade	Acesso mais justo e amplo; fortalecimento da cidadania e da inclusão social	Cropanzano, Bowen ; Gilliland (2007); Bouazzaoui et al. (2020)
6. Alinhamento Internacional e Sustentável	Padrões de excelência internacionais; políticas de sustentabilidade; Alghababsheh, Gallear ; Saikouk (2022); Liu et al. (2023)	Benchmarking com sistemas de outros países	Incorporar práticas globais; adequação ambiental e social	Governança adaptativa e sustentável; fortalecimento da legitimidade institucional	Alghababsheh, Gallear ; Saikouk (2022); Liu et al. (2023); Hermanto ; Srimulyani (2022)

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A tabela acima demonstra que a revisão do marco normativo do notariado brasileiro é multidimensional: abrange desde a ampliação das competências funcionais dos tabeliães, até a necessidade de integração tecnológica e de práticas alinhadas à justiça organizacional. O aprimoramento legislativo deve garantir uniformidade nacional, proteção dos direitos dos usuários, transparência, *accountability* e sustentabilidade, consolidando um sistema que responda tanto aos desafios atuais quanto às tendências futuras.

Além disso, a modernização normativa deve ser orientada não apenas para o fortalecimento do setor notarial, mas para o desenvolvimento de políticas públicas integradas que promovam inclusão social, acesso democrático à justiça e governança sustentável. O alinhamento com padrões internacionais e a adoção de instrumentos digitais inovadores consolidam o Brasil como referência em notariado moderno, eficiente e socialmente responsável.

No cenário pós-revisão, espera-se a emergência de um sistema notarial robusto, democrático, ético, eficiente e em sintonia com os princípios constitucionais, capaz de fortalecer a cidadania, garantir segurança jurídica e impulsionar o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável.\

5 FOMENTO EMPRESARIAL

5.1. A Certificação Notarial como Mecanismo de Fomento à Segurança Jurídica e Estímulo ao Ambiente de Negócios

A certificação notarial desempenha um papel fundamental como mecanismo de fomento à segurança jurídica e estímulo ao ambiente de negócios, consolidando-se como um dos pilares essenciais na estruturação de relações contratuais estáveis e confiáveis. Ao conferir autenticidade e validade formal aos atos jurídicos, a certificação realizada pelos tabeliães reduz as incertezas inerentes às transações comerciais, promovendo um ambiente de negócios mais seguro e previsível. Nesse contexto, a certificação atua como um importante fator de mitigação de riscos, assegurando que os contratos celebrados entre as partes respeitam os requisitos legais e os princípios fundamentais que regem as relações jurídicas contemporâneas, como a boa-fé e a função social do contrato (Cropanzano, Bowen; Gilliland, 2007; Greenberg; Colquitt, 2013). Esse papel de garantidor da integridade contratual transforma o tabelião em um verdadeiro agente promotor da justiça preventiva, ao evitar litígios e assegurar que as cláusulas contratuais sejam claras, transparentes e juridicamente sólidas.

A atuação notarial, nesse sentido, se articula de forma intrínseca com a lógica da eficiência econômica e da racionalização dos custos transacionais. Ao eliminar ambiguidades e reduzir as possibilidades de interpretação divergente dos contratos, a certificação notarial favorece a fluidez das operações comerciais, especialmente em mercados complexos e dinâmicos, onde a previsibilidade e a segurança jurídica são elementos essenciais para a tomada de decisões empresariais (Bouazzaoui et al., 2020; Wiseman ; Stillwell, 2022). Além disso, a intervenção do tabelião na certificação das condições negociais oferece uma camada adicional de proteção às partes, especialmente para aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, equilibrando as relações negociais e promovendo maior equidade no ambiente empresarial (Alghababsheh, Gallear, ; Saikouk, 2022; Dewantoro et al., 2022).

Em termos de fomento empresarial, a certificação notarial se revela como uma ferramenta estratégica para o fortalecimento do ambiente de negócios, ao proporcionar condições mais seguras para a celebração de contratos e a realização de investimentos. A formalização notarial confere credibilidade às operações econômicas, estimulando a confiança dos agentes de mercado e incentivando a circulação de riquezas e a atração de investimentos, tanto nacionais quanto estrangeiros (Aggarwal, Jaisinghani, ; Nobi, 2022; Hermanto ; Srimulyani, 2022). A previsibilidade proporcionada pela certificação notarial torna-se especialmente relevante em setores como o imobiliário e o financeiro, nos quais a segurança das transações é imprescindível para a estabilidade das operações e para a redução dos custos relacionados à resolução de disputas (Lee et al., 2023; Mahony et al., 2010).

Outro aspecto relevante da certificação notarial como elemento propulsor do ambiente de negócios reside na sua capacidade de atuar como um instrumento de prevenção de litígios, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e promovendo alternativas mais ágeis e eficientes para a resolução

de conflitos (Adamovic, 2023; Cropanzano, Goldman, ; Benson III, 2005). Essa função preventiva da atuação notarial contribui diretamente para a construção de um sistema de justiça mais célere e acessível, alinhado às necessidades de um mercado que demanda soluções rápidas e eficazes para as questões jurídicas que permeiam as relações contratuais. Ademais, ao assegurar a conformidade legal e formal dos contratos, a certificação notarial facilita a execução dos compromissos assumidos, promovendo maior estabilidade e segurança nas relações negociais (Kim, 2025; Liu et al., 2023).

O conceito de escrow account, amplamente difundido nos sistemas anglo-saxões, refere-se a uma conta de garantia administrada por terceiro imparcial (o escrow agent), na qual recursos são depositados durante a execução de um negócio jurídico, sendo liberados conforme condições previamente pactuadas entre as partes. No contexto brasileiro, a introdução da conta notarial como mecanismo de escrow é recente, mas encontra respaldo teórico e normativo nas novas atribuições dos tabeliães, que passam a operar como agentes de garantia, intermediando fluxos financeiros vinculados a contratos, alienações fiduciárias, operações imobiliárias, M;A e outras transações complexas.

A conta escrow notarial representa, nesse sentido, uma resposta institucional às demandas por maior transparência, imparcialidade e mitigação de riscos em negócios de alta complexidade e valor. No marco do artigo 7A da Lei nº 8.935/1994, cuja análise centraliza a dissertação, a certificação de condições negociais e a arbitragem notarial abrem caminho para o uso de instrumentos financeiros inovadores no ambiente extrajudicial, permitindo aos tabeliães oferecerem soluções típicas de governança negocial e compliance, tradicionalmente restritas ao ambiente bancário ou à arbitragem privada.

A inserção do escrow account notarial no ordenamento jurídico brasileiro proporciona múltiplos impactos convergentes com os objetivos delineados no projeto: a promoção da segurança jurídica, a eficiência na execução de negócios e o fomento empresarial, além da economicidade estatal pela desjudicialização de conflitos e operações. Juridicamente, o tabelião, como depositário imparcial, reduz o risco de inadimplemento, insolvência ou má-fé, já que a liberação dos valores ocorre apenas mediante a verificação de condições objetivas certificadas pelo próprio notário, o que previne litígios e reforça o princípio da boa-fé objetiva.

Socialmente, o uso da escrow notarial democratiza o acesso a instrumentos sofisticados de proteção patrimonial e contratual, antes acessíveis apenas a grandes corporações. Na prática, permite que empresas de pequeno e médio porte, startups e até mesmo pessoas físicas possam negociar ativos, imóveis, cotas societárias e outros bens com segurança ampliada, sem a dependência exclusiva do Poder Judiciário para garantir a execução de obrigações. Isso amplia o acesso à justiça multiportas e

promove a inclusão econômica, pilares defendidos tanto pela Lei nº 8.935/1994 quanto pela agenda de desjudicialização do CNJ.

Economicamente, a conta escrow notarial reduz drasticamente o custo de transação e o tempo de execução dos negócios. Por exemplo, em operações de compra e venda de imóveis, os valores podem ser bloqueados na conta notarial até que todas as condições sejam cumpridas (averbação, registro, entrega de documentos, regularização fiscal), o que elimina a necessidade de depósitos judiciais ou cauções onerosas, desafogando o Judiciário e gerando economia expressiva para o Estado e para os agentes privados envolvidos. O projeto de dissertação destaca esse ganho de economicidade como parte da redistribuição de recursos públicos e da otimização do aparato judicial, validando empiricamente a hipótese de que a função notarial ampliada atua como vetor de modernização institucional.

O uso da escrow account notarial se mostra particularmente relevante no contexto empresarial, sobretudo diante do aumento da complexidade das transações mercantis, da internacionalização de negócios e da multiplicidade de stakeholders. No campo das startups, das fusões e aquisições (M;A), da cessão de quotas, do financiamento coletivo (crowdfunding) e da alienação de bens de capital, a conta notarial viabiliza estruturas de pagamentos condicionados, protegendo investidores, adquirentes e vendedores contra riscos de inadimplemento ou fraude.

A certificação notarial das condições de liberação de recursos – também prevista no artigo 7A – reforça a robustez desses negócios, já que o notário atua como auditor imparcial, conferindo legitimidade pública ao cumprimento das obrigações pactuadas. Além disso, o uso do escrow notarial reduz custos com seguros, garantias bancárias ou auditorias externas, tornando as operações mais céleres, seguras e acessíveis a diferentes agentes econômicos. Dessa forma, a função notarial se integra à agenda de desenvolvimento econômico, competitividade e atração de investimentos, temas que permeiam o referencial teórico da dissertação.

O projeto destaca, ainda, o potencial sinérgico da conta escrow notarial com os outros institutos introduzidos pelo artigo 7A: certificação de condições negociais, mediação e arbitragem notarial. O notário pode, por exemplo, certificar documentos, contratos e condições de negócios, atuar como mediador em disputas sobre a liberação de valores e, caso haja previsão em cláusula arbitral, atuar como árbitro para solucionar rapidamente eventuais impasses, tudo isso sem judicialização, em ambiente extrajudicial seguro, célere e eficaz.

Essa integração torna o serviço notarial multiportas, apto a oferecer soluções completas de prevenção, resolução e execução de conflitos, o que posiciona os cartórios como polos de pacificação

social, fortalecimento do ambiente de negócios e modernização administrativa – elementos centrais ao objetivo da dissertação. O notário, nesse cenário, emerge não só como agente de fé pública, mas como gestor de riscos e promotor de governança, alinhado à tendência internacional de convergência entre serviços jurídicos, financeiros e administrativos no setor extrajudicial.

Apesar do potencial transformador da escrow account notarial, persistem desafios jurídicos e regulatórios no contexto brasileiro. Ainda que haja previsão normativa para contas vinculadas à atividade notarial, há necessidade de regulamentação mais detalhada sobre o funcionamento das contas escrow, os mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização do tabelião, bem como a integração desses serviços aos sistemas bancários e de compliance. A dissertação ressalta a importância de uma normatização robusta, capaz de equilibrar inovação, segurança jurídica e proteção dos usuários.

Outro desafio relevante é garantir que os benefícios da escrow notarial alcancem grupos em vulnerabilidade econômica, promovendo a inclusão financeira e jurídica. A possibilidade de gratuidade ou de custos reduzidos para determinados atos notariais, especialmente em situações de acesso à moradia, crédito ou financiamento de pequenas empresas, deve ser incorporada à agenda das corregedorias e dos órgãos de controle do serviço extrajudicial, para evitar a perpetuação de barreiras de acesso já identificadas em estudos anteriores.

A análise do escrow account notarial sob a ótica da dissertação revela sua centralidade na transição para um sistema de justiça multiportas, orientado à economicidade estatal, à inclusão social e ao fomento empresarial. Ao combinar certificação de condições negociais, mediação, arbitragem e administração de recursos, o tabelião se posiciona como peça chave para a modernização institucional, o fortalecimento da governança e a pacificação social. A consolidação do escrow notarial depende, no entanto, de regulação detalhada, integração tecnológica e compromisso público com a democratização do acesso, para que o potencial de transformação econômica e social desse instituto seja plenamente realizado no contexto brasileiro.

A análise da certificação notarial sob a ótica da justiça organizacional evidencia ainda a importância desse mecanismo na promoção de práticas empresariais mais éticas e responsáveis. A atuação do tabelião como garantidor da legalidade e da transparência dos contratos contribui para a construção de um ambiente negocial pautado por elevados padrões éticos, fortalecendo a confiança institucional e promovendo a reputação das organizações perante seus stakeholders (Folger, Folger, ; Cropanzano, 1998; Przęczek, Rosiński, ; Manko, 2021). Essa credibilidade institucional, por sua vez, constitui um ativo intangível de grande valor para as empresas, especialmente em contextos marcados

por elevada competitividade e por rigorosas exigências regulatórias, nos quais a conformidade com as normas e a transparência nas operações são fatores determinantes para o sucesso organizacional (Saz-Gil, Bretos, ; Díaz-Foncea, 2021; Jafari ; Bidarian, 2012).

É importante destacar que a certificação notarial também contribui para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao fortalecimento do ambiente de negócios e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável. Ao proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade às operações econômicas, a atuação dos tabeliães colabora para a construção de um marco institucional mais sólido e eficiente, capaz de impulsionar o crescimento econômico e de fomentar a competitividade do país no cenário global (Dhillon, 2016; Jha, Pal, Sarkar, 2024). Nesse contexto, a certificação notarial emerge como um elemento-chave na promoção da justiça econômica e na consolidação de um ambiente empresarial mais justo, seguro e propício ao desenvolvimento de relações comerciais sustentáveis e éticas.

5.2. A Mediação e a Conciliação Notariais como Instrumentos de Estímulo à Atividade Empresarial

A mediação e a conciliação notariais têm se consolidado como instrumentos fundamentais para o estímulo à atividade empresarial, ao proporcionarem um ambiente negocial mais estável, eficiente e pautado pela confiança entre os agentes econômicos. Nesse contexto, a atuação notarial como facilitadora de soluções consensuais evidencia-se como um meio eficaz de mitigar conflitos antes que estes se convertam em litígios, promovendo, assim, uma significativa redução dos custos transacionais e uma maior celeridade na resolução de controvérsias. A literatura destaca que, quando há percepção de justiça e de processos imparciais na mediação, os atores organizacionais tendem a adotar comportamentos mais cooperativos e pró-sociais, o que repercute positivamente na construção de ambientes organizacionais saudáveis e produtivos (Cropanzano, Goldman; Benson III, 2005; Greenberg ; Colquitt, 2013).

A mediação e a conciliação realizadas pelos notários reduzem a sobrecarga do Poder Judiciário e conferem maior previsibilidade às relações contratuais, aspecto essencial para o fortalecimento do ambiente de negócios. Essa previsibilidade decorre, em grande medida, da percepção de justiça processual, a qual é entendida como fator relevante para o comprometimento organizacional e a diminuição das intenções de rotatividade entre os colaboradores, especialmente quando associada ao

suporte organizacional e ao engajamento dos participantes (Aggarwal, Jaisinghani; Nobi, 2022; Adamovic, 2023). No campo empresarial, tal percepção amplia a confiança nas instituições, fortalecendo as relações entre fornecedores, clientes e demais stakeholders, e gerando um ciclo virtuoso de investimentos e crescimento econômico sustentável.

Ademais, as práticas notariais de mediação e conciliação promovem um ambiente de maior equidade nas relações negociais, atenuando eventuais assimetrias de poder e fortalecendo o papel da justiça nas relações interorganizacionais. A literatura destaca que a justiça nas relações interorganizacionais é um dos principais determinantes para a sustentabilidade e o sucesso das parcerias de negócios, especialmente em cadeias de suprimento complexas, onde a confiança e a cooperação são indispensáveis (Bouazzaoui et al., 2020; Alghababsheh, Galleary; Saikouk, 2022). Nessa perspectiva, o notário assume uma função estratégica como certificador de atos jurídicos e como promotor de relações empresariais pautadas pela justiça, transparência e segurança jurídica.

Por outro lado, a mediação notarial contribui de forma significativa para o fortalecimento do capital social organizacional e comunitário, ao fomentar práticas colaborativas e de resolução consensual de conflitos. Tais práticas, além de evitarem a judicialização excessiva, promovem uma cultura organizacional orientada para o diálogo e a cooperação, aspectos que, conforme evidenciado na literatura, são determinantes para o desenvolvimento de comportamentos de cidadania organizacional e para o aumento da performance individual e coletiva (Hermanto ; Srimulyani, 2022; Jafari ; Bidarian, 2012). Esse fortalecimento do capital social é particularmente relevante em contextos empresariais marcados por elevada complexidade e interdependência, nos quais a capacidade de resolver disputas de forma rápida e eficiente pode representar uma vantagem competitiva estratégica.

É importante destacar que a mediação e a conciliação notariais estimulam a inovação e a adaptabilidade das organizações, ao oferecerem soluções mais flexíveis e menos onerosas para a resolução de conflitos, quando comparadas aos processos judiciais tradicionais. Essa flexibilidade é especialmente valorizada em ambientes empresariais dinâmicos, onde a capacidade de adaptação rápida às mudanças do mercado é essencial para a sobrevivência e o sucesso organizacional. Estudos recentes indicam que a adoção de práticas justas e inclusivas de resolução de conflitos contribui para o bem-estar dos trabalhadores e para o fortalecimento das lideranças inclusivas, fatores que, por sua vez, impactam positivamente o desempenho organizacional (Jha, Pal; Sarkar, 2024; Hoang, Suh, ; Sabharwal, 2022). Assim, a mediação e a conciliação notariais configuram-se como instrumentos indispensáveis para a promoção de um ambiente empresarial mais justo, eficiente e sustentável, alinhado às exigências de um mercado cada vez mais complexo e globalizado.

5.3. Arbitragem Notarial e a Eficiência na Solução de Conflitos Empresariais Complexos

A arbitragem notarial representa uma inovação significativa no campo da solução de conflitos empresariais complexos, promovendo maior eficiência, celeridade e segurança jurídica nas relações comerciais. Esse mecanismo, ao transferir parte das demandas tradicionalmente endereçadas ao Judiciário para a esfera extrajudicial, propicia a criação de um ambiente de negócios mais estável e previsível, estimulando o investimento e o crescimento econômico. O papel da justiça organizacional nesse contexto é fundamental, pois a percepção de procedimentos justos e transparentes reforça a confiança entre os atores envolvidos, favorecendo o engajamento e o comprometimento organizacional (Adamovic, 2023; Aggarwal, Jaisinghani, ; Nobi, 2022). Dessa forma, a arbitragem notarial se alinha às práticas modernas de governança, que valorizam a eficiência e a equidade nas interações empresariais.

A adoção da arbitragem notarial também se relaciona diretamente com a necessidade de construir relações interorganizacionais pautadas pela justiça e pela cooperação, elementos indispensáveis para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e resilientes. A literatura aponta que, quando as partes percebem justiça nos processos decisórios, há maior propensão ao comportamento cooperativo e à manutenção de parcerias de longo prazo, fatores essenciais em ambientes empresariais caracterizados por elevada interdependência e complexidade (Bouazzaoui et al., 2020; Alghababsheh, Gallear, ; Saikouk, 2022). Assim, a arbitragem notarial fortalece o capital social interorganizacional ao proporcionar soluções céleres e eficientes para disputas contratuais, minimizando os custos transacionais e reduzindo o risco de ruptura nas relações comerciais.

Outro aspecto relevante reside na promoção de uma cultura organizacional orientada para a resolução consensual de conflitos, elemento que contribui para a construção de ambientes empresariais mais justos, colaborativos e inovadores. A literatura sobre justiça organizacional destaca que práticas que garantem voz às partes e asseguram tratamento respeitoso e imparcial fomentam comportamentos de cidadania organizacional e promovem o bem-estar dos trabalhadores, aspectos que, por sua vez, impactam positivamente a performance organizacional (Hermanto ; Srimulyani, 2022; Jha, Pal; Sarkar, 2024). A arbitragem notarial, ao oferecer um espaço seguro e institucionalizado para a resolução de controvérsias, reforça essas práticas e contribui para o fortalecimento da confiança mútua entre os agentes econômicos.

Ademais, a arbitragem notarial se destaca pela capacidade de mitigar os efeitos negativos decorrentes da morosidade e da sobrecarga do sistema judiciário, oferecendo uma alternativa mais ágil

e menos onerosa para a resolução de litígios empresariais complexos. Esse ganho de eficiência é especialmente relevante em setores estratégicos da economia, onde a celeridade na resolução de disputas pode representar uma vantagem competitiva relevante. A literatura evidencia que a eficiência na gestão de conflitos influencia diretamente a percepção de justiça nas organizações, impactando comportamentos individuais e coletivos, como o engajamento, a cooperação e a propensão à inovação (Cropanzano, Goldman ; Benson III, 2005; Greenberg ; Colquitt, 2013). Assim, a arbitragem notarial resolve conflitos e promove um ambiente organizacional mais propício à competitividade e ao desenvolvimento sustentável.

Cabe destacar que a arbitragem notarial contribui para a consolidação de práticas de governança empresarial que valorizam a justiça e a equidade como pilares fundamentais para a sustentabilidade e a responsabilidade social corporativa. Estudos apontam que organizações que incorporam princípios de justiça em seus processos decisórios tendem a obter maior legitimidade social, fortalecer sua reputação e atrair talentos e investimentos (Wiseman ; Stillwell, 2022; Dewantoro et al., 2022). Nesse sentido, a arbitragem notarial representa uma ferramenta eficiente de gestão de conflitos e um instrumento estratégico para a promoção de práticas empresariais éticas e socialmente responsáveis, alinhadas às demandas contemporâneas por maior justiça e sustentabilidade nas relações econômicas e sociais.

5.4. O Papel do Notariado na Promoção da Competitividade e Atração de Investimentos

O notariado desempenha um papel essencial na promoção da competitividade empresarial e na atração de investimentos, ao estabelecer um ambiente institucional marcado pela segurança jurídica, previsibilidade e eficiência. A confiança nas instituições é um dos elementos centrais para a tomada de decisão de investidores, que buscam sistemas capazes de garantir a integridade das operações comerciais e proteger os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, práticas que reforçam a percepção de justiça organizacional, como a certificação e a validação notarial, contribuem para fortalecer o compromisso organizacional e reduzir a intenção de rotatividade, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento econômico (Adamovic, 2023; Aggarwal, Jaisinghani ; Nobi, 2022). A atuação do notariado, ao assegurar a autenticidade e a legalidade dos atos jurídicos, reduz incertezas e custos de transação, fatores essenciais para elevar a competitividade dos negócios.

Além disso, a função notarial contribui para a justiça nas relações interorganizacionais, promovendo a equidade e a cooperação entre as partes. A literatura evidencia que ambientes organizacionais justos estimulam comportamentos colaborativos, fundamentais para o fortalecimento de redes

produtivas e cadeias de suprimentos sustentáveis (Bouazzaoui et al., 2020; Alghababsheh, Gallear ; Saikouk, 2022). Assim, o notariado, ao atuar como uma instância preventiva de conflitos, facilita a construção de relações duradouras e estáveis, que são requisitos indispensáveis para a atração de investimentos de longo prazo. O reconhecimento da imparcialidade e da competência técnica do notariado reforça a legitimidade das operações e cria um cenário institucional mais atraente aos investidores nacionais e estrangeiros.

De igual modo, a literatura sobre justiça organizacional demonstra que a adoção de práticas justas impacta positivamente a performance organizacional e promove a cidadania corporativa, aspectos que são diretamente influenciados pela atuação notarial na facilitação e segurança das transações econômicas. Quando as organizações percebem que os processos legais são conduzidos de maneira transparente, previsível e eficiente, há maior propensão à cooperação e à inovação, fatores que incrementam a competitividade empresarial (Hermanto ; Srimulyani, 2022; Jha, Pal ; Sarkar, 2024). A função notarial, ao proporcionar segurança aos contratos e às negociações, atua como um catalisador desses processos, conferindo estabilidade jurídica que é essencial para a expansão dos negócios e a atração de investimentos.

Ainda, a segurança jurídica assegurada pelo notariado fortalece a confiança entre os agentes econômicos e potencializa a disposição para investimentos em novos mercados e empreendimentos. A relação entre justiça organizacional e comportamento cooperativo é mediada pela disposição dos atores em estabelecer vínculos de longo prazo, baseados na percepção de que as regras são aplicadas de forma justa e imparcial (Liu et al., 2023; Wiseman ; Stillwell, 2022). O notariado, ao oferecer mecanismos que evitam litígios e previnem fraudes, torna-se um pilar fundamental para a governança econômica, promovendo um ambiente institucional seguro e previsível, indispensável para a atração de investimentos diretos e a ampliação da competitividade nacional no cenário global.

É cabe destacar que o fortalecimento das práticas notariais, especialmente mediante sua modernização e digitalização, intensifica ainda mais sua capacidade de promover a competitividade e atrair investimentos. A confiança gerada por processos justos e transparentes é um ativo reputacional que diferencia mercados e organizações em um contexto de crescente globalização e interdependência econômica (Cropanzano, Bowen ; Gilliland, 2007; Greenberg ; Colquitt, 2013). Assim, o notariado, enquanto agente institucional de promoção da justiça e da segurança jurídica, desempenha um papel estratégico no estímulo à competitividade empresarial e na criação de condições favoráveis para o ingresso de novos investimentos, consolidando-se como um elemento central na arquitetura regulatória e econômica contemporânea.

5.5. Desafios Normativos e Culturais para a Consolidação do Notariado como Vetor de Fomento Empresarial

A consolidação do notariado como vetor de fomento empresarial enfrenta desafios normativos e culturais que dificultam a sua plena integração aos sistemas econômicos modernos. A resistência normativa frequentemente decorre de legislações que, embora formalmente assegurem a função do notariado, carecem de atualizações que correspondam à complexidade das operações empresariais contemporâneas. Esse hiato regulatório compromete a eficácia do notariado como instrumento de promoção da segurança jurídica e, conseqüentemente, da competitividade empresarial. Como destacado por Adamovic (2023) e Dewantoro et al. (2022), sistemas institucionais que não evoluem conforme as expectativas de justiça e eficiência acabam por gerar percepções negativas que afetam a confiança e o engajamento dos agentes econômicos.

Além dos entraves legais, as barreiras culturais constituem um obstáculo substancial à valorização do notariado como instrumento de promoção do ambiente de negócios. Em muitos contextos, persiste uma visão burocrática e tradicionalista do notariado, restringindo-o à formalização de atos e ignorando seu potencial como mediador qualificado de relações econômicas complexas. A literatura sobre justiça organizacional evidencia que a percepção de justiça influencia diretamente a disposição dos atores para cooperar e confiar nas instituições (Aggarwal, Jaisinghani ; Nobi, 2022; Hoang, Suh ; Sabharwal, 2022). Assim, a superação das resistências culturais exige mudanças legislativas e também um esforço sistemático de reconfiguração da imagem pública do notariado, destacando-o como um facilitador da eficiência econômica e como um órgão de controle.

Nesse sentido, a abordagem interorganizacional sobre justiça é especialmente pertinente, uma vez que o fortalecimento do notariado depende de sua capacidade de integrar-se de maneira funcional aos fluxos econômicos, promovendo relações mais justas e transparentes entre os agentes. Como argumentam Bouazzaoui et al. (2020) e Alghababsheh, Galleir e Saikouk (2022), a justiça nas relações interorganizacionais é um fator decisivo para a construção de vínculos duradouros e de confiança mútua, aspectos essenciais para o desenvolvimento de ambientes empresariais resilientes e inovadores. Assim, o notariado, ao garantir a imparcialidade e a segurança nas transações, poderia potencialmente ocupar uma posição central na promoção de um ecossistema econômico mais justo e eficiente, desde que os marcos normativos e culturais se ajustem a essa nova configuração.

A falta de adequação normativa também impacta negativamente o potencial do notariado como elemento promotor de cidadania organizacional, conceito estreitamente relacionado à justiça percebida dentro das estruturas organizacionais e interorganizacionais. De acordo com Jafari e Bidarian (2012) e Hermanto e Srimulyani (2022), a justiça organizacional impulsiona comportamentos pró-sociais e colaborativos, o que é essencial para a eficiência das redes produtivas e para o fortalecimento de sistemas empresariais competitivos. A ausência de normativos claros e objetivos que ampliem e qualifiquem a atuação notarial limita sua capacidade de fomentar tais comportamentos, mantendo-o restrito a uma função cartorária tradicional, desconectada das exigências econômicas contemporâneas.

Superar esses desafios requer a modernização dos dispositivos legais que regulam a atividade notarial e também a construção de uma cultura organizacional e institucional que valorize a justiça, a transparência e a cooperação. Como sublinham Greenberg e Colquitt (2013) e Wiseman e Stillwell (2022), a promoção da justiça organizacional depende de processos claros e acessíveis, bem como de uma cultura institucional que valorize práticas éticas e equitativas. Portanto, a consolidação do notariado como vetor de fomento empresarial passa, necessariamente, pela redefinição de seus marcos normativos e pela transformação de uma cultura ainda enraizada em práticas conservadoras e burocráticas, para outra que reconheça o notariado como instrumento essencial de governança econômica e promoção da justiça nas relações empresariais.

A certificação notarial, enquanto instrumento de autenticação, verificação e formalização de atos jurídicos, posiciona-se como um mecanismo-chave para a construção de um ambiente de negócios estável, confiável e propício ao desenvolvimento econômico sustentável. Sua atuação transcende a simples formalidade, constituindo-se em pilar de segurança jurídica, redução de riscos, prevenção de litígios e promoção da confiança institucional – aspectos centrais para a atração de investimentos, a competitividade empresarial e a consolidação de relações comerciais éticas e eficientes. O notariado, ao garantir clareza, legalidade e transparência às operações, reduz custos de transação, equilibra assimetrias de poder e se alinha às demandas contemporâneas por justiça organizacional, sustentabilidade e responsabilidade social corporativa. A tabela a seguir estrutura de forma didática os principais eixos que caracterizam a certificação notarial como mecanismo de fomento ao ambiente de negócios, fundamentando a análise interdisciplinar e inovadora do tema.

Tabela 9 – A Certificação Notarial como Mecanismo de Fomento à Segurança Jurídica e Estímulo ao Ambiente de Negócios

Eixo Temático	Bases Teóricas e Normativas	Funções/Práticas Notariais	Impactos no Ambiente de Negócios	Contribuições à Jus-	Referências Fundamentais
---------------	-----------------------------	----------------------------	----------------------------------	----------------------	--------------------------

				tiça Organizacio- nal/Econômica	
1. Segurança Jurídica	Princípios da legalidade, boa-fé e função social do contrato; Cropanzano et al. (2007); Greenberg ; Colquitt (2013)	Autenticação de documentos, conferência de requisitos legais, fiscalização de cláusulas	Redução de incertezas e riscos; maior previsibilidade nas transações	Promoção da justiça preventiva; garantia de contratos transparentes e sólidos	Cropanzano, Bowen ; Gilliland (2007); Greenberg ; Colquitt (2013)
2. Redução de Riscos e Prevenção de Litígios	Mitigação de riscos negociais e jurídicos; Adamovic (2023); Bouazzaoui et al. (2020)	Análise de regularidade formal e material; verificação de partes e condições negociais	Menor litigiosidade; diminuição de custos judiciais; soluções consensuais mais ágeis	Prevenção de conflitos; fortalecimento da confiança entre agentes econômicos	Adamovic (2023); Bouazzaoui et al. (2020)
3. Eficiência Econômica e Custos de Transação	Teoria da eficiência e racionalização de custos; Wiseman ; Stillwell (2022); Dewantoro et al. (2022)	Eliminação de ambiguidades contratuais; simplificação e padronização de procedimentos	Operações mais fluídas; redução do tempo e dos custos das negociações	Facilitação de investimentos; incentivo à circulação de riquezas e inovação	Wiseman ; Stillwell (2022); Dewantoro et al. (2022)
4. Equidade e Proteção dos Vulneráveis	Princípios de justiça e equidade nas relações negociais; Alghababsheh et al. (2022); Lee et al. (2023)	Proteção das partes vulneráveis; certificação de condições negociais equilibradas	Maior inclusão e equidade; ambiente empresarial mais justo e sustentável	Redução de assimetrias de poder; promoção da equidade e responsabilidade social	Alghababsheh, Gallear ; Saikouk (2022); Lee et al. (2023)
5. Fomento ao Investimento e Credibilidade	Atração de investimentos e reputação institucional; Aggarwal et al. (2022); Hermanto ; Srimulyani (2022)	Conferência da regularidade e transparência das operações econômicas	Ampliação da confiança dos agentes de mercado; atração de investimentos nacionais e estrangeiros	Estímulo à reputação, à cidadania organizacional e à competitividade global	Aggarwal, Jaishingani ; Nobi (2022); Hermanto ; Srimulyani (2022)
6. Apoio a Políticas Públicas e Sustentabilidade	Marco institucional e políticas de desenvolvimento sustentável; Dhillon (2016); Jha et al. (2024)	Formalização de contratos em conformidade com políticas públicas e requisitos regulatórios	Consolidação de ambiente de negócios sólido e estável; apoio ao desenvolvimento econômico	Integração com políticas públicas; fortalecimento do marco legal para desenvolvimento sustentável	Dhillon (2016); Jha, Pal ; Sarkar (2024)

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A tabela demonstra que a certificação notarial não é apenas um requisito formal, mas sim um instrumento estratégico de governança econômica, jurídica e organizacional. Atua na base da pirâmide do ambiente de negócios ao proporcionar estabilidade, confiabilidade, inclusão, eficiência e reputação – elementos indispensáveis para a prosperidade das organizações e da economia nacional. A atuação preventiva do notariado evita litígios, reduz custos, estimula investimentos e contribui para um mercado mais ético e competitivo, sendo reconhecida como um vetor de justiça e desenvolvimento sustentável.

No contexto da modernização institucional, a certificação notarial se posiciona como pilar central para a consolidação de políticas públicas eficazes, o fortalecimento da justiça organizacional e a promoção de um ambiente econômico mais seguro, inovador e atrativo aos investimentos.

6 CONCLUSÃO

A dissertação investigou criticamente as implicações sociais, jurídicas e econômicas das novas atribuições conferidas aos tabeliães de notas pelo art. 7-A da Lei nº 8.935/1994 (certificação de

condições negociais, mediação, conciliação e arbitragem), tendo como pergunta central quais impactos tais competências produziram especialmente na promoção da economicidade estatal e do fomento empresarial, e como objetivo geral compreender, de forma aprofundada, esses efeitos no sistema jurídico-econômico brasileiro; desdobrou, ainda, três objetivos específicos: (i) avaliar os efeitos da certificação notarial para a segurança jurídica; (ii) examinar o impacto da mediação e da conciliação na pacificação social; e (iii) analisar o potencial da arbitragem notarial como ferramenta de estímulo ao ambiente de negócios, o que estruturou todo o percurso analítico do estudo e delimitou os resultados alcançados.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza teórico jurídica, com recorte exploratório e bibliográfico, privilegiando análise normativa, doutrinária e jurisprudencial (inclusive à luz da Meta 9 do CNJ e da Lei nº 14.711/2023), justamente por tratar de fenômeno institucional emergente e com lacunas de sistematização empírica; esse desenho metodológico permitiu reconstruir, de modo crítico e interdisciplinar, a transformação das funções notariais, relacionando fundamentos do direito constitucional econômico e análise econômica do direito às práticas extrajudiciais de certificação, autocomposição e arbitragem.

O exame do marco legal concluiu que a inclusão do art. 7-A inaugurou um novo paradigma, ao ampliar a atuação dos tabeliães para mediação, conciliação e arbitragem, com efeitos diretos na redução de sobrecarga judicial, na liberação de recursos públicos e no fortalecimento do ambiente de negócios, reforçando princípios constitucionais de livre iniciativa e valorização da atividade econômica; nesse sentido, a reforma consolidou a figura do tabelião como protagonista na governança contratual e na justiça multiportas.

Em termos de evidências setoriais e histórico-institucionais, a dissertação contextualizou a bem-sucedida desjudicialização inaugurada pela Lei nº 11.441/2007 — com mais de 1 milhão de divórcios e 65 mil partilhas em cartório e economia estimada de bilhões aos cofres públicos — como precedente que antecipou ganhos de economicidade, celeridade e segurança, além da democratização do acesso à justiça e da liberação do Judiciário para casos complexos, o que deu base comparativa para estimar benefícios da ampliação funcional do notariado pelo art. 7-A.

No objetivo (i), a dissertação demonstrou que a certificação de condições negociais aumentou a previsibilidade das transações e mitigou riscos contratuais, ao conferir autenticidade, verificar requisitos legais, reduzir ambiguidades e prevenir litígios, reforçando confiança e transparência nas relações econômicas — efeitos que, por sua vez, diminuíram custos de transação e incertezas, com reflexos positivos em investimentos e circulação de riquezas.

No objetivo (ii), o trabalho evidenciou que a mediação e a conciliação notariais funcionaram como instrumentos de pacificação social e de acesso efetivo à justiça, oferecendo via célere, menos onerosa e territorialmente capilarizada, compatível com a cultura de consenso e com a modernização do serviço extrajudicial; o e-notariado e a mediação remota ampliaram capilaridade e inclusão, embora dependessem de investimentos em infraestrutura e capacitação.

No objetivo (iii), a arbitragem notarial foi analisada como ponto de inflexão para disputas empresariais complexas, ao combinar decisões vinculantes com celeridade e custo benefício superior em diversos cenários, fortalecendo a confiança de agentes econômicos e a governança de contratos; a dissertação a caracterizou como alternativa estratégica para setores em que previsibilidade, especialização e sigilo eram críticos.

A partir desse conjunto, os principais resultados do estudo atestaram: modernização do sistema de justiça pela desjudicialização e pela cooperação Judiciário extrajudicial; redistribuição eficiente de recursos públicos com economia administrativa relevante; reforço da segurança jurídica e da confiança institucional; e estímulo direto ao ambiente de negócios via certificação qualificada, auto-composição e arbitragem — compondo uma arquitetura de justiça preventiva e organizacional que alinha eficiência, transparência e inclusão.

Teoricamente, a dissertação contribuiu ao propor uma leitura integrada do notariado como instituição de governança e de justiça multiportas, articulando economia constitucional do direito e análise econômica do direito para explicar como instrumentos notariais internalizaram externalidades de litígios, reduziram custos de transação e produziram bens públicos (pacificação, previsibilidade e confiança), além de ancorar a certificação em bases de justiça organizacional (equidade procedimental, legitimidade e accountability), oferecendo um referencial heurístico que conecta segurança jurídica, prevenção de conflitos e desenvolvimento econômico.

Do ponto de vista gerencial e de políticas públicas, o trabalho implicou recomendações concretas: padronizar nacionalmente procedimentos de certificação, mediação e arbitragem, com critérios objetivos e fiscalização efetiva; investir em formação continuada dos notários/mediadores e em infraestrutura digital para ampliar o e-notariado; fomentar campanhas de conscientização para superar resistências culturais e ampliar a adesão social; e fortalecer a integração com o Judiciário para consolidar arranjos cooperativos de desjudicialização e supervisão, maximizando ganhos de economicidade e qualidade decisória.

Para o setor privado, as implicações práticas envolveram incorporar a certificação notarial ao ciclo de gestão de riscos contratuais (due diligence de cláusulas e equilíbrio negocial), priorizar a

mediação notarial na resolução de controvérsias recorrentes e avaliar, caso a caso, a arbitragem notarial em litígios de alta complexidade ou sensibilidade, sobretudo para PMEs que demandavam soluções céleres e previsíveis.

A dissertação reconheceu limitações e desafios remanescentes: heterogeneidade regional, fragmentação normativa, lacunas de padronização e de fiscalização, necessidade de garantir imparcialidade e de ampliar incentivos estatais à arbitragem notarial, além de resistências culturais arraigadas na formação jurídica tradicional — fatores que condicionaram a velocidade e a consistência da implementação nacional e que demandaram desenho regulatório cuidadoso e políticas de capacitação.

À luz desses achados, o estudo respondeu afirmativamente à pergunta de pesquisa: as novas atribuições dos tabeliães produziram impactos sociais (pacificação e inclusão com vias céleres e acessíveis), jurídicos (segurança, legitimidade e confiança institucional) e econômicos (economicidade estatal, redução de custos de transação e estímulo a investimentos), confirmando as três hipóteses e cumprindo os objetivos propostos; especificamente, a certificação elevou a segurança e preveniu litígios, a mediação/conciliação ampliou o acesso e reduziu a litigiosidade, e a arbitragem notarial se mostrou apta a fomentar o ambiente de negócios com decisões vinculantes e previsíveis.

A dissertação concluiu que o art. 7-A ressignificou o notariado como vetor de justiça preventiva e de desenvolvimento econômico, alinhando eficiência administrativa, economicidade e justiça inclusiva; ao mesmo tempo, assinalou que a consolidação desse modelo exigiu padronização nacional, fortalecimento de controles, incentivos públicos, integração tecnológica e cooperação institucional contínua, para que os ganhos já observados — desjudicialização com economia de recursos e melhoria do ambiente negocial — se convertessem em política pública estável e equitativa em todo o território; por fim, recomendou-se uma agenda de pesquisa futura baseada em métodos mistos: estudos quase-experimentais (diferença-em-diferenças) para estimar efeitos causais de celeridade e custos em conflitos empresariais após a Lei nº 14.711/2023; avaliações custo benefício para Estado e partes na adoção da arbitragem notarial; surveys com PMEs e instituições financeiras sobre percepção de risco e confiança na certificação/mediação/arbitragem notarial; e avaliações de implementação do e-notariado com métricas de acesso, equidade e qualidade decisória, visando consolidar um quadro empírico robusto que retroalimentasse o aperfeiçoamento normativo e a profissionalização do serviço extrajudicial no Brasil.

REFERENCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR. *Cartório em números: Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança* (6ª ed.). Brasília: ANOREG/BR, 2024.

ALVES JUNIOR, Mauro Gonzaga. Desjudicialização – acesso à justiça e direitos indisponíveis: como equacionar os novos paradigmas sociais entre o judicial e o extrajudicial. **Revista ESMAT**, v. 12, n. 19, p. 175-188, jan./jun. 2020.

CATEB, Alexandre Bueno; MESQUITA FILHO, Osvaldo José Gonçalves de. (Re) Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do recurso extraordinário 842.846/SC. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 39-56, jan./jun. 2020 .

CAZZARO, Kleber; SANTOS, Rodrigo Bley; ANDRADE, Aline Rodrigues de. Responsabilidade civil dos agentes notariais e de registro: entre a teoria e a prática após a fixação do tema 777 feito pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 835-856, 3º quadrimestre de 2022. DOI: [https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p835-856;#8203;:contentReference\[oaicite:9\]{index=9}](https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p835-856;#8203;:contentReference[oaicite:9]{index=9}).

CERVI, Katyane; RODRIGUES, Leonel Cezar; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto. Atas notariais como instrumentos de prova na desjudicialização dos conflitos. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, p. 72-88, jan./jul. 2023.

CHOSSANI, Frank Wendel; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SANTOS, Luís Ricardo Bykowski dos. Alguns impactos econômicos diretos atinentes à atividade extrajudicial sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Marília, v. 22, n. 2, p. 321- 335, maio/ago. 2022. DOI: 10.17765/2176-9184.2022v22n2.e11043 .

COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; MAGALHÃES, Victor Alves. Repensando a educação jurídica em uma justiça multiportas: o indispensável ensino do direito notarial e registral para a formação do profissional do direito. **Revista Interagir**, v. 18, n. 124, p. 37-39, out./dez. 2023.

COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; MATIAS, João Luís Nogueira. Controle preventivo de legalidade: o tabelião brasileiro como gatekeeper do mercado. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 131-147, jan./abr. 2022 .

COTRIM NETO, A. B. Da responsabilidade administrativa dos tabeliões. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 138, p. 357-372, out./dez. 1979 .

CRUZ, Nicole Nascimento. A importância das serventias extrajudiciais para a desjudicialização do Poder Judiciário à luz da Lei nº 11.441/2007. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 2275-2288, mai. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9980 .

DAL MOLIN, Aline; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. A atividade notarial e a solução dos conflitos familiares pelos Mecanismos Extraprocessuais de Solução de Conflitos (MESCS) como meio de efetivação dos direitos da personalidade. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 16, n. 9, p. 15820-15839, 2023.

DIAS, Eduardo Rocha; SALES, Lília Maia de Moraes; SILVA, Marcelo Lessa da. Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil. *Scientia Iuris*, v. 26, n. 3, p. 32-50, nov. 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 281-295, maio/ago. 2018 .

FLORES, Daiana; JUNG, Juliano. A ampliação funcional da atividade notarial e de registro como medida de desjudicialização. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 6, p. 1-9, 2024.

GORETTI, Ricardo; FERREIRA, Rosana de Cássia. Atos notariais eletrônicos – e-notariado: ampliação do acesso à justiça com o advento do Covid-19 – uma análise do Provimento 100 do CNJ. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 240-242, abr. 2024. DOI: [https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47309;#8203;:contentReference\[oaicite:7\]{index=7}](https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47309;#8203;:contentReference[oaicite:7]{index=7}).

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na Resolução 350 do CNJ. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 19, n. 2, p. 72-91, jul./dez. 2021.

IAQUINTA, Rodrigo Ferrari. Da natureza jurídica da atividade notarial registral. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 14126-14144, sep./oct. 2022. DOI: 10.34115/basrv6n5-009 .

KUNRATH, Yasmine Coelho; BODNAR, Zenildo. Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 9, n. 1, p. 1-19, jan./jul. 2023.

LUCENA, Victor Felipe Fernandes de; NEGREIROS, André Bruno Façanha de. A indispensabilidade da ata notarial como meio para regularização da propriedade por intermédio da usucapião extrajudicial. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 6, n. 5, p. 23977-23999, set./out. 2023.

MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a Proposta de Emenda Constitucional 108 de 2015 e o multi-door courthouse system. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 2, p. 47-76, maio/ago. 2020 .

MENEZES, Joyceane Bezerra de; QUARANTA, Roberta Madeira. O sistema de responsabilidade civil dos notários e registradores no direito brasileiro: reflexões sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 155-177, jan./jun. 2010 .

MIRANDA, Aline Graciete de Araújo; PEREZ FILHO, Augusto Martinez; QUEIROZ E SILVA, Victor Hugo. O papel do tabelião de notas na prevenção de conflitos e concretização da cidadania. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 47-62, jul./dez. 2022 .

MONTESCHIO, Horácio. O sistema multiportas de resolução de conflitos e os serviços notariais: uma análise sobre sua aplicação aos tabelionatos de protestos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 19, n. 2, p. 123-137, jul./dez. 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n2.1181 .

NICOLAU, Murilo Meneguello; MARQUESI, Roberto Wagner. A responsabilidade civil do notário e oficial de registros e questões controversas. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 3, p. 188-202, nov. 2023. DOI: [https://doi.org/10.5433/2178-8189.2023v27n3p188-202;#8203;:contentReference\[oaicite:8\]{index=8}](https://doi.org/10.5433/2178-8189.2023v27n3p188-202;#8203;:contentReference[oaicite:8]{index=8}).

OLIVEIRA, Lénia. Fontes documentais sobre o(s) cartório(s) notarial(ais) no Arquivo Municipal de Vila Franca de Xira. **Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra**, Extra 1, p. 73-108, 2024. DOI: [https://doi.org/10.14195/2182-7974_extra2024_1_3;#8203;:contentReference\[oaicite:3\]{index=3}](https://doi.org/10.14195/2182-7974_extra2024_1_3;#8203;:contentReference[oaicite:3]{index=3}).

PAGANI, Vitória Dal Ri; TODESCAT, Marilda. Inovação em um tabelionato de notas: um estudo de caso. **Revista de Gestão e Análise**, Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 143-169, maio/ago. 2022. DOI:

[https://doi.org/10.12662/2359-618Xregea.v1i2.p143-169.2022;#8203;::contentReference\[oaicite:4\]{index=4}](https://doi.org/10.12662/2359-618Xregea.v1i2.p143-169.2022;#8203;::contentReference[oaicite:4]{index=4}).

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a desjudicialização da execução civil: adequação da atribuição de agentes de execução aos tabeliães de protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 86-97, jul./dez. 2020. DOI: [https://doi.org/10.34280/an-nep/2020.v1i2.38;#8203;::contentReference\[oaicite:2\]{index=2}](https://doi.org/10.34280/an-nep/2020.v1i2.38;#8203;::contentReference[oaicite:2]{index=2}).

SCHEID, Cintia Maria. Função social dos serviços notariais e de registro sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 42-62, jan./jul. 2021 .

SILVA, Celeste Aparecida Lopes da et al. Responsabilidade civil, tributária e administrativa dos cartórios conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **REUNIR: Revista de Administração, Ciências Contábeis e Sustentabilidade**, v. 13, n. 4, p. 86-88, 2023 .

SILVEIRA, Thiago Cortes Rezende. A recuperação extrajudicial realizada por tabelião de protestos de títulos e outros documentos de dívidas. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 13, n. 1, p. 1-33, 2021. DOI: 10.32361/2021130111811

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018.